



Universidade Estadual de Campinas - Unicamp
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - IFCH

CAROLINE DIAS HILGERT

O Direito e a Antropologia diante da criminalização dos povos e pessoas indígenas
- análise do caso Passo Piraju (MS)

CAMPINAS, SP
2025

CAROLINE DIAS HILGERT

**O Direito e a Antropologia diante da criminalização dos povos e pessoas indígenas -
análise do caso Passo Piraju (MS)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Antropologia Social (PPGAS) do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH) da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) como parte dos requisitos exigidos para a obtenção do título de Mestra em Antropologia Social.

Orientador: José Maurício Paiva Andion Arruti

ESTE TRABALHO CORRESPONDE À
VERSÃO FINAL DA DISSERTAÇÃO
DEFENDIDA PELO ALUNA CAROLINE
DIAS HILGERT, ORIENTADA PELO
PROF. DR. JOSÉ MAURÍCIO PAIVA
ANDION ARRUTI.

CAMPINAS, SP

2025

Ficha catalográfica
Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)
Biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Neiva Gonçalves de Oliveira - CRB 8/6792

H549d Hilgert, Caroline Dias, 1989-
O direito e a antropologia diante da criminalização dos povos e pessoas indígenas - análise do caso Passo Piraju (MS) / Caroline Dias Hilgert. – Campinas, SP : [s.n.], 2025.

Orientador: Jose Mauricio Paiva Andion Arruti.
Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

1. Antropologia. 2. Violência contra indígenas. 3. Indígenas - Direitos fundamentais. 4. Crime. 5. Poder judiciário. 6. Laudos periciais. I. Arruti, Jose Mauricio Paiva Andion, 1967-. II. Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

Informações complementares

Título em outro idioma: Law and anthropology in the face of the criminalization of indigenous peoples and people - analysis of the Passo Piraju (MS) case

Palavras-chave em inglês:

Anthropology

Indians - Violence against

Indians - Civil rights

Crime

Judicial power

Judicial report

Área de concentração: Antropologia Social

Titulação: Mestra em Antropologia Social

Banca examinadora:

Jose Mauricio Paiva Andion Arruti [Orientador]

Alexandra Barbosa da Silva

Vânia Rocha Fialho de Paiva e Souza

Susana Soares Branco Durão

Data de defesa: 24-02-2025

Programa de Pós-Graduação: Antropologia Social

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

ODS: 16. Paz, justiça e instituições eficazes

Identificação e informações acadêmicas do(a) aluno(a)

- ORCID do autor: <https://orcid.org/0009-0008-4569-7012>

- Currículo Lattes do autor: <http://lattes.cnpq.br/5595426467524862>

Orientador: José Maurício Paiva Andion Arruti
Professora Doutora Alexandra Barbosa da Silva (UFPB)
Professora Doutora Vânia Rocha Fialho de Paiva e Souza (UFPE)
Professora Doutora Susana Soares Branco Durão (Unicamp)

A Ata de Defesa com as respectivas assinaturas encontra-se no SIGA/Sistema de Fluxo de Dissertação/Tese e na Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas

Campinas, SP, 24 fevereiro de 2025.

Agradecimentos

Agradeço ao CIMI. Esta entidade, que já conta com seus mais de 55 anos, onde estou há quase 15 anos, possibilitou-me conhecer um pouco da realidade de diversos contextos em que estão inseridos os povos indígenas no Brasil, confiou no meu trabalho na defesa dos direitos dos povos e pessoas indígenas. Ao lado do CIMI estive junto aos seus missionários e assessores de todas as regiões do Brasil, conheci pessoas com larga caminhada na defesa dos povos indígenas, bem como, que estavam começando. Aqui gostaria de agradecer a inúmeras pessoas, com eterno receio de não fazer jus a todas as amizades e parcerias que pude fazer no CIMI durante todos esses anos. À Chantelle, ao Rafael Lobinho, Paloma, Nicolas, Letícia, Ronay, Daniel, Cleber B., ao Roberto L., à Marline, ao Ivan, à Lucia G., Rafa, Lucia R., à Amanda, à Jussara, à Alcilene, sua filha Anna, ao Renato, Adi, Tiago, José Helio, Bispo, Angelo B., Otto, Matias, Joana, Egon, Laura, Volmir, Egydio, Luis, Ester, Rosane L., Paulo G, Dom Erwin e Dom Roque. Outros que não estão mais fisicamente entre nós: à Bety Myky, a quem registro minha eterna admiração pela ternura e coragem com que viveu, ao Tomaz que com resistência esteve junto aos povo Myky, ao Geraldo pela sua alegria que fazia os anjos descerem nos momentos de profunda tensão no MS e outros tantos com quem em um relampejo de atenção e acolhimento aprendi.

No CIMI, ao lado dos missionários e missionárias, conheci comunidades indígenas de pouco e recente contato até de contato de mais de 500 anos, em todas as regiões do Brasil: norte, sul, leste, oeste e centro-oeste. Agradeço a cada povo indígena que tive a oportunidade de conhecer e defender, com vocês aprendo que outros mundos são reais e possíveis, desafogo meu pensar. Espero que possa ter contribuído e continuar contribuindo na luta por seus direitos, especialmente, os Kaingang, Tenharim, Dení, Enawene Nawe, Xukuru do Ororubá, Tupinambá da Serra do Padeiro, Pataxó, Atikun, Xukuru-Kariri, Gamella, Guajajara, Pankararu, Pankará, Truká, Guarani Mbya, Guarani Kaiowa, Nandeva, Akroá Gamella, Guegue do Sangue.

Agradeço ao Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC), por iniciar minha trajetória no sistema prisional na defesa dos direitos humanos, na perspectiva de gênero, nesse sentido, pelos meus primeiros passos, agradeço à Helena, Heidi, Denise, Isa Cunha, Luiza Luz e Bruno Moraes pelo aprendizado e caminhada. Este último, em especial, por me despertar a curiosidade para as questões, dentro do contexto de conflito fundiário, relacionadas aos povos e pessoas indígenas e chamar minha atenção para violência instaurada

contra estes, em relação ao trabalho do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), realizado pela então presidente do ITTC, Michael.

Agradeço ao Instituto das Irmãs da Santa Cruz (IISC) que acredita no trabalho da defesa das populações vulneráveis e possibilita o desenvolvimento de pesquisas e atividades com povos tradicionais dos demais segmentos, caiçara, quilombola e outras, bem como ocupações urbanas. Também, minha gratidão à Eaacone, em especial, Ir. Sueli e Ir. Angela, Rafa, Camila, Rodrigo, Carlos, Andre, Tania e Leonila e às comunidades do Vale do Ribeira

Nesse sentido, agradeço também minhas amigas e parceiras de equipe Irene Maestro e Viviane Balbuglio. Aliás, Vivi, obrigada por tudo, sinto saudades dos nossos dias e desejo que seu caminho continue extraordinário. E Irene só tenho a desejar que nossos caminhos sigam se cruzando, interligando lutas e que em algum momento exista ar suficiente para respirar.

Na seara do trabalho e das articulações da vida, também agradeço aos defensores da DPU, do MPF e DPEs que abraçaram tantas causas em nome dos direitos coletivos e individuais dos povos indígenas, não vou citar nomes, mas registro aqui minha eterna gratidão aos que somaram nessa caminhada.

Agradeço ao Guilherme Madi, admiro sua perspicácia no Juri e na defesa criminal, deixo meu profundo muito obrigada por todo seu apoio em todos os momentos que precisei!

Também ao Rinaldo Arruda que acreditou nesse projeto de mestrado desde o início e me ajudou pacientemente a melhorá-lo. À Carol Freitas pelas inúmeras dicas, pela atenciosa revisão do texto da dissertação, pela amizade e parceria. À Alexandra Barbosa por esse feliz encontro que a vida acadêmica e militante dos direitos humanos e indígenas proporcionou. À Vânia Fialho por essa leveza contundente, espero que sigamos nos encontrando em pontos nevrálgicos e outros! E aos professores da Unicamp Taniele, Antonio e Joana, que ministraram aulas incríveis e que representam toda a competência do programa de Antropologia Social. E com muito afeto, agradeço a todes colegas que estiveram nessa jornada comigo, especialmente Lisa, Kate, Tui e Marina. Ao meu orientador José que me acompanhou, me entendeu, me provocou e me questionou para pacientemente chegarmos até aqui.

Agradeço ainda à Rita Carelli porque do seu jeito me inspira a pensar de outras formas, de outros pontos de vista, lembrando que o mundo (no passado, presente e futuro) é feito de olhares, versões e transformações.

De um jeito ou de outro meus agradecimentos tinham que chegar naqueles que fizeram ser possível essa dissertação de mestrado no meu dia-dia, pessoas que coladas ao meu nascimento ou não, também escolhi estar do lado e com muita sorte e honra posso dizer, acho que também me escolheram nessa parceria da vida: minha mãe, minha irmã, meus sobrinhos, meu filho (estrela da minha vida), meu pai, Mone e Valdinho estiveram vendo minha angústia em dar conta de todas minhas tarefas, aturaram e revidaram meu estresse particular, sendo o tempo todo solidárias e trazendo o amor e alegria para dar significado a cada momento de vida. Nesse ponto, também quero agradecer ao Fausto, que, além de compartilhar comigo os passinhos de uma vida, é amigo, leitor e comentador assíduo de cada parte deste mestrado e me ajudou a entender diversos conceitos da antropologia e do mundo dos Enawene Nawe, sempre me lembrando que o indivíduo e coletivo indígena são inseparáveis.

Também minha eterna gratidão às minhas amigas Laís e Elisa que sempre me trouxeram considerações sinceras em cada aspecto da minha vida: a vida tem graça com vocês, juntas vamos até as estrelas! Também Má, Bi, Jé, Dani F., Ju, Nati, Txa, Pam, July e Marininha que até sem saberem em muitos momentos me trouxeram a felicidade para continuar. Todas essas pessoas com todos seus feitos e defeitos, são as minhas pessoas favoritas no universo, mas sobretudo, no mundo em que vivemos e criamos juntos todos os dias: sem elas não poderia ter escrito essa dissertação, seria inviável. Por isso, muito obrigada é muito pouco para vocês, minha dívida eterna.

Agradeço por fim à Michael. Entre nós, costumamos dizer que ela própria é uma entidade. Nossa relação atravessa todas as anteriores, por isso, não sei dispensar palavras pra você aqui (pois, as digo para você), mas se tem algo que te traduz é o seu pensar fora da caixinha e as sementinhas que você continua plantando. Obrigada por todos esses anos, você é minha amiga, chefe, mentora, mãe, filha, avó e irmã. Em breve, veremos Ogy Pysy em Passo Piraju tomando guaxiré!

Assim, finalizo com um agradecimento especial à comunidade do povo Guarani e Kaiowá de Passo Piraju, no Mato Grosso do Sul, que vivenciou a situação utilizada para análise de caso na presente dissertação. Deixo registrada minha solidariedade e respeito às reivindicações dos povos indígenas do Brasil, principalmente, dos Guarani e Kaiowá do *tekoha Passo Piraju* pela demarcação de suas terras e pelo *tekoha porã*.

Todo abismo é navegável a
barquinhos de papel

Grande Sertão: Veredas,
Guimarães Rosa

Resumo:

A pesquisa buscou investigar a criminalização dos povos indígenas por meio do Poder Judiciário, orientado por uma política historicamente integracionista/assimilacionista implementada pelo Estado brasileiro. O movimento indígena e indigenista mobilizou conceitos antropológicos que foram estabelecidos com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que marcou o Brasil como um país multicultural ao reconhecer os direitos originários dos povos indígenas, no artigo 231, à terra tradicionalmente ocupada, organização social, crenças, usos e costumes, religião e língua. Também representou uma quebra do *paradigma da tutela*, no seu artigo 232, ao garantir que as pessoas indígenas são sujeitas de direito, pondo fim à tutela orfanológica vigente até então e ao suposto critério integracionista que as tabelava como: *integrados, em vias de integração ou isolados*. Contudo, seus direitos são sistematicamente negados pelo Judiciário brasileiro e seus atores em processos criminais com base nesse suposto critério superado pela antropologia e pelo direito brasileiros. De outra parte, as perícias antropológicas criminais quando realizadas, podem produzir, como no caso dos Guarani e Kaiowá de Passo Piraju, MS, efeitos significativos na defesa das pessoas indígenas e respectivos povos/coletividade envolvidos. A edição da Resolução n. 287/19 do CNJ pode incrementar a utilização desse instrumento que pode fomentar além de alternativas ao encarceramento, um movimento de aproximação do direito com a antropologia e seus profissionais.

Palavras-chave: antropologia, violência contra indígenas, indígenas, direitos fundamentais, crime, poder judiciário, laudos periciais

ABSTRACT

The research sought to investigate the criminalization of indigenous peoples by the Judiciary, guided by a historically integrationist/assimilationist policy implemented by the Brazilian state. The indigenous and indigenist movement mobilized anthropological concepts that were established with the promulgation of the 1988 Federal Constitution, which marked Brazil as a multicultural country by recognizing the original rights of indigenous peoples, in article 231, to traditionally occupied land, social organization, beliefs, uses and customs, religion and language. Article 232 also broke the paradigm of guardianship by guaranteeing that indigenous people are subjects of law, putting an end to the orphanage guardianship that had existed until then and the supposed integrationist criteria that categorized them as: integrated, in the process of integration or isolated. However, their rights are systematically denied by the Brazilian judiciary and its actors in criminal proceedings on the basis of this supposedly outdated criterion in Brazilian anthropology and law. On the other hand, when criminal anthropological forensics are carried out by report, they can, as in the case of the Guarani and Kaiowá of Passo Piraju, MS, have significant effects on the defense of the indigenous people and their respective peoples/collectivity involved. The enactment of CNJ Resolution 287/19 could increase the use of this instrument, which could foster not only alternatives to imprisonment, but also a movement to bring the law closer to anthropology and experts.

Keywords: anthropology, indigenous - violence against, indigenous - civil rights, crime, judicial power, judicial report

Lista de abreviaturas e siglas

ABA – Associação Brasileira de Antropologia

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADD - Assessoramento, Defesa e Garantia de Direitos

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

AGU – Advocacia Geral da União

APIB – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil

CF – Constituição Federal

CIMI – Conselho Indigenista Missionário

CIR – Conselho Indígena de Roraima

CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNV – Comissão Nacional da Verdade

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

DOF – Departamento de Operações de Fronteira

DPU – Defensoria Pública da União

FUNAI – Fundação Nacional do Índio (até 2023)

FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas (a partir de 2023)

HC – Habeas Corpus

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IISC - Instituto das Irmãs da Santa Cruz

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania

MP – Ministério Público

MPE – Ministério Público Estadual

MPF – Ministério Público Federal

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OPAN - Operação Anchieta

OPAN – Operação Amazônia Nativa

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

PED - Penitenciária Estadual de Dourados

PHAC - Penitenciária Harry Amorim da Costa

RHC – Recurso em Habeas Corpus

SPI – Serviço de Proteção ao Índio

SPILTN – Serviço de Proteção ao Índio e de Localização de Trabalhadores Nacionais

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TI – Terra Indígena

TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região

UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas

USP – Universidade de São Paulo

Sumário

Abertura.....	14
Considerações iniciais.....	16
CAPÍTULO I – Por um triz: ponto mais.....	24
Eu não sei falar mas eu sei.....	25
Não tem quem manda.....	33
Carne seca: Antropologia brasileira e o debate sobre laudos.....	35
CAPÍTULO II - Outras margens.....	46
Mal passado: do Código Penal à Convenção 169 da OIT.....	47
Carne crua: tensões no STF.....	52
Carne assada: integração e laudos antropológicos.....	56
Cortes atuais.....	59
Gourmet: as resoluções do Conselho Nacional de Justiça.....	63
Monocultivo e a terceira margem.....	69
CAPÍTULO III - Em busca do Tekoha Porã.....	75
Confinamento.....	76
Retomada.....	82
Boi estressado.....	89
Mãos ao alto.....	93
Só que daqui eu não saio.....	98
CAPÍTULO IV – Por escrito.....	101
Tanto faz.....	103
Inaudível.....	113
Radionovela.....	120
CAPÍTULO V- Performance.....	126
2019: Aqui e agora.....	131
Ao ponto: “Advogado fala português”.....	134
Trogloditas e europeus.....	137
2024: Vida.....	144
Sal sem carne.....	148
Barulho do rio.....	151
Linchamento ou justicamento?.....	154
Considerações finais.....	160
Bibliografia.....	166
Anexos.....	174

Abertura

No ano de 2023, no meu aniversário, decidi presentear-me com uma vitrola, pois sentia falta de ouvir álbuns inteiros, sem interferência da internet, poder ver e pegar o disco, com a sua capa, alguns com considerações dos autores, posters, fotografias. Pedi às pessoas mais próximas que, se possível, me dessem de presente discos, já que eu não tinha nenhum. Algumas gentilmente retribuíram esse pedido, inclusive meu pai, com discos de quando eu era criança que contavam a história dos três porquinhos, do lobo mau e da chapeuzinho vermelho. Outros amigos me deram de Paulinho da Viola e Cazuza até Roberto Carlos.

Eu, então, contava com pouco mais de uma dúzia de discos antigos. Entre eles, um não possuía na capa o nome com letras grandes; tal referência estava bem pequena na beirada esquerda, em letra clara, quase imperceptível. A capa, já bem velhinha, rota nas pontas, era preta e branca, bem acinzentada, toda composta por imagens de rolos de negativos de filmes de fotografia com pessoas indígenas e outras que não eram indígenas. O disco preto, sem saquinho, tinha uma etiqueta laranja no seu centro, que anunciava em letras brancas: “Sal sem carne”.

Coloquei-o na vitrola para ouvir e, logo no início, uma voz de locutor de rádio diz: “zero horas, zero minutos”. Na sequência, fiquei desconfiada de que o disco poderia estar riscado, pois parecia estar rebobinando, de forma acelerada, tal qual uma fita. Esse som, no entanto, fazia parte da obra. Ao final, totalmente impactada, fiquei pensando que poderia se tratar da trilha sonora de um filme, algo que me lembrava *Avaeté*, do cineasta Zelito Viana. Ouvi pelo menos três vezes seguidas, estava impressionada.

O disco foi produzido por Cildo Meireles e lançado em 1975. Este artista brasileiro nasceu em 1948 e é filho do sertanista Cildo Meireles, que fez parte da equipe de Rondon e do Serviço de Proteção ao Índio desde os anos 1920 até 1953. Assim, Cildo filho viveu quando criança de aldeia em aldeia, testemunhando a efetivação das políticas de Estado, a pacificação e o deslocamento dos povos indígenas em nome do desenvolvimento do país.

Do disco foram feitas apenas cem tiragens. Na internet não é possível ouvir sua reprodução por completo, visto que a única versão disponível (ou que encontrei) possui marcas de direitos autorais a cada 7 minutos¹. Tampouco é acessível para compra. Percebi que o disco tinha me sido dado por um acerto do destino e por um equívoco humano. Tratei logo de devolver.

¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XVKsyFIhzuk>, acesso em 27/12/2024.

O álbum possui uma única faixa com pouco mais de 50 minutos, e é apresentada por Cildo como uma radionovela que denuncia as violências explícitas e veladas sofridas pelos povos indígenas.

De fato o é. A obra vai crescendo e se ouve conversas em um tom muito familiar. Os áudios, ora mais perto ora mais longe, em português e na língua indígena, sobrepõem-se com cantos indígenas e não indígenas, músicas católicas e do toré, moda de viola e sonoridades de pajelança e rituais, com algumas interferências de referências ao período militar, como gravações de rádios de notícias ou conversas cotidianas.

Escutar Sal sem Carne implica abrir os ouvidos à perplexidade de Cildo Meireles diante da realidade indígena no Brasil a partir de sua memória que nos invade e se torna nossa, desenhando em nosso imaginário um tempo no qual não vivemos, um espaço que não conhecemos e que, ao mesmo tempo, nos parece, paradoxalmente, tão familiar a partir da história e da cultura brasileira (Leite, 2019, p. 1896).

Cildo se utilizou de oito caixas de som: colocou, de um lado, quatro caixas com áudios de pessoas e povos indígenas e, de outro, as quatro caixas com áudios de pessoas e comunidades não indígenas. No centro dessa dualidade, acontece a gravação, orientada por uma incrível maestria sonora. Da escuta deste álbum, é possível a formação de imagens que se contrapõem e se sobrepõem, aproximam-se e distanciam-se, configurando um todo de relações. Por isso, muitos dos títulos e subtítulos dos capítulos da dissertação são inspirados em trechos desta obra que tanto me impactou.

O cenário vivenciado pelo povo Guarani e Kaiowá do Mato Grosso do Sul chama a minha atenção. Tal como a obra rara de Cildo Meireles, percebo que, no início, eu buscava encontrar a terceira margem do rio ou outras margens possíveis, equalizando vozes de lados opostos, mas a realidade, em alto e bom som, mostra que não há coalizão, apenas colisão em um desequilíbrio de forças. O que se forma é mais próximo de uma narrativa incômoda, na qual o intragável do real é descortinado e desnaturalizado. Essa é a maneira como analisamos o objeto. Entre as possíveis margens, sigo o barulho do rio.

Considerações iniciais

Na assessoria jurídica do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) há mais de dez anos, tenho experienciado, em todo Brasil, a advocacia criminal na defesa de pessoas e povos indígenas, vítimas ou acusados, sobretudo em casos de homicídios no contexto de conflitos latifundiários.

Minha trajetória começou quando me tornei estagiária de direito no Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC), organização não-governamental fundada em 1992, atuante na garantia de direitos de mulheres migrantes, em situação de privação de liberdade ou egressas do sistema prisional do estado de São Paulo. A missão do ITTC é erradicar o encarceramento em massa e por isso compõe, por exemplo, a Rede de Justiça Criminal, o Mecanismo Nacional de Combate à Tortura e o Conselho Nacional de Direito Humanos.

No ITTC, em 2010, conheci a advogada Michael Mary Nolan, na época, presidente da instituição. Michael Nolan é estadunidense e religiosa da Congregação das Irmãs da Santa Cruz. Veio para o Brasil em 1968, e, desde então, militou em favor dos direitos humanos e políticos. A partir da década de 1970, especializou-se na defesa criminal e dos direitos dos povos indígenas, através da assessoria jurídica do CIMI.

Nessa relação com o ITTC, passei a ter os meus primeiros contatos com o sistema prisional e com processos criminais relacionados aos direitos de mulheres migrantes em situação de privação de liberdade, e, junto à Michael Nolan, também aos direitos criminais de pessoas indígenas, em casos acompanhados pelo CIMI (os quais, em sua maioria, eram oriundos dos estados do Mato Grosso do Sul, Pernambuco e Bahia). Em 2013, concluí a graduação em Direito e fui aprovada na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Já no início de 2014, iniciei, formalmente, a atuação como advogada nos processos criminais do CIMI.

A emergência identificada pelo CIMI, na conjuntura indigenista daquele momento, era, primordialmente, a taxa recorde de assassinatos de lideranças, de criminalizações e de violências perpetradas contra os povos Guarani e Kaiowá, no estado do Mato Grosso do Sul. No ano de 2014, com o objetivo de qualificar a assessoria prestada ao CIMI e de conhecer a realidade local dos povos Guarani e Kaiowá, no MS, bem como estudar os processos criminais locais, passei a viajar, com frequência, da capital de São Paulo para as regiões dos municípios de Dourados, Ponta Porã, Naviraí, Caarapó e Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, acompanhada de missionários e advogados do regional da entidade.

Foi nesse mesmo ano, 2014, que estive, pela primeira vez, como advogada, na Penitenciária Estadual de Dourados (PED) para conversar com uma pessoa Guarani-Kaiowá a pedido da família, sem notícias de seu parente há tempos. Lá dentro, o agente prisional me relatou que, na unidade, existia uma ala inteira dedicada a homens indígenas dos povos Guarani e Kaiowá, com alguns poucos indivíduos do povo Terena, fato que constatei durante a visita.

Como advogada, não precisei passar por uma revista mais invasiva, apenas pelo detector de metal. Fui conduzida pelos agentes penitenciários e, passando rapidamente pela porta do raio onde estavam os presos, chamava a minha atenção a língua guarani sussurrada na pelos corredores, sobreposta pela voz em português dos agentes prisionais. Cheguei a uma salinha reservada, onde havia uma mesa intermediada por um vidro. De um lado eu, sentada na cadeira, e, do outro, uma cadeira vazia e um agente penitenciário em pé ao lado de uma porta, que me cumprimentou seriamente, gesticulando um aceno com a cabeça. Assim, em silêncio, aguardávamos que entrasse a pessoa Guarani que eu estava visitando. No decorrer dessa experiência de levar informações da família da pessoa que eu visitava, constatei minha dificuldade de comunicação com ele, que nunca tinha me visto, mas já tinha ouvido falar do CIMI.

Nesse contexto, outra constatação despertou minha curiosidade: entre os casos do MS que acompanhávamos pelo CIMI², o de Passo Piraju, envolvendo os Guarani e Kaiowá, ocorrido em 2006, era o único em que realizávamos a defesa de pessoas indígenas acusadas, pois, em todos os outros processos, fazíamos a defesa das comunidades Guarani e Kaiowá e de familiares das vítimas de assassinatos, como eram os casos das mortes de Marçal de Souza, em 1987, Dorvalino da Rocha, em 2005, Xulite Lopes, em 2007, Dorival e Genivaldo Benites, em 2009, e Nísio Gomes, em 2011.

Ao retornar a São Paulo, localizei duas pesquisas sobre o tema: uma primeira pesquisa de 2007, sobre a criminalização de indígenas no Brasil, no âmbito do convênio firmado entre a ABA e o MPF (ABA, 2008/2010), seguida de outra pesquisa, iniciada em 2008 e coordenada pelo antropólogo Stephen Grant Baines, acerca da criminalização de indígenas em Roraima (Baines, 2015). Ambas as pesquisas, valendo-se de dados do CIMI que já apontavam para o crescimento da quantidade de pessoas indígenas encarceradas no Brasil,

² Em outros estados, acompanhamos casos na defesa de indígenas criminalizados, em razão de conflitos fundiários, como o dos Xukuru do Ororubá (Pernambuco), PE, dos Truká, (Pernambuco)PE, dos Pataxó Hã Hã Hãe (Bahia), BA, dos Tupinambá de Olivença (Bahia), BA, dos Kaingang (Rio Grande do Sul), RS, entre outros.

analisaram as lacunas de informações e o apagamento da identidade indígena, abarcada na categoria “pardos” no censo prisional.

Nesse cenário, ao lembrar a ala indígena da Penitenciária Estadual de Dourados (PED), perguntava-me, diante da quantidade de pessoas dos povos Guarani e Kaiowá em situação de prisão no estado do MS: por que tínhamos apenas um caso criminal de defesa? Quantas vezes estavam sendo invisibilizadas no cenário do encarceramento de pessoas indígenas?

Em 2014, tive a oportunidade de representar o ITTC – a partir de um parecer elaborado pelo advogado criminalista Guilherme Madi para a proposta de alteração do Código Penal, em que abordava os direitos indígenas – em um seminário no México, com diversas organizações da América Latina empenhadas em debater o encarceramento de pessoas indígenas e seus direitos específicos. Na mesma época, Michael Nolan, compartilhando de toda essa trajetória, buscou criar um Observatório Criminal da Situação dos Povos Indígenas, que, naquele momento, não vingou.

Pouco depois, em 2016, através do ITTC, iniciamos um levantamento com base na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) acerca da quantidade de pessoas indígenas em situação de prisão, a fim de traçar um panorama geral da temática no país. No ano seguinte, passei também a atuar como consultora jurídica do Instituto das Irmãs da Santa Cruz que, em parceria com o CIMI, permitiu a continuidade da pesquisa, realizada anualmente até 2023.

Nessa época, a advogada e pesquisadora Viviane Balbuglio passou a fazer parte da equipe de atuação jurídico-criminal do CIMI e, em 2021, também do IISC, de maneira que Michael, Viviane e eu, além de outros parceiros em atuações conjuntas na temática, escrevemos uma sequência de artigos sobre os dados da pesquisa (Hilgert, Nolan e Balbuglio, 2019, 2020 e 2022; Hilgert, 2022, 2023). Também fizemos publicações nos Relatórios de Violência contra os povos indígenas no Brasil (CIMI, 2018/2023).

Em setembro de 2019, entrou em vigor a Resolução 287 do CNJ, com recomendações no tratamento jurídico-penal de pessoas indígenas acusadas ou presas. Passamos a incorporar e a mobilizar essas diretrizes em nossos questionamentos aos sistemas da administração penitenciária. Também elaboramos uma cartilha em quadrinhos³, orientando

³ AJD, CIMI, IBCCRIM; IISC; ITTC. *Cartilha em quadrinhos para pessoas indígenas presas e suas comunidades*. Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/07/cartilha-povos-conflito-lei.pdf>>. Acesso em: 08/01/2025.

os indígenas sobre seus direitos estabelecidos na Resolução, material que posteriormente lançamos traduzido, em conjunto com universidades, com o Instituto Brasileiro de Ciência Criminais e outros, em língua indígenas, tais como: kaingang, guarani mbya, tukano etc.

As falhas do Estado brasileiro eram detectadas, ano a ano, por esta pesquisa via requerimentos de acesso à informação: a ausência de informações em relação a alguns estados; a falta de padronização e critérios para a identificação das pessoas indígenas em situação de prisão; a total ausência de informação sobre a identidade étnica nos processos criminais; e a inexistência da obrigação de verificação sobre essas questões pelos magistrados. Mas a pesquisa também confirmava que o Mato Grosso do Sul (MS) é o Estado brasileiro que mais encarcera pessoas indígenas no país, seguido pelo Rio Grande do Sul e Roraima. No último levantamento, em 2023, das pelo menos mil pessoas indígenas encarceradas no país, mais de trezentas estavam no estado do MS.

O estado sul-matogrossense, que é palco, intenso e visibilizado, no Brasil e no mundo, de conflito fundiário e do maior número de assassinatos de pessoas indígenas, principalmente Guarani e Kaiowá, também protagoniza o maior quantitativo do país do encarceramento de pessoas indígenas desses mesmos povos: um padrão sistêmico de violências, mortes e prisões.

Em continuação, no ano de 2024, a fim de buscar outros caminhos sobre a questão prisional relacionada à aplicação dos direitos indígenas, decidimos direcionar nossos pedidos via LAI aos tribunais de justiça estaduais e federais de todo país, à Fundação Nacional do Povos Indígenas (FUNAI) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Assim, questionamos o próprio poder judiciário sobre a aplicação da Resolução 287/19 do CNJ, no monitoramento de processos e decisões, através dos tribunais do Brasil.

Diante do recebimento tardio destas informações, não foi possível tabulá-las ou trazer uma análise mais profunda para esta dissertação, mas gostaria de aproveitar este espaço introdutório para apresentar alguns apontamentos gerais: a FUNAI não possui intérpretes nos seus quadros e conta com apenas 25 antropólogos. Os tribunais estaduais e federais não possuem uma forma padronizada de detectar os processos criminais envolvendo indígenas, tampouco a aplicação em decisões da Resolução 287/19 do CNJ. Em princípio, apenas a justiça federal de Alagoas e de São Paulo e a justiça estadual de Minas Gerais, Paraná e Roraima forneceram a listagem de processos criminais de conhecimento e de execução que

envolveriam genericamente pessoas indígenas, vítimas ou acusadas, e totalizava, até o presente, 1.341 processos.

Ao mesmo tempo em que levantamos informações sobre as pessoas indígenas em situação de privação de liberdade no Brasil pela LAI, atuamos na defesa dos indígenas Guarani e Kaiowá e Ofaié, acusados, em 2006, de matar dois policiais civis e atentar contra a vida de outro, no território do *Tekoha* Passo Piraju, MS. *Tekoha*, em língua guarani, significa o lugar onde se é ou se pode viver o modo ser guarani (Chamorro, 2015). Passo Piraju está localizado próximo do município de Dourados, no estado Mato Grosso do Sul, e faz parte da bacia do rio Dourados e da macrorregião denominada Terra Indígena Dourados Amambaipaguá III. A retomada, até 2004, contava com 156 famílias, mas chega, em 2024, com cerca de 40 famílias, segundo dados da FUNAI.

O processo criminal de Passo Piraju distingue-se da maioria dos casos de encarceramento de pessoas indígenas na justiça brasileira, mas não foi assim desde o início. Os debates judiciais acerca dos direitos coletivos e individuais indígenas foram intensos, seja devido às disputas pela definição de competência estadual ou federal, seja em razão das disputas em torno do uso das perícias psicológicas, psiquiátricas e antropológicas para aferir “critério de integração e imputabilidade” das pessoas indígenas acusadas, ou seja ainda em função da identidade indígena e aplicação da pena.

Dos casos criminais que pude acompanhar e monitorar ao longo desses mais de dez anos no CIMI e, recentemente, como pesquisadora, verifico a genérica e anacrônica aplicação pelo judiciário de supostos “critérios de integração indígena”, do Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973). Critérios que teriam sido superados, em termos legislativos, pela Constituição Federal de 1988, e também pelos conceitos elaborados pela antropologia social brasileira e internacional, mobilizados pelo movimento indígena e indigenista, os quais, mais tarde, foram confirmados e complementados pela internalização da Convenção 169 da OIT, em 2004, e pelas Resoluções 287/19, 453/22, 454/22 e 545/23 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Minha experiência junto ao CIMI e ao caso de Passo Piraju – o contexto que mobiliza a presente pesquisa – foi atravessada pela observação das distâncias e dos equívocos no diálogo entre a ciência jurídica e a ciência antropológica, mesmo com a expectativa de aproximação entre elas diante das inovações na legislação internacional e nas recomendações do CNJ.

Diante do percurso descrito até aqui, o objetivo geral desta dissertação é etnografar um processo criminal contra pessoas indígenas, no qual recorreu-se intensivamente à Antropologia pelo poder judiciário. Para tanto, os objetivos parciais foram explorados a partir dos seguintes vieses: 1. A pessoa e o povo indígena no laudo antropológico e na articulação entre direito e antropologia brasileira; 2. O profissional da antropologia em situação de perícia criminal; 3. Configurações históricas da justiça criminal que atravessam os povos indígenas no Brasil; 4. O judiciário e a antropologia em reflexões atuais no campo do direito criminal; 5. O caso de Passo Piraju, processo, laudos e júris.

Como materiais desta etnografia selecionei a bibliografia, particularmente na antropologia brasileira, além de matérias jornalísticas e documentos produzidos principalmente no âmbito dos estudos da Comissão Nacional da Verdade. Como fonte primária, utilizei-me dos documentos do processo que, além das sete mil páginas, possui mais de 150 horas de gravação das audiências e sessões dos júris realizados, bem como das entrevistas que realizei, além dos apontamentos que produzi a partir da minha própria observação-atuante.

A redação da dissertação foi dividida em cinco capítulos, na tentativa de compreender o lugar da antropologia brasileira na questão dos laudos criminais; a realidade do encarceramento e dos processos criminais envolvendo pessoas indígenas; a tensão entre o tratamento jurídico-penal e a antropologia; e a análise do caso criminal de Passo Piraju, MS, desde 2006 até a atualidade, enfocando suas sessões de júri.

Assim, propus no primeiro capítulo, *Por um triz: ponto mais*, trazer reflexões acerca dos debates sobre laudos na Antropologia Brasileira e suas origens. Inicialmente, no item *Eu não sei falar mas eu sei*⁴, apresento a elaboração que confrontou a proposta de emancipação dos indígenas pelo Estado brasileiro nas décadas de 1970 e 1980, quando foram mobilizados conceitos antropológicos pelo movimento indígena e indigenista.

Em sequência, no item *Não tem quem manda*⁵, abordei as tensões envolvendo o Estado e os questionamentos levantados contra o trabalho do profissional da antropologia e contra a própria antropologia, após a conquista dos termos constitucionais de 1988, a partir dos documentos das Comissões Parlamentares de Inquérito e referências da ABA sobre o tema.

⁴ Termo que tomo emprestado de momentos que ressoam da obra de Cildo Meireles (1975).

⁵ Idem.

No último item do capítulo, *Carne seca*, pretendi organizar o debate antropológico brasileiro sobre laudos através das produções da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), e apontar referências nas discussões sobre laudos e o encarceramento de pessoas indígenas no país.

No segundo capítulo, intitulado *Outras margens*, iniciei por uma abordagem sobre as configurações histórico-jurídicas brasileiras relacionadas ao estatuto das pessoas e povos indígenas. No item *Mal passado*, destaquei o genocídio indígena e as políticas criminais de embranquecimento e apagamento da identidade indígena perpetradas pelo estado, conforme os documentos da Comissão Nacional da Verdade. Para essa parte da dissertação, utilizei-me também da bibliografia sobre o tema, para dar destaque à mobilização de conceitos antropológicos, pelo movimento indígena e indigenista, na Constituinte.

Em seguida, no item *Carne crua: tensões no STF*, apresentei a utilização destes conceitos e conquistas no tratamento jurídico-penal, a partir da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), após a Constituição Federal de 1988. Por fim, no item *Gourmet: as resoluções do CNJ*, apresentei as novas Resoluções do CNJ e os possíveis impactos e efeitos práticos nas decisões do STF.

Nos capítulos seguintes, busquei mobilizar os conceitos de Victor Turner sobre performance e drama social, como parte de uma antropologia da experiência (Schritzmeyer, Fiori, Aquino e Angotti, 2024), e relacioná-los aos estudos de Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer sobre antropologia do direito. .

No terceiro capítulo, chamado *Em busca do tekoha Passo Piraju, MS*, iniciei por um breve relato histórico da mobilização indígena Guarani e Kaiowá de conceitos jurídicos pela retomada do *tekoha* Passo Piraju, MS, que foi impactada pela prisão e criminalização de lideranças da comunidade, em 2006, quando ocorreram as mortes de dois policiais civis, bem como a tentativa de homicídio contra outro e, em resposta, houve a prisão de nove pessoas indígenas, com grande repercussão política e midiática.

As fontes primárias deste terceiro capítulo foram os documentos produzidos no processo criminal sobre os fatos de 2006⁶, no processo administrativo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) para demarcação de terras relacionado ao *tekoha* Passo Piraju⁷,

⁶ Processo de competência do Júri sob nº. 0001109-22.2007.403.6002, oriundo da Justiça Federal de Dourados, Mato Grosso do Sul, atualmente disponível através do sistema do Processo Judicial eletrônico (PJe) de 1º e 2º graus do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

⁷ Acessado em janeiro de 2024, através de solicitação à FUNAI com base na Lei de Acesso à Informação.

bem como nas ações judiciais de reintegração de posse ajuizadas contra a comunidade Guarani e Kaiowá de Passo Piraju⁸, somados à bibliografia especializada no tema.

No capítulo quarto, chamado *Por escrito*, utilizei principalmente os documentos e mídias do processo criminal, da justiça estadual e federal, e destaquei os momentos de intersecção com a antropologia e seus profissionais. Aponto, ainda, nuances da experiência de profissionais da antropologia ao serem convocados para a realização da perícia do caso de Passo Piraju. Por fim, trago um relato sobre as sessões de júri, em 2019 e 2024, realizadas na capital de São Paulo, e seus resultados.

No quinto e último capítulo, que chamei de *Performance*, trouxe relatos das sessões do Júri realizadas em 2019, no item *Aqui e Agora*, e em 2024, no item *Vida?*. Para esta pesquisa, também revisitei as mídias audiovisuais do processo, além de outros documentos de texto e de imagem que o compõem. Aponte, ainda, algumas reflexões a partir do texto de Clifford (1988) e Schritzmeyer (2007, 2020), assimilando as nuances da performance (Turner, 1969) e da arena no julgamento a partir do júri popular brasileiro.

Como advogada de defesa, tive a oportunidade de estar presente na comunidade, nas sessões de júri e em contato com as pessoas envolvidas, de forma que, nesta dissertação, também são utilizados conhecimentos, emoções e anotações diretos do campo e do pré-campo. Ademais, como pesquisadora, além da leitura das bibliografias indicadas e releitura dos processos judiciais, também realizei entrevistas acerca do tema do encarceramento de pessoas indígenas e laudos antropológicos em processos criminais, com advogados(as), juízes(as), antropólogos(as), defensores(as) públicos(as), indígenas.

O processo criminal de Passo Piraju, MS, perdura até o momento e se revelou emblemático, especialmente, por conta dos laudos antropológicos produzidos, dos resultados e impactos na vida dos envolvidos e da comunidade, e do tempo transcorrido. Tudo isso permite verificar como as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (STF), assim como as normas vigentes, afetaram esse caso – e inviabilizam tantos outros.

⁸ Disponíveis no sistema do Processo Judicial eletrônico (PJe) de 1º e 2º graus do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAPÍTULO I – Por um triz: ponto mais

No presente capítulo, a partir da leitura de documentos oficiais e históricos, além de bibliografias especializadas no tema, tentei situar o debate na antropologia brasileira sobre a produção de laudos e busquei compreender como a antropologia foi se aproximando do direito, a partir da mobilização de conceitos relativos aos direitos dos povos indígenas ao longo da história no país.

Inicialmente, a partir das referências bibliográficas dos antropólogos Antonio Carlos de Souza Lima (1995), João Pacheco de Oliveira (2016; 2022) e Manuela Carneiro da Cunha (2009; 2018), busquei compreender como a antropologia social e o movimento indígena e indigenista brasileiros se encontraram em termos de conceitos e reivindicações nas décadas de 1970 e 1980 no Brasil, tornando-se vetores da consagração dos direitos indígenas na Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988. Também procuro vislumbrar como essas conquistas impactaram no trabalho dos profissionais da antropologia na produção de laudos, principalmente para fins de identificação étnica, demarcação territorial e processos criminais.

Décadas depois da promulgação da Constituição de 1988, diversas foram as demandas, questionamentos e disputas acerca da produção de laudos antropológicos. A partir de 2015, o Legislativo deu início a Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), em âmbito estadual e federal, acusando profissionais da ciência antropológica – e a própria Antropologia brasileira – de serem parciais sobre a demarcação de terras indígenas. Nesse contexto, dezenas de pessoas indígenas, indigenistas, profissionais da antropologia, servidores públicos e apoiadores foram indiciadas.

Por fim, abordei como a discussão acerca dos laudos antropológicos em processos criminais foi organizada pela antropologia brasileira a partir das produções da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), incrementando-se ao longo dos anos, diante das demandas e desafios relacionados aos indivíduos e coletivos indígenas.

Eu não sei falar mas eu sei

Apresento inicialmente o documento intitulado *Declaração de Barbados*, elaborado por antropólogos durante o “Simpósio sobre a Fricção Interétnica da América do Sul”, realizado entre 25 a 30 de janeiro de 1971. O documento denunciava o genocídio colonial dos Estados contra os povos indígenas e recomendava que os Estados deveriam garantir às populações indígenas o “direito de serem e permanecerem como tais”, além da

propriedade coletiva e inalienável dos seus territórios. Deveriam, inclusive, assegurar a “manutenção das populações indígenas” e reconhecer o direito de organizarem-se, segundo suas especificidades culturais, e do exercício pleno da cidadania (Barbados, 1971).

Na Declaração, é possível notar as fortes críticas às práticas colonialistas dos estados da América Latina (Oliveira, 2022) e o reconhecimento de que a própria antropologia havia servido como instrumento de dominação colonial. Portanto, seria sua função denunciar o genocídio e teorizar a partir da realidade local, “a fim de superar a condição subalterna de simples exemplificadores de teorias alheias” (Barbados, 1971), bem como colaborar com sua luta pela libertação e “reestruturar a imagem distorcida que existe na sociedade nacional em relação aos povos indígenas, desmascarando-lhe o caráter ideológico colonialista” (Ibid.).

O documento trouxe ainda críticas aos religiosos no trato com os povos indígenas, recomendando que não mais procedessem à catequização ou ao convencimento de deslocamentos. Tal feita gerou um “mal-estar”⁹ na Igreja Católica da América Latina e, seis anos após a conclusão do Concílio do Vaticano II em 1965, apontava-se a necessidade de mudança nas políticas da Igreja Católica para com os povos indígenas (Rufino, 2006). Essas denúncias¹⁰ formuladas no encontro de profissionais da antropologia, em 1971, ajudaram a argumentar pela fundação do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), em 1972.

Esse organismo nasceu vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), foi criado com base na Teologia da Libertação e buscava guinar as ações da Igreja Católica em relação aos povos indígenas no Brasil. Recém-criado, o CIMI passou a realizar cursos e seminários e a pulverizar os “ideais de Barbados” (Oliveira, 2022, p. 18). No contexto brasileiro, o documento não podia ter uma repercussão “explícita, direta e imediata” (Ibid.) desde o início, considerando-se o período da ditadura civil-empresarial-militar.

O CIMI, juntamente com a Operação Anchieta¹¹ (OPAN), organização criada em 1969 por antropólogos e indigenistas, promoveu as primeiras Assembleias Nacionais de lideranças dos Povos Indígenas, pelas quais diversos povos começaram a assumir suas identidades étnicas, travando discussões, principalmente, acerca da terra, educação e saúde, que estavam de acordo com as recomendações de Barbados. A primeira Assembleia Indígena ocorreu em Diamantino, no Mato Grosso, em 19 de abril de 1974, e a segunda no Alto Tapajós, no Pará, em 1975, sendo interrompidas em 1985, pelo regime militar (Ibid.).

⁹ Termo utilizado pelo assessor teológico do CIMI, Paulo Suess em *Romper o mal-estar na missão: Os povos indígenas e a Igreja pós-conciliar*. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2006/01/24360/>>. Acesso em: 24/08/2024.

¹⁰ Tais denúncias em relação à atuação da Igreja Católica foram respondidas pelo Conselho Ecumênico de Assunção, realizado em março de 1972 (Rufino, 2006).

¹¹ Mais tarde conhecida como Operação Amazônia Nativa (OPAN).

Documentos, disponibilizados pela digitalização do acervo do Arquivo Nacional¹², dão conta de que missionários dessas organizações indigenistas passaram a ser monitorados pelo governo empresarial-militar e alguns chegaram a ser proibidos de ingressar em terras indígenas devido à atuação na articulação política com os povos indígenas, como foi o caso, por exemplo, de Egydio Schwade, Doroti Muller e Antonio Iasi.

Nesse contexto, emergiu o Estatuto do Índio, Lei nº. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que visava, primordialmente, a integração dos povos indígenas à comunhão nacional, por meio do reconhecimento dos direitos civis aos indígenas ditos “integrados”. A normativa é uma adaptação das categorias de integração propostas por Darcy Ribeiro em 1970.

Em que pese o Estatuto tenha abraçado que a “noção fundamental na definição do índio é considerar-se e ser considerado como tal” (Cunha, 2009, p. 258), consagrou o critério integracionista sem as orientações inauguradas pelo norueguês Fredrik Barth (1969), incorporando as categorias “isolados”, “em vias de integração” e “integrados”, as quais passaram a ser a medida do reconhecimento da identidade indígena para aplicação dos direitos específicos.

O Estatuto do Índio emergiu com caráter integracionista, operando uma política assimilacionista pautada pelo Estado. No período da ditadura brasileira, “a macropolítica era a assimilação, essa conquista das mentes e das almas, que resultava na diluição dos índios nas camadas mais vulneráveis da população: a passagem, como apontou Darcy Ribeiro, de índios específicos a índios genéricos” (Cunha, 2009).

Reside nesse ponto a tensão entre a antropologia social e a linha política seguida pelo Estado, vez que a antropologia brasileira já tinha abandonado categorias “racializantes” (Ibid.) e integracionistas, abraçando a definição de grupo étnico e organizações sociais dada pelo norueguês Fredrik Barth (1969). Essa concepção se rege, resumidamente, pelo seguinte critério: “um membro que identifica a si mesmo e é identificado pelos demais como constitutivos de uma categoria distinguível de outras categorias da mesma ordem” (Barth, 1969, p. 409).

Pelo critério integracionista, cravado no Estatuto do Índio, a identidade indígena era definida em termos de progresso, evolução ou atraso, sendo medida pela adesão ou

¹² Documentos disponibilizados pelo banco de dados do Portal Memórias Reveladas. Referências: BR_DFANBSB_V8_MIC_GNC_AAA_77100444_d0001de0002.pdf (p. 3) e BR_DFANBSB_V8_MIC_GNC_AAA_77100444_d0002de0002.pdf - 14867.2 Kb. Disponível em: <http://pesquisa.memoriasreveladas.gov.br/mrex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado_SIAN.asp?v_CodReferencia_id=1831301&v_aba=1>. Ver também em: <https://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=BMN_ArquivoNacional&pesq=egydio%20schwade&hf=armazemmemoria.com.br&pagfis=128200>. Acesso em 24/08/2024.

resistência à "civilização". Ao adotar uma perspectiva de etnicidade fluida e relacional, Barth se distanciou de uma visão dualista e ajudou na compreensão de que a identidade não é algo que é incorporado ou não pelo Estado ou que se dissolve de maneira linear, mas sim um processo contínuo e socialmente negociado.

A visão integracionista do Estado não considerava que a etnicidade indígena podia se manter independente e autônoma, mas sim que ela deveria se ajustar aos padrões dominantes. Barth, ao contrário, enfatiza que as fronteiras étnicas são mantidas por meio de processos sociais, mesmo quando os grupos estão interagindo com outras culturas e instituições. Assim, a identidade indígena pode persistir, mesmo em contextos de pressão assimilacionista, porque as fronteiras étnicas são mantidas através das relações sociais e não pela diluição ou extinção da diferença cultural.

Roberto Cardoso de Oliveira (1976), ao tentar se aproximar do conceito de identidade e grupo étnico proposto por Barth, forneceu uma alternativa à abordagem – ainda dualista – do conceito de aculturação, distanciando-se neste ponto do que propôs o norueguês. Para Cardoso de Oliveira, a noção de identidade étnica era vista como não passível de mudança, mesmo diante do intermitente contato e das interferências sociais e culturais, distinguindo situações de “cultura de contato”. Assim, os “grupos étnicos” seriam, segundo o autor, uma forma de “organização social”, que está diretamente relacionada com a característica de reconhecimento recíproco entre indivíduo e grupo, onde cultura significa diferentes “valores”, os quais, inclusive, coexistem dentro de uma mesma cultura, somada a padrões de pensamentos, avaliações e ações.

Por sua vez, o antropólogo Roque Laraia (1986), a partir das referências de Barth (1969) e de Cardoso de Oliveira (1976), sem conseguir escapar da concepção dualista, ilustra que a cultura é dinâmica, havendo dois tipos de mudanças: “uma que é interna, resultante da dinâmica do próprio sistema cultural, e uma segunda, que é o resultado do contato de um sistema cultural com um outro” (Laraia, 1986, p. 96). Portanto, a cultura não é estática, suas mudanças podem ocorrer em ritmos variados a depender de como são atravessadas pelos acontecimentos históricos, isto é, ajustam-se aos “eventos reais” (Ibid., p. 101). Nesse aspecto, Barth reforçava que a identidade étnica se constroi por meio de relações sociais, e não por um processo de evolução linear, vez que há interações e processos contínuos de negociação de identidade que mantêm a diferença étnica, até mesmo quando há contato e convivência com outras culturas.

A partir das contribuições dos principais antropólogos da época, é possível observar como a antropologia brasileira foi se aproximando das demandas do movimento

indígena e indigenista. Antonio Carlos de Souza Lima (1995), por exemplo, analisou como a abordagem da etnicidade foi reformulada, destacando a resistência indígena como um elemento chave para redefinir os conceitos tradicionais de integração e assimilação, propondo uma reflexão crítica sobre as categorias utilizadas até então. Lima (1995) também questionou a visão dicotômica entre indígenas “integrados” e “não integrados”, sugerindo que a etnicidade não deveria ser medida apenas pela adesão à “civilização”, mas sim pela capacidade dos povos indígenas de manter suas culturas, até mesmo dentro de contextos de interação com outras sociedades. Apesar das semelhanças, Barth foca nas fronteiras sociais e nas dinâmicas intergrupais em um sentido mais geral e universal, enquanto Souza Lima se preocupa mais com o contexto específico do Brasil, em que as identidades étnicas estão profundamente entrelaçadas com questões de classe, poder e exclusão social, especialmente no contexto de um regime autoritário.

Esses ajustes e avanços dão conta de que o período, dos anos 1970 até metade dos 1990, foi marcado na antropologia social brasileira pela tentativa de incorporação das referências de Barth, o que propulsionou a percepção de que os povos indígenas, ainda que aderissem a outros hábitos, não estariam perdendo suas culturas. Essa vertente ganhou força em função das reivindicações do movimento indígena e indigenista, avançando o debate no sentido de que os direitos civis e os direitos específicos dos povos indígenas seriam complementares, contrapondo as políticas dualistas de Estado (Laraia, 2008). Desse modo, uma pessoa indígena dita integrada, com capacidade civil e/ou emancipada, não deixaria de ser indígena, tomando em conta a cultura como processo dinâmico.

Na década de 1970, o movimento indígena e indigenista, apoiada por diversos antropólogos, classificou a política do governo Geisel (1974/1979) como um golpe seu e de outros interessados na apropriação de terras indígenas. A partir de 1978, o Ministro do Interior, Rangel Reis, buscou emplacar a política de rápida emancipação dos indígenas, contra a qual o movimento indigenista e indígena, junto de apoiadores, voltou-se assiduamente contra (Ibid.). Essa situação impulsionou a formação de diversas organizações indígenas e indigenistas, que foram fundamentais na discussão sobre o texto da Constituição de 1988 (Oliveira, 2016), tal como o Conselho Indígena de Roraima (CIR).

Sobre o chamado *Decreto de Emancipação*, a antropóloga Manuela Carneiro da Cunha (2018), ressalta que “[t]ratava-se de distinguir entre ‘silvícolas’, entendidos como índios que viviam segundo suas ‘tradições’, e índios ‘aculturados’, que já se estariam conformando aos costumes da maioria dos brasileiros e que deveriam ser emancipados” (Cunha, 2018, p. 430-431).

Assim, os “índios”, no Código Civil de 1916, estavam no rol dos “relativamente incapazes” e, com o objetivo de protegê-los de “maus negócios”, eram “equiparados às mulheres casadas (mas não às solteiras) e aos menores de idade entre 16 e 21 anos” (Ibid.).

Os “relativamente capazes” eram juridicamente distintos dos “incapazes”, tais como os menores de 16 anos ou as pessoas sem discernimento. Ao contrário dos “incapazes”, os “relativamente capazes” podiam celebrar contratos, que seriam considerados válidos (desde que não lhes fossem prejudiciais). Enquanto crianças, tidas como incapazes, não podiam celebrar contratos válidos, os contratos de índios, enquanto relativamente capazes, eram válidos, embora invalidáveis se os prejudicassem (D. Dallari, 1979 e 1994). Mas ambos eram considerados “tutelados”. As mulheres casadas eram tuteladas pelos maridos, e os índios, pela União, que delegou essa tutela primeiro ao SPI, de 1916 a 1967, e, após o escândalo que revelou os abusos e a corrupção do SPI, à Funai (...) (Ibid.).

Do trecho acima, o que se entende é que emancipar os indígenas, para o Estado, era uma forma de liberar suas terras. Em 1979, os cadernos da Comissão Pró-Índio evidenciaram a articulação e entrosamento do movimento indígena, indigenistas, apoiados por antropólogos e universidades, contra a política que denunciavam como “falsa emancipação”. Mário Juruna, liderança indígena, projetava-se em prol da reivindicação da identidade indígena e contra esse projeto (Cunha, 2018).

Nesse sentido, é importante a distinção de alguns termos utilizados no período:

Integração não pode, com efeito, ser entendida como assimilação, como uma dissolução na sociedade nacional, sem que o artigo 1º do Estatuto [do Índio] não se torne em uma contradição em termos. **Integração significa, pois, darem-se às comunidades indígenas verdadeiros direitos de cidadania**, o que certamente não se confunde com emancipação, enquanto grupos etnicamente distintos, ou seja, provê-los dos meios de fazerem ouvir sua voz e de defenderem adequadamente seus direitos em um sistema que, deixado a si mesmo, os destruiria (...)
Tudo isso parece longe das preocupações da presidência da Funai, mais interessada em “critérios de indianidade” que a livrassem de uns quantos índios “a mais” (Cunha, 2009, p. 252; grifos nossos).

Os chamados “critérios de indianidade” ou de “inalterabilidade” já estavam superados na antropologia social brasileira. A emancipação já estava vinculada à autodeterminação e, a integração com a garantia de direitos de cidadania: “índio emancipado continua índio” – ainda que a FUNAI lavasse “as mãos de qualquer responsabilidade em relação a índios emancipados” (Ibid., p. 253).

No entendimento da antropologia brasileira, um indígena dito integrado e/ou emancipado possui direitos civis e também direitos enquanto parte de um “grupo etnicamente

distinto”, o que não significa, em contraponto à concepção de Estado, “deixar de ser indígena” (Ibid., p. 252).

Ao contrário do entendimento antropológico e da reivindicação do movimento indígena e indigenista, para o Estado, os direitos civis e indígenas seriam excludentes. Isto é, a passagem para a dita civilização excluiria a plenitude dos direitos garantidos às pessoas indígenas: o ser indígena é relativizado diante do grau de integração, orientação respaldada pelo texto do Estatuto do Índio e do Código Penal.

Na década de 1980, a política de critérios de integração, operada pela FUNAI, somou-se à perseguição de lideranças indígenas e a ameaças de modificação do Estatuto do Índio (Cunha, 2009, p. 251). Houve movimentações do Estado para provocar, até *ex officio*, a emancipação de pessoas indígenas, com intuito de invisibilizar e erradicar a identidade étnica.

A emergência do movimento indígena e indigenista, bem como a mobilização de conceitos antropológicos, foi determinante para a conquista dos termos da Constituição Federal de 1988.

O sociólogo Carlos Mendes (2006) discutiu em sua obra como os movimentos sociais e coletivos podem mobilizar conceitos e significados de maneira estratégica para criar novas narrativas e articulações políticas. Esse autor focou no processo de **mobilização simbólica**, pelo qual os conceitos sociais e políticos podem ser reinterpretados e utilizados como ferramentas para agir sobre as relações de poder e transformá-las. Ele mencionou como certos termos ou categorias, que inicialmente têm uma acepção institucional ou técnica, podem ser reinterpretados, reapropriados ou mobilizados por movimentos sociais para transformar realidades ou contestar normas estabelecidas.

A Constituição de 1988, ao reconhecer as diferenças culturais, também materializou a força da mobilização de conceitos pelo movimento indígena e indigenista, portando uma visão contrária à política assimilacionista e de falsa emancipação perpetrada pelo Estado até então, pela qual as diversidades étnicas eram vistas como obstáculos ao alcance do nível desejado de desenvolvimento social. Assim, o reconhecimento da “organização social” alinha-se com os conceitos de pertencimento recíproco entre indivíduo e grupo étnico propostos pela antropologia social brasileira e por Barth, mobilizados, sobretudo no sentido de uma dinâmica adaptativa cultural e intercultural.

Depois da promulgação da Constituição, a FUNAI insistiu em seguir os comandos do Estatuto do Índio, mobilizando seus funcionários e contatos indígenas para defenderem a continuidade da tutela (Oliveira, 2016). A partir de 1990, o órgão passou a sofrer com redução de pessoal e de recursos orçamentários. Em 1992, Collor distribuiu as funções de assistência

da FUNAI para Ministérios e, após protestos, o órgão passou a concentrar suas atividades na questão fundiária e nos “índios isolados”, bem como na sua administração e poder de polícia (Ibid., p. 295). Nesse contexto, a questão da demarcação de terras indígenas, especialmente com a publicação do Decreto nº. 1775/96 e a vinda de investimentos internacionais que reconheciam os indígenas como protetores da natureza, serviu como incremento da necessidade de profissionais da antropologia para elaboração de laudos técnicos, sobretudo na região amazônica.

Para o Estado brasileiro, que tentava livrar-se de “uns quantos índios a mais” (Cunha, 2009, p. 252), ao longo da história, os indígenas foram vistos como “índio selvagem”, desde “almas salvas” à “mão de obra” (Oliveira, 2016). Os dados gerais sobre a quantidade de pessoas indígenas variavam conforme conveniência política. O censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2000 apontava cerca de 734 mil pessoas indígenas, enquanto que, em 1987, essa estimativa era de 213 mil. Esse *boom* não se deu apenas graças ao novo paradigma constitucional. Somaram-se, como já mencionado, a identificação dos indígenas como os mantenedores do equilíbrio ecológico do planeta; novas diretrizes internacionais, a participação dos indígenas; convenções internacionais; valorização da identidade e do patrimônio cultural e um alto investimento internacional nesse sentido.

Nessa coexistência de culturas em uma unidade social e política, “é a localização de uma pessoa de um lado ou outro dessa clivagem cultural” que irá definir sua condição de tutor e tutelado, assim, “[m]anifestações mais sutis de crenças ou costumes heterodoxos serão continuamente usadas como operadores de estratificação social” (Ibid., p. 310).

Vimos até aqui como os conceitos antropológicos e profissionais da antropologias aproximaram-se das reivindicações do movimento indígena e indigenista nas décadas anteriores à promulgação da Constituição de 1988, bem como a conquista do texto constitucional final, também moldado pela mobilização nas discussões contra o projeto de emancipação. Contudo, a política assimilacionista ainda é operada no sistema de justiça criminal e traduz-se no apagamento da identidade indígena e dos direitos que dela decorrem.

Antes de adentrar nessa crítica ao judiciário, veremos no tópico a seguir que os conceitos antropológicos mobilizados e os direitos conquistados provocaram reações institucionais através do Legislativo, que acusava os profissionais e a própria ciência antropológica de parcialidade na elaboração de laudos para demarcação de terras indígenas. Veremos também o lugar da discussão sobre laudos na antropologia social brasileira.

Não tem quem manda

As investigações que se tentaram fazer sobre o índio e, agora, se tentam, novamente, têm muito a ver com as investigações sobre o Esquadrão da Morte. Estas, como aquelas, jamais chegarão ao término, porque há muita gente importante envolvida no assunto. “Se eu fosse chamado a depor”, dizia-nos um alto funcionário da FUNAI, “não sobrariam nem governadores, nem senadores, nem deputados, nem sequer as missões (...)”.

E o referido funcionário poderia acrescentar, com respeito à FUNAI, o mesmo que Jader Figueiredo Correia disse a respeito do SPI, quando depôs, numa CPI como esta, no dia 19 de junho de 1968: “O difícil não é apurar os criminosos do SPI, mas, sim, os inocentes” (Diário do Congresso Nacional, 28/4/1971, p. 6). (Antonio Iasi, então secretário executivo do CIMI, em manifestação na Comissão Parlamentar de Inquérito do Índio em 13/09/1977¹³).

Na década de 2010, a ameaça pelos poderes legislativos sobre os direitos territoriais indígenas era latente. Em resposta ao julgamento no STF do caso Raposa Serra do Sol em 2009¹⁴, os debates giravam em torno especialmente de questões territoriais e ataques a antropólogos, indígenas e indigenistas e suas instituições, missões e objetivos. Como veremos a seguir, a partir de documentos oficiais das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), dos materiais produzidos pelas antropólogas Artionka Capiberibe e Oiara Bonilla (2015) e pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA), houve diversos tensionamentos.

Antes de entrar na situação das CPIs mais recentes, vale recordar a partir da epígrafe proposta, que durante o período da ditadura empresarial-militar, houve três CPIs para tratar de tema relacionado à questão indígena. Na última delas, em 1977, o CIMI atuou ativamente a partir das intervenções do seu secretário executivo, padre Antonio Iasi. Assíduo defensor da causa, Iasi denunciou o genocídio praticado pela FUNAI contra os povos indígenas, sendo perseguido pela ditadura empresarial-militar, assim como Emydio Schwade, que também participava do secretariado nacional do CIMI.

Décadas depois, a CPI do CIMI em 2015 foi proposta por deputados estaduais do Mato Grosso do Sul, Mara Caseiro e Paulo Cordeiro, e tinha como objetivo comprovar que as retomadas indígenas seriam invasões orquestradas e financiadas pelo CIMI e que os Guarani e

¹³ COMISSÃO DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Depoimento do Padre Antônio Iasi Junior. Disponível em: <<https://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/CPI-1977-depoimento-Padre-Antonio-Iasi-Jr.pdf>>. Acesso em 23/12/2024.

¹⁴ O julgamento dos embargos declaratórios e o trânsito em julgado do acórdão do caso Raposa Serra do Sol, proferido pelo STF (PET 3338), deram-se apenas em 2013.

Kaiowá seriam meros “fantoques” desta entidade. Também acusavam os antropólogos de fabricarem indígenas e terras, baseando-se nas afirmações de Edward Luz, que foi repudiado e desligado da ABA. No relatório final da CPI, foram indicados para serem indiciados indígenas, missionários e ex-missionários do CIMI.

Já a CPI do Genocídio Indígena, montada simultaneamente à CPI do CIMI, também em 2015, pelos mesmos deputados estaduais do MS, teve como intuito fingir preocupação com a situação dos povos indígenas, especialmente, Guarani e Kaiowá e Terena do estado, com promessas de políticas públicas para dividir o movimento indígena, enquanto tentava minar e desacreditar a atuação do CIMI.

Chama atenção que estas CPIs mencionadas foram promovidas a despeito de não terem atribuição – por se tratar de iniciativa de órgão legislativo estadual – de demandar informações da esfera federal, bem como tratar da demarcação de terras indígenas, já que se trata de competência federal¹⁵. Ademais, sendo o CIMI um organismo ligado à CNBB, que dispõe de recursos privados e não públicos, a Assembleia Legislativa estadual não podia obrigar a apresentação de suas contas, bem como de outras ONGs que recebiam recursos federais, ou mesmo dos próprios órgãos federais. Anos depois, em 2023, a justiça, a partir de ações propostas pela Defensoria Pública da União, anulou os efeitos de ambas as CPIs que ocorreram no MS, vez que tal questão não poderia ser tratada a nível estadual.

Então, no final de 2025, vieram as CPIs do INCRA e da FUNAI a nível nacional.

Notas do Relatório de gestão da ABA 2017/2018¹⁶ dão conta da preocupação com a primeira CPI do INCRA e da FUNAI, proposta em 28 de outubro de 2015, por solicitação dos deputados Alceu Moreira, Marcos Montes, Nilson Leitão, Valdir Colatto, Luiz Carlos Heinze, Tereza Cristina e outros, ligados à Frente Agropecuária Parlamentar. Nesse mesmo contexto, em 02 de dezembro de 2015, era instalado o processo de impeachment de Dilma Rousseff.

A primeira CPI da FUNAI e do INCRA encerrou-se em 17 de agosto de 2016, sem ter um relatório final, porém, “foi aprovado em votação fechada o pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário de diversas organizações e de seus presidentes, dentre elas a ABA e seu presidente no período” (ABA, 2017/2018, p. 4).

¹⁵ Artigo 109, XI, CF/88.

¹⁶ ABA. *Relatório de Atividades. Gestão 2015/2016*. Disponível em: <https://portal.abant.org.br/wp-content/uploads/2013/04/www.aba_abant_org_br_files_20180116_5a5df8c985815.pdf>. Acesso em: 20/03/2024.

Em 30 de agosto de 2016, foi criada a segunda CPI. Ao final, a Comissão aprovou o relatório, publicado em 3 de agosto de 2017, no qual foram indiciadas 67 pessoas, entre indígenas, indigenistas e antropólogos(as). Além disso, a CPI apontou que a ABA deveria ser investigada pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), do Ministério da Fazenda, seguindo uma linha de “diretriz mais ampla, presente no campo político, de judicialização de organizações da sociedade civil de diferentes matizes a partir de investigações e tentativa de configuração de infrações no plano das legislações fiscal e trabalhista” (Ibid.).

Carne seca: Antropologia brasileira e o debate sobre laudos

Neste tópico, o objetivo é apresentar a discussão na antropologia brasileira acerca dos laudos e perícias antropológicas envolvendo indígenas, com foco na questão criminal, a partir dos documentos e debates produzidos através da Associação Brasileira de Antropologia (ABA).

A Associação Brasileira de Antropologia (ABA) é a “mais antiga das associações científicas existentes no país na área das ciências sociais” e, em sua história, “tem sido voz atuante em defesa das minorias étnicas, dos discriminados e posicionando-se consistentemente contra a injustiça social”. Acrescenta que “[s]em ter uma linha político-partidária, sua voz inquieta a todos os que não respeitam os direitos humanos. Seu código de ética exige respeito às populações estudadas e obriga o pesquisador a deixar claros seus objetivos para os grupos e populações que sejam objeto de suas análises”. Assim, a ABA

[...] tem exercido papel decisivo na formação do campo da Antropologia desde a segunda metade dos anos 1950 e continua a reformular e inovar, com o advento da pós-graduação em Antropologia em fins dos anos 1960, sua consolidação nas décadas de 1980 e 1990 e expansão mais recente ocorrida particularmente em princípios deste segundo milênio, sem que jamais tenha esquecido de exercer seu papel de participação e condução de ações políticas e sociais¹⁷.

Vale lembrar que, em 1953, ocorreu a primeira assembleia da ABA, mas a fundação formal da entidade deu-se em 1958. A ABA não realizou reuniões até 1966, retomando-as em 1968 (Laraia, 2008). Sendo refundada nos anos 1970 (Oliveira, 2022), atuou

¹⁷ ABA. Quem somos nós. Disponível em: <<https://portal.abant.org.br/>>. Acesso em: 12/01/2024.

ativamente a partir do final desta década contra o projeto de emancipação dos indígenas e a transformação de suas terras em propriedades privadas (Laraia, 2008).

Em 1968, a partir dos esforços de Darcy Ribeiro e Roberto Cardoso de Oliveira, foi criada a primeira pós-graduação em antropologia no Museu Nacional do Rio de Janeiro, seguida da sua criação na Universidade de São Paulo, em 1970, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Nacional de Brasília, em 1972 (Rial e Machado, 2022). Assim, no fim da década de 1960 e início da década de 1970, a antropologia brasileira foi se fortalecendo e produzindo cada vez mais materiais. Entre final de 1970 e início de 1980, foram destacadas as ações promovidas pelo antropólogo Silvio Coelho, em um movimento de aproximação da antropologia com o direito, organizando eventos científicos com a participação de antropólogos e profissionais do direito (Laraia, 2008).

Na década de 1980, a discussão sobre laudos e perícias antropológicas, judiciais e extrajudiciais começou a ganhar força entre os profissionais da antropologia brasileira. Entre 1986 e 1988, sob presidência de Manuela Carneiro da Cunha, a ABA realizou um acordo de colaboração com o Ministério Público Federal (MPF) para indicação de antropólogo para subsídio da atuação do órgão.

A antropóloga Ilka Leite conta que, em 1990, em Florianópolis, formou-se pela primeira vez um grupo para debater o tema dos laudos, considerando que a “demanda pelos laudos se estendeu do campo jurídico para o campo administrativo e antropólogos passaram a integrar os quadros técnicos da FUNAI, auxiliando na delimitação das terras indígenas” (Leite, 2005, p. 18).

Na gestão de Roque Laraia, a ABA, em 1991, promoveu o seminário “Perícia Antropológica em Processos Judiciais”, realizado com a Comissão Pró Índio e o Departamento de Antropologia da Universidade de São Paulo (USP). Tratou da elaboração de laudos antropológicos e contou com a presença de antropólogos, juristas e procuradores do MPF. As discussões do evento foram registradas em livro na gestão de Silvio Coelho, em 1994, “centrando-se nas disputas judiciais que ocorriam *à época envolvendo terras indígenas*” (Ibid.).

Segundo Roque Laraia, os primeiros laudos produzidos por indicação da ABA ao MPF foram feitos por Virginia Valadão e Bruno Franchetto, que, auxiliados por advogados defensores da causa indígena, perceberam que estavam produzindo um documento de alta relevância e que havia necessidade de se discutir melhor os termos da ciência antropológica a

serem utilizados, vez que havia uma preocupação de que estes pudessem ser apropriados por atores contrários aos direitos dos povos indígenas (Laraia, 1994, p. 11).

Ainda em março de 1991, na 11ª Reunião de Antropólogos do Norte e do Nordeste, promovida pela UFPE, CNPq, FINEP - ABA, apontava-se a relevância da temática acerca dos laudos antropológicos, conforme o artigo dos anais intitulado “A questão da produção de laudos e a situação territorial dos índios no NE” (Fialho et al, 1991). Neste, consta uma tabela de laudos produzidos entre 1975 e 1990 acerca de pessoas indígenas envolvidas em questões criminais, na esfera policial e judicial, sendo a maioria relativa a esclarecimentos sobre a identidade indígena.

Mais tarde, em 1995, sob presidência de João Pacheco de Oliveira, a ABA firmou novo acordo com o MPF, renovado em 2000 (estava disponível no site do MPF), transformado em convênio em 24 de abril de 2001, repetido em 2002, assinado pelo então presidente da ABA à época, Ruben George Oliven, e pelo Procurador Geral da República, Geraldo Brindeiro. O convênio previa a colaboração da ABA, especialmente, na indicação de profissionais para elaboração de laudos e subsídios para questões judiciais e extrajudiciais encaradas pelo MPF, “em questões que envolvam direitos e interesses de populações indígenas, remanescentes de quilombos, grupos étnicos e minorias”. Considerando que “Juízes também costumam solicitar à ABA a indicação de sócios para a elaboração de laudos, o que prova que operadores do Direito consideram os membros da Associação antropólogos credenciados” (estava disponível no site do ABA).

No livro *Laudos Antropológicos em Debate* (Leite, 2005), debate-se a questão dos laudos antropológicos, especialmente a partir dos documentos e discussões dos antropólogos(as) e convidados(as) em oficinas que ocorreram em dezembro de 2000, em Ponta das Canas, Santa Catarina, onde sobressaíram as temáticas da demarcação de terras e de impactos ambientais. O texto de apresentação dessa obra reforça que

As reflexões sobre laudos, no campo antropológico, se iniciaram em torno da demanda de especialistas antropólogos para a demarcação de terras indígenas, de estudos sobre impactos ambientais em projetos de desenvolvimento e questões territoriais junto aos remanescentes de comunidades de quilombos. A complexidade destas questões e demandas transformaram, hoje, este tema, em projeto prioritário nas ações da comunidade antropológica preocupada com a luta dos grupos sociais em seus direitos e reivindicações (Ribeiro, 2005).

Em seguida, o texto de introdução informa que, nessa época, mais da metade de profissionais da antropologia estava empenhada na elaboração de laudos sobre a questão da demarcação de terras, produzidos no âmbito extrajudicial da FUNAI.

A primeira parte do livro contextualiza que foi realizada uma reunião em Gramado, no Rio Grande do Sul, de antropólogos e atores do direito, principalmente, do MPF para dar continuidade às discussões acerca dos laudos antropológicos solicitados pelas instâncias judiciais e extrajudiciais e das diretrizes da Carta de Ponta das Canas de 2000. Nessa ocasião, foi aventada a criação de uma Comissão de Laudos da ABA.

Espelhada nas mesmas preocupações antes apresentadas na Carta de Ponta das Canas, a obra trata da elaboração de laudos em três frentes: identificação étnica, demarcação territorial e impactos ambientais. Ainda assim, embora no livro haja apontamentos, não houve nele ou na Carta de Ponta das Canas um aprofundamento sobre o tema dos laudos de indivíduos indígenas em processos criminais.

Ao discorrer sobre uma experiência de “situação de perícia”, o artigo *Etnografia e história no mocambo: notas sobre uma “situação de perícia”*, do antropólogo José Maurício Arruti, considera que houve o fim da suposição de que “sujeitos e seus públicos fazem parte de mundos separados e sem comunicação”, tratando de uma situação de identificação étnica e territorial (Arruti, 2005, p. 130).

Contudo, entre os anexos do mencionado livro organizado por Leite (2005), constam o *Documento dos Antropólogos* ao MPF e o Convênio firmado entre a ABA e o MPF em 2001. Ambos marcaram a reflexão sobre o fazer antropológico nos escopos da perícia e consultoria/assessoria destinadas a estes operadores do direito, nos campos judicial e extrajudicial, bem como refletiram a aproximação dos antropólogos e procuradores federais na defesa dos sujeitos de direitos coletivos¹⁸.

O *Documento dos Antropólogos* (Leite, 2005), elaborado durante o Seminário Nacional dos Analistas Periciais em Antropologia, promovido pelo MPF, contém proposições direcionadas a este órgão, entre as quais, a necessidade de aprofundamento do diálogo entre o MPF e “**sujeitos de direitos coletivos**”, o que “**deriva de natureza do trabalho de longa**

¹⁸ Também constam os seguintes anexos: *Desafios do mercado de trabalho e regulamentação de assessorias, laudos e perícias – relatório da oficina de ensino de antropologia: diagnóstico, mudanças e novas inserções no mercado de trabalho, 2002* e o Documento da ABA sobre o Decreto 4.887, 2003. Este Decreto, de 20 de novembro de 2003, “regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

duração, a partir do qual se pode estabelecer uma agenda que organize prioridades, decorrentes da escuta qualificada”, baseada “em linhas temáticas ou regionais de ação por equipes de trabalho que potencializam a atuação do órgão na direção de uma abordagem **mais estratégica e menos pontual**” (Ibid., p. 277, grifos nossos). Menos pontual e mais estrategicamente, parecem estar de molho para dessalga, ou guardados para mais tarde, os indivíduos indígenas detentores desse pertencimento coletivo acusados em processos criminais e/ou estão em privação de liberdade.

A trajetória da discussão acerca dos laudos na antropologia brasileira, bem como a atuação de seus profissionais respectivos através da ABA, responderam sobretudo à demanda dos povos indígenas para demarcação de terras. A aproximação com o MPF foi delineada à luz da organização e atribuição constitucional de fiscalização e defesa dos direitos coletivos e difusos das minorias étnicas¹⁹. Em 1996, houve a criação das câmaras de coordenação e revisão, incluindo a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (6ª CCR), com atuação temática relativa aos direitos dos povos indígenas e minorias.

Esse caminho de profissionais da antropologia e da ABA também se relaciona com o Decreto 1.775/1996, que regulamentou o processo administrativo de demarcação de terras indígenas, de competência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), e incorporou a fase de contraditório dentro do âmbito extrajudicial, o que também fez multiplicar as ações judiciais e questionamentos dos laudos produzidos pelos profissionais da antropologia.

Diante dessas situações administrativas e judiciais, muitas vezes os laudos eram devolvidos aos peritos para esclarecimento de dúvidas e questionamentos das partes, especialmente não indígenas, terceiros interessados nas terras envolvidas no processo. Assim, a partir da década de 1990, a antropologia passou entrar mais intensamente na arena do campo judicial no Brasil (Laraia, 1994; Almeida, 2015).

No mesmo contexto, houve o avanço do direito quilombola à titulação de suas terras, com a interpretação e apropriação por estes grupos e apoiadores do significado de “remanescentes de comunidades de quilombos”²⁰ (art. 68, ADCT), do processo de autorreconhecimento das comunidades quilombolas e da busca por acesso aos seus respectivos direitos, de forma que profissionais da antropologia passaram a ser altamente

¹⁹ Lei Complementar n.º. 75 de 1993.

²⁰ Termo previsto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos”.

demandados para a garantia dos direitos constitucionais a terras indígenas e também a terras quilombolas²¹.

Com o fomento das políticas nacionais e do incentivo financeiro internacional para demarcação de terras indígenas e para proteção da Amazônia (Leite, 2005, p. 20; Oliveira, 2016, pp. 297-299), profissionais da antropologia ficaram cada vez mais sobrecarregados com a elaboração dos laudos para demarcação de terras e assessoria para os órgãos públicos. Leite (2005) identifica, como uma das variantes requisitadas, os laudos relativos a indivíduos indígenas no campo jurídico-criminal, pelo qual profissionais da antropologia eram chamados para atestar a imputabilidade perante o judiciário (Leite, 2005, p. 24).

Os relatórios de gestão da ABA, disponibilizados a partir do ano de 2006 no site oficial da instituição, demonstram a realização de ações em torno do tema da situação prisional e criminal envolvendo indígenas. Conforme o Relatório de Gestão da ABA 2006/2008, entre as três Comissões Especiais de Apoio à Presidência da instituição, uma era a comissão temática Laudos Periciais, composta por Eliane Cantarino O'Dwyer (UFF) e João Pacheco de Oliveira (UFRJ).

No mesmo relatório, consta a participação da presidência em pesquisa que menciona especificamente a questão criminal, registrada sob a publicação *Parcerias ABA e Ministério Público: Livro Antropologia e Direito, Pesquisa de mapeamento nacional dos processos criminais envolvendo índios e Seminário sobre Laudos Periciais* (ABA 2006/2008, p. 24). A pesquisa mencionada foi coordenada pelo antropólogo Cristhian Teófilo da Silva em 2007 e, no ano seguinte, com foco no estado de Roraima, pelo antropólogo Stephen Baines. Ambas apontavam a invisibilidade da situação prisional das pessoas indígenas.

Na gestão seguinte, no Relatório 2008/2010²², consta apenas o nome de Eliane Catarino na comissão de assessoria especial à presidência no assunto dos Laudos, enquanto João Pacheco de Oliveira passou a coordenar a Comissão de Assuntos Indígenas (CAI). No mesmo Relatório, anuncia-se que a seção “Biblioteca”, do portal eletrônico da ABA, comportaria um “Banco de Laudos”, de modo a disponibilizar material relativo ao exercício da antropologia em diversos órgãos públicos elaborados por seus associados e associadas

²¹ É o INCRA, no caso de terras devolutas, e/ou os órgãos de terras estaduais os responsáveis pelas titulações de terras quilombolas, havendo legislação federal e estadual para tanto.

²² ABA. *Relatório de Atividades. 2008-2010.* Disponível em: <https://www.abant.org.br/files/20210610_60c267140a046.pdf>. Acesso em: 20/01/2024.

(ABA, 2008/2010, p. 36). Contudo, esse banco não estava ativo no momento da escrita desta dissertação.

Entre 2011 e 2012, a gestão da ABA renovou o convênio com o MPF para realização de laudos antropológicos e indicação de profissionais. A antropóloga Elaine Cantarino permaneceu nessa gestão e na seguinte (2013/2014) como assessora da presidência para laudos antropológicos. Neste último período, aconteceu o Simpósio “Laudos Antropológicos em perspectiva”, promovido pela Comissão de Assuntos Indígenas (CAI) da ABA, no qual participaram Eliane Cantarino, Osvaldo Oliveira, Carmen Rial, Paulo Santilli, João Pacheco de Oliveira e Ellen Woortmann, contando, ainda, “com a presença de antropólogos e de procuradores da República de diversos estados do país, além de uma representante da FUNAI” (ABA, 2013/2014, p. 25)²³.

Em seguida, a ABA, pela sua presidente, Carmen Rial, produziu uma nota de repúdio, em 17 de fevereiro de 2014, contra as declarações do Deputado Luiz Carlos Heinze (PP-RS) que, em Vicente Dutra/RS, afirmou em audiência pública da Comissão de Agricultura da Câmara, o seguinte: “o mesmo governo... seu Gilberto Carvalho também é ministro da presidenta Dilma. É ali que estão aninhados quilombolas, índios, gays, lésbicas, tudo que não presta, ali está alinhado”. Em seguida, o deputado Alceu Moreira (PMDB-RS) “incitou os agricultores a armarem-se contra eventuais ocupações indígenas”. A ABA exigiu justiça e investigação por quebra de decoro parlamentar contra os mesmos deputados que, mais tarde, dariam sustento às CPMIs do INCRA e da FUNAI, conforme abordado no item anterior, que também atacaram a ciência antropológica e seus profissionais.

O Relatório de Gestão da ABA de 2015/2016, destacou como importante ação a elaboração de um protocolo para as “condições para o exercício de um trabalho científico [...], conjunto de importantes orientações ao trabalho pericial de antropólogos”²⁴.

A ABA publicou, com apoio da Ford Foundation, o livro *Laudos antropológicos em perspectiva*, “resultado de reflexões desenvolvidas a partir de um seminário que se deu entre 27 e 29 de novembro de 2013 no âmbito do programa de pós-graduação em Antropologia da Universidade Federal da Paraíba (UFPB)” (Oliveira, Mura e Silva, 2015).

²³ Dessa reunião, foi encaminhada a “Carta de João Pessoa” (ABA, [Relatório Narrativo CAI 2013/2014](#), p. 11), mas essa pesquisa não encontrou qualquer documento finalizado e publicado com este nome, apenas menções sobre o mesmo.

²⁴ABA. *Relatório de Gestão. 2015-2016.* Disponível em: <https://portal.abant.org.br/wp-content/uploads/2013/04/www.aba_abant_org_br_files_20180116_5a5df8c985815.pdf>. Acesso em: 12/01/2024.

Contudo, no contexto de sua publicação, estavam acontecendo a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do CIMI e a CPI do Genocídio Indígena no estado do Mato Grosso do Sul²⁵, que deram, por seu turno, sustento e argumento para as CPIs do INCRA e da FUNAI em âmbito nacional, nas quais grande parte da pauta foi tomada por questionamentos sobre o trabalho de profissionais da antropologia na elaboração de laudos e contra-laudos. Não se pode deixar de notar que a obra é iniciada com artigos de três membros do Ministério Público Federal, havendo como seu ponto central a defesa da antropologia enquanto ciência, reafirmando-a diante dos ataques.

No tema criminal, há, na obra, um artigo do procurador do MPF Luciano Mariz Maia, que apresenta a questão da integração aplicada pelo judiciário e dos laudos antropológicos criminais, mas não discute ou aprofunda o tema, defendendo apenas que “indivíduos pertencentes às minorias têm direitos”. Em outro artigo do MPF, o procurador federal Marco Antonio de Almeida conta um pouco da história dos laudos antropológicos em processos no Brasil, comparando com Canadá e Estados Unidos.

Na mesma obra, o artigo intitulado *Antropologia e laudos: de ética, de imparcialidade e a etnografia como processo prático* (Barbosa da Silva, 2015) dá conta das diversas nuances enfrentadas pela antropologia e as acusações de parcialidade oposta aos direitos indígenas, analisando a experiência da antropóloga Alexandra Barbosa da Silva, ao ser nomeada para fazer a perícia antropológica de Passo Piraju, Mato Grosso do Sul.

Já o artigo da antropóloga Vânia Fialho ressalta que “o tipo de perícia solicitada deve ser definido em função do caso defendido, mas que há de se atentar para a valoração da perícia, pois ela é fundamental ao direito que se dá conta da diferença cultural e se torna um meio de prova” (Fialho, 2015, p. 310). A autora chama atenção para o fato de que o laudo antropológico serve ao direito que acolhe a diferença cultural, sendo, nesse sentido, fundamental como meio de prova em processo penal.

Somente em 2017 a comissão de assessoria especial da presidência da ABA criou o Comitê de Laudos Antropológicos, sob coordenação de Fabio Mura, o qual, segundo Relatório de Gestão da ABA do período, “tinha como objetivos acompanhar as atividades relativas aos laudos antropológicos, seja na esfera administrativa, seja na judicial” (ABA, 2017/2018), competindo-lhe o seguinte:

²⁵ HECK, Egon. CPI do Genocídio Indígena. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2015/09/37752/>>., Acesso em: 12/01/2024.

- 1) realizar e fomentar reflexões sobre os laudos como modalidade específica de produção antropológica, considerando aspectos metodológicos e éticos;
- 2) atender a demandas postas à ABA de modo geral, concernentes aos laudos antropológicos;
- 3) prestar suporte a instituições de ensino superior que busquem implementar disciplinas e/ou debates (palestras, oficinas, etc.) sobre laudos antropológicos;
- 4) promover e/ou participar de cursos e oficinas voltados a oferecer subsídios à esfera do Direito (Procuradores e Juízes Federais e Estaduais), governamental (órgãos administrativos) e/ou ONGs, sobre metodologia e teoria antropológicas na confecção de relatórios de identificação e delimitação de terras indígenas e quilombolas, na elaboração de perícias sobre questões territoriais, ambientais, **criminais**, adoção e tutela, etc.

(ABA, 2017/2018, p. 119)²⁶.

No mesmo ano de 2017, após carta do povo Kaingang da Terra Indígena Votouro-Kandoia, no Rio Grande do Sul, encaminhada pelo CIMI à ABA, a entidade apresentou parecer, elaborado pelo antropólogo Gustavo Hamilton, para subsidiar o Recurso em Habeas Corpus (RHC) 86.305/RS, sobre: “1) a importância da Perícia Antropológica; 2) o interesse dos pacientes em se expressarem em juízo na língua indígena Kaingang; 3) o pedido de tradução do processo para a língua indígena Kaingang”²⁷.

O Comitê de Laudos Antropológicos passou a ser coordenado por Alexandra Barbosa da Silva, em 2019/2024. No Relatório de Gestão da ABA deste período, consta que, além da indicação de profissionais para alguns laudos em processos criminais, em dezembro de 2020, o Comitê realizou reunião para “discussão e definição de encaminhamento a respeito da Resolução nº 287/2019 do CNJ (sobre indígenas presos ou réus em processos judiciais)”, bem como elaborou ofício ao CNJ, com solicitação de “diálogo a respeito da referida “Resolução 287/2019” (ABA, 2019/2020, p. 163).

²⁶ ABA. *Relatório de Gestão. 2017-2018.* Disponível em: <https://www.abant.org.br/files/20231101_654242b3e29da.pdf>. Acesso em: 20/01/2024.

²⁷ Os documentos estão disponíveis no processo do RHC 86.305/RS, que tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Rogerio Schietti, na 6ª Turma, tendo origem na ação penal sob nº 5004459-38.2016.4.7117, da Justiça Federal de Erechim. A decisão do STJ foi no sentido de que o laudo antropológico era fundamental para os jurados leigos na sessão do júri, e não ao juiz técnico da primeira fase do processo do Júri. Trata-se de acusação contra 18 indígenas do povo Kaingang de homicídio contra dos agricultores quando, em 2014, a comunidade fazia manifestação e bloqueio de estrada para reivindicação da demarcação do território. 11 foram pronunciados para o julgamento pelo júri e 7 foram impronunciados; ambas as sentenças foram confirmadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. No entanto, em 17/12/2024, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão do ministro Rogerio Schietti, determinou pela despronúncia dos 11 pronunciados, vez que considerou que os reconhecimentos fotográficos realizados na investigação eram ilegais e que não havia indício de autoria, já que seria natural que os indígenas estivessem correndo depois de ouvirem tiros.

Em seguida, recomendou à próxima gestão que discutisse a atualização da Resolução da ABA sobre laudos antropológicos, “no sentido de passar a considerar normatização para os diferentes propósitos dos laudos demandados (i.e, territorial, para adoção de crianças, laudos em processos criminais etc.)” e que realizasse diálogo com a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF “sobre as temáticas dos laudos antropológicos e os direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais a estes relacionados” e com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a Resolução 287/2019, considerando “os direitos específicos de indígenas réus ou presos, bem como sua recomendação de formação de cadastro de peritos antropólogos(as) nos estados do país” (Ibid., p. 164).

Mais recentemente, voltada à temática da criminalização de pessoas indígenas, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) criou o Observatório de Justiça Criminal, o qual considera em seu Estatuto de instituição, de 17 de março de 2021, entre seus preâmbulos, a Convenção 169 da OIT e a Resolução 287/19 do CNJ “como apoio técnico-científico no monitoramento da situação do sistema de justiça criminal quando se relacionar com os povos indígenas que estejam sendo investigados, processados ou durante a execução de pena” (art. 2º).

Essas questões, no âmbito da justiça criminal, vêm sendo cada vez mais problematizadas ou aprofundadas nas discussões antropológicas brasileiras por estudiosos do tema, como Jorge Eremites de Oliveira, Alexandra Barbosa da Silva, Felipe Karamavski, Antonio Hilário Aguilera Urquiza, Stephen Baines e outros, bem como pelo próprio Comitê de Laudos da ABA.

Do exposto neste tópico, temos que, no tema dos laudos, a antropologia social brasileira passou por diversas discussões e amadureceu, ao longo do tempo, junto com a construção e as consequências da efetiva garantia dos direitos constitucionais reconhecidos aos indígenas e quilombolas, especialmente territoriais. Contudo, a temática da criminalização, tal qual carne seca, ora guardada, ora dessalgando, esperando por sua vez, ainda não havia sido aprofundada e, com a edição da Resolução n°. 287/19 do CNJ, colocou-se sobre ela nova atenção.

Neste capítulo, portanto, apresentamos o debate instaurado entre a teoria e a prática da ciência antropológica, com as conquistas de direitos dos povos indígenas na Constituição Federal de 1988, seguidas dos desafios e ataques engendrados contra a antropologia social brasileira em razão da realidade de disputa territorial.

Se, por um lado, os conceitos antropológicos mobilizados pelo movimento indígena e indigenista para o texto constitucional e a questão dos laudos criminais abordada nos materiais anteriormente produzidos pela ABA demonstram um movimento de aproximação da antropologia com o direito, por outro, nesse período mais recente, nota-se, inclusive dos relatórios de gestão da ABA e das normativas, que há um movimento de aproximação no sentido oposto, do direito para a antropologia, provocado a partir da Resolução n°. 287/19 e 454/22, ambas do CNJ.

Veremos no capítulo seguinte que o judiciário criminal, majoritariamente calcado em um senso emancipatório/assimilacionista sobre a pessoa indígena, passou por discussões emblemáticas acerca do indivíduo e coletivo, segregando-os, ao condicionar o ser indivíduo para longe do ser coletivo. A partir da consolidação de jurisprudências respaldadas pelo Supremo Tribunal Federal, serão apresentadas as interpretações dadas pelo poder judiciário às legislações no decorrer do tempo, visando colocar luz à forma como o sistema de justiça criminal tem tratado a ciência antropológica e demonstrar os usos e tratamentos da antropologia por seus atores.

CAPÍTULO II - Outras margens

No presente capítulo, a partir de uma análise sobre as configurações jurídico-criminais das pessoas e povos indígenas no Brasil, busquei compreender como as referências conquistadas e internalizadas pela Constituição Federal teriam sido abraçadas (ou não) pelos operadores do direito e pelos atores do poder judiciário brasileiro na sua instância máxima, o Supremo Tribunal Federal.

Com a premissa de que as novas formulações constitucionais deveriam fomentar um movimento de aproximação do direito com as produções das ciências antropológicas impulsionadas pelas recentes Resoluções do CNJ, foquei nos possíveis efeitos práticos para os profissionais do direito e da antropologia, bem como para as pessoas indígenas acusadas ou em situação de prisão.

Mal passado: do Código Penal à Convenção 169 da OIT

Neste tópico, abordei a superação da política assimilacionista pelo paradigma constitucional e busquei analisar as legislações anteriores e subsequentes sobre as pessoas indígenas desde a concepção do Código Penal de 1940 até a internalização pelo Brasil da Convenção 169 da OIT. Os materiais utilizados são os documentos legislativos e históricos, especialmente os que foram trazidos à tona pela Comissão Nacional da Verdade, além da bibliografia especializada no tema, como Carmen Rial e Lia Zanotta Machado (2022), Penteadó Junior e Urquiza Aguilera (2022), Manuela Carneiro da Cunha (2009), João Pacheco de Oliveira (2016) e Rosane Lacerda (2014), Deborah Duprat (2012) e Roberto Lemos Santos Filho (2006).

Do debate da emancipação apresentado no início do capítulo anterior, destaco que as pessoas indígenas eram equiparadas “aos menores” e consideradas tuteladas pelo Estado, sem direitos civis antes da Constituição Federal de 1988 (Cunha, 2009), nos termos do Código Penal, de 1940, e do Estatuto do Índio, de 1973.

Nessa perspectiva criminal, a utilização dos critérios da (in)imputabilidade penal era anunciada por noções europeias calcadas nas formulações do professor, médico e antropólogo Raimundo Nina Rodrigues (1883-1906), que apresentou a miscigenação brasileira (pessoas brancas, negras e indígenas) como o caminho da degeneração dos padrões evolucionistas europeus, apontando que raças não brancas eram mentalmente inferiores (Rial e Machado, 2022). Mais adiante, o antropólogo José Batista Lacerda adaptou e modificou a versão europeia, formulando que, na miscigenação, a evolução civilizatória poderia ocorrer através do “embranquecimento” da sociedade.

Em 14 de julho de 1928, entrou em vigor o Decreto nº. 5.484, que regulava, nos seus próprios termos, a “situação dos índios nascidos no território brasileiro”, no qual há uma parte específica sobre os crimes praticados por pessoas indígenas, cujas penas estão vinculadas à assimilação forçada em colônias agrícolas. Este Decreto fazia distinção das pessoas indígenas conforme o nível de expectativa do Estado para a sua dominação, especialmente, através da suposta emancipação e assimilação ao estatuto dos “civilizados e trabalhadores”.

O Código Penal brasileiro, de 7 de dezembro de 1940, coexistiu, por décadas, com o mencionado Decreto nº. 5.484 de 1928 e as políticas dos órgãos indigenistas estatais, Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPI/LTN), que mais tarde tornou-se Serviço de Proteção ao Índio (SPI) e, depois, Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

A Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi instituída em 2012 e ao analisar as violências praticadas pelo Estado contra indígenas, no período 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, sobretudo relacionadas ao conflito de terras, tornou acessíveis materiais e análises para compreensão da dimensão das diversas atrocidades cometidas contra os povos indígenas e do extermínio de, pelo menos, 8.350 pessoas indígenas no período analisado (Brasil, 2013).

Denúncias de maus-tratos e tortura analisadas pela CNV a partir do Relatório Figueiredo, que foi encomendado em 1967, forjaram, nesse mesmo ano, o fim do SPI, órgão indigenista que funcionou desde 1910, ocasião em que também foi criada a Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Um dos exemplos dessa política de controle e extermínio foi o Posto Indígena da Terra Indígena de Icatu, no estado de São Paulo, que recebia indígenas ditos “rebeldes” de todas as partes do Brasil (Penteado Junior e Aguilera Urquiza, 2021), tendo seu ápice na década de 1940 e 1950, quando operava como Colônia Correccional (o que ocorreu até 1971).

O Reformatório Agrícola Indígena Krenak, em Minas Gerais, fundado em 1969, foi local onde pessoas indígenas Krenak e de outros povos foram presas, torturadas e submetidas a trabalhos forçados. Foi o primeiro estabelecimento penal instalado para a prisão de pessoas indígenas. Segundo constou no pedido de anistia política do povo Krenak, os indígenas presos, vistos como “inimigos do estado”, realizavam trabalhos forçados e eram torturados, “proibidos de se comunicar em sua língua e realizar rituais sagrados” (Brasil,

2013). Em 1974, o caso do Reformatório Krenak foi levado ao Tribunal Russel II, com a denúncia de que, mesmo com a criação da FUNAI, a política estatal continuava igual²⁸.

Os critérios racistas em voga no Brasil, inspirados por Nina Rodrigues e João Batista Lacerda, somente tiveram condições de serem combatidos pela antropologia e pelo movimento negro brasileiros depois dos anos 1950, e pelo movimento indigenista após os anos 1970 (Rial e Machado, 2022).

O Código Penal de 1940 e seus critérios de (in)imputabilidade passaram então a ser interpretados em conjunto com o Estatuto do Índio, sob a Lei nº. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que regulava a situação jurídica dos indígenas, “com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional” (art. 1º), sendo eles considerados integrados, em vias de integração ou isolados (art. 4º).

O Estatuto estabeleceu que na sentença criminal o Juiz “atenderá também ao grau de integração do silvícola” (art. 56) e que “as penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado” (art. 56, §único). E ainda que “[s]erá tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte” (art. 57).

Assim, sobre a situação jurídico-criminal dos indígenas, “[o] entendimento predominante, em síntese, era no sentido da inimputabilidade dos índios isolados, da imputabilidade dos integrados, e da necessidade de exame pericial para aferição da responsabilidade penal dos índios em vias de integração” (Santos Filho, 2006, p. 3).

Durante a Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988), a intensa mobilização de indígenas, indigenistas, antropólogos(as), outros acadêmicos(as) e apoiadores que faziam vigílias nos corredores dos gabinetes e batalhavam pela concepção antropológica social (Lacerda, 2014, p. 194), fez ressignificar a interpretação da legislação indigenista vigente (Oliveira, 2016, p. 290), inclusive do Estatuto do Índio de 1973, no processo de configuração do texto constitucional.

Os direitos indígenas promulgados em 05 de outubro de 1988 estabeleceram-se como paradigma, pois representam o abandono da visão evolucionista de cultura que almejava

²⁸ Ver: *A Política de Genocídio contra os Índios no Brasil (Tribunal Russell II, 1974-1975)*: “Trabalho elaborado por um grupo de antropólogos patriotas brasileiros que não podem revelar os seus nomes por agora, dado o regime fascista existente no Brasil”. Associação de Ex-Presos Políticos Antifascistas (AEPPA), Documentos disponíveis originalmente em:

<<http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=DocIndio&PagFis=17734>>. Acesso em 27/08/2024.

a integração dos povos indígenas à comunhão nacional e o seu desaparecimento enquanto grupo, aproximando-se da reivindicação do movimento indígena e indigenista, bem como dos conceitos da antropologia social brasileira. Assim, além da competência da justiça federal para julgar causas em que se “disputam direitos indígenas” (art. 109, XI, CF), um capítulo foi consagrado com o título “Dos Índios”, formado pelos artigos 231 e 232. No *caput* daquele está a expressão “são reconhecidos aos índios”, ou seja, não são direitos constituídos no momento da promulgação, o Estado reconhece que os “índios” sempre tiveram direito à “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (art. 231).

Em relação aos direitos territoriais, as expressões “direitos originários” e “tradicionalmente ocupam” alcançam o passado e o presente. O parágrafo primeiro, do artigo 231, da CF/88, atinge também o futuro, afirmando que as “terras tradicionalmente ocupadas” são as “necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos costumes e tradições”, o que se sobrepõe ao direito de propriedade particular e de posse civil. Ademais, o Estado brasileiro deveria finalizar os processo de demarcação das terras indígenas em cinco anos a partir da promulgação da CF, conforme Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), isto é, 1993.

O artigo 232, combinado com os direitos do art. 231, ao reconhecer que as pessoas e povos indígenas são sujeitas de direito, colocou fim à tutela orfanológica então vigente, apontando a revogação da aplicação do critério integracionista do Estatuto do Índio, garantindo às pessoas indígenas direitos civis, tal qual qualquer cidadão brasileiro, com base no que a constituição, de forma preambular, chamou de “direito à diferença” (Lacerda, 2014). Interessa notar que, em que pese o Estatuto do Índio dissesse que as comunidades eram partes legítimas para defenderem em juízo seus direitos (art. 37), isto só poderia ocorrer através da assistência do MPF ou da FUNAI, ou seja, por meio da tutela (tal como os menores de idade). Tal artigo do Estatuto, ainda que não tenha sido revogado, deve ser interpretado a partir da orientação da Constituição Federal.

O texto constitucional assinalou o Brasil como um país multicultural, ao reconhecer direitos originários dos povos indígenas e romper com a linha positivista de um mundo fixo e preexistente, que perpetuava a ideia evolucionista de homogeneização e de anulação dos povos indígenas.

Nesse sentido, a Constituição brasileira passou a entender que cada cultura vive e cria de formas diferentes e que a “compreensão de mundo depende da linguagem do grupo” (Duprat, 2012, p. 233), sobretudo ao trazer direitos específicos dos povos e comunidades

tradicionais em consonância com outras orientações internacionais que vieram a ser assinadas pelo Brasil, como a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Nesse entendimento, o paradigma constitucional tem como desafio nortear toda a aplicação do direito infraconstitucional, já que os direitos culturais e étnicos têm status de direito fundamental (Duprat, 2012).

Na década seguinte à promulgação da CF/88, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não foi cumprido no que tocava à demarcação de terras indígenas no prazo de cinco anos. Essa situação continua em disputa atualmente, como foi e será abordado. O já comentado Decreto nº. 1.775, de 1996, regulamentou as fases do procedimento administrativo de demarcação de terras, que é de competência da FUNAI e deve ser homologada por decreto presidencial. Na década de 1990, houve grande investimento de recursos internacionais no Brasil que passaram a atrelar os territórios indígenas à preservação ambiental. Em razão disso, profissionais da antropologia passaram a trabalhar intensamente na produção de laudos antropológicos, conjugando a demarcação de terras indígenas às questões ambientais (Leite, 2005).

Ademais, em 1989, a Convenção 169 foi adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), substituindo a Convenção 107, que era calcada num viés assimilacionista. A nova Convenção foi ratificada pelo Estado brasileiro em 2002, sendo promulgada em 2004, incorporando-se assim às normas internas com status de direito fundamental dos povos indígenas e seus membros. Os movimentos indígenas, indigenistas, com apoio de antropólogos(as) brasileiros(as) e latinoamericanos(as), tiveram influência sobre o texto da Convenção 169 da OIT de 1989, e também utilizaram-na para o fortalecimento de reivindicações. Um dos efeitos desse movimento histórico foi a elaboração das constituições plurinacionais em países como Bolívia e Equador.

A publicação do texto da Convenção 169 da OIT agregou à definição do que é ser indígena, ao frisar que a consciência da identidade étnica é o critério fundamental (Oliveira, 2016), seguindo a linha proposta por Fredrik Barth (1969). Ademais, trouxe subsídios para a auto identificação, bem como para promoção de formas próprias de resolução de conflitos e, nesse aspecto, encarou expressamente o encarceramento como algo que deve ser preterido aos povos indígenas.

Nesse contexto, portanto, a organização do movimento indígena em toda a América Latina em prol de suas reivindicações, em especial da autodeterminação dos povos, foi destacada (Lacerda, 2008, p. 2014). Este processo contribuiu para a reflexão crítica na

antropologia, vez que contestava conceitos essencialistas e apresentava uma perspectiva contra hegemônica ao processo de dominação colonizadora.

Mais tarde, a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Povos Indígenas, de 2007, entre diversas recomendações sobre os direitos que constituem condições mínimas de dignidade aos povos indígenas, reforça o direito à autodeterminação e à diferença.

Contudo, veremos adiante que, décadas depois da promulgação da CF/88 e da ratificação da Convenção 169 da OIT, no contexto brasileiro do tratamento penal das pessoas indígenas, a negativa, seja pelo judiciário, seja pelo executivo, da identidade indígena e de políticas públicas cumpre, na prática, o papel do viés assimilacionista. Assim, vale seguir questionando: quais seriam as condições para que o Estado brasileiro ora se aproxime, ora se afaste do “paradigma integracionista”?

Do exposto até aqui, é notável que o sistema penal foi instrumento de perpetuação da política assimilacionista e genocida do Estado brasileiro contra indígenas, e que os termos conquistados na Constituição Federal foram disputados durante todo o processo constituinte. Do mesmo modo, conceitos da antropologia foram mobilizados pelo movimento indígena e indigenista, engendrando a superação da política assimilacionista então em voga pelo Estado brasileiro. No entanto, esta política continua enraizada no sistema criminal brasileiro e as conquistas, conceitos e direitos anti-assimilacionistas seguem sendo disputados perante os poderes do Estado. Nesse sentido, abordo, em seguida, elementos dessas tensões nas discussões no STF.

Carne crua: tensões no STF

Para introduzir o presente tópico, recorro algumas questões abordadas até aqui: a política assimilacionista, pautada por critérios de integração e emancipação, teria sido abandonada pelo Estado com a Constituição Federal de 1988. Esta, mais tarde somada à Convenção 169 da OIT, adotou os princípios multiculturais (Duprat, 2012) e o critério da autodeclaração para definição da identidade étnica das pessoas indígenas. Também garantiu que questões relacionadas aos direitos indígenas seriam processadas perante a justiça federal e que pessoas e povos indígenas são sujeitos de direitos para entrar com ações em juízo.

Contudo, o *status* jurídico-criminal das pessoas indígenas foi alvo de discussões a partir de julgamentos e de decisões do STF, as quais, em que pese não tenham juridicamente repercussão geral, na prática servem de exemplo a todo sistema judiciário brasileiro. A primeira tensão detectada está no ponto sobre a competência para o julgamento de causas

criminais envolvendo indígenas e a segunda sobre a atestação do suposto critério integracionista.

O pesquisador Tédney Moreira da Silva (2019) analisou quinze decisões do STF, do período de 1968 a 2017, nas quais, sob o manto integracionista da imputabilidade, os ministros atestaram a culpabilidade indígena sem a prova antropológica pericial. Apontou como avanço jurisprudencial a decisão, que tratarei adiante, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, no sentido da determinação de realização de perícia antropológica e relatou que “a maior parte dos julgados no STF sobre criminalização de indígenas, no entanto, volta-se à discussão de outra pauta – a definição de competência para o julgamento de causas que envolvam indígenas” (Moreira da Silva, 2019, p. 9).

Para este debate, apresento nesta dissertação uma tabela de decisões sobre o tema no STF entre o período de 1995 até 2018. Antes de apresentá-la, no entanto, comento alguns meandros dos debates nas decisões do STF que trataram da competência criminal e, em seguida, do critério integracionista.

O Poder Judiciário tem a função de dar solução aos conflitos sociais, interpretando e aplicando a lei (Tapajós, 2019, p. 74). Nesse sentido, a instância máxima é representada pelo Supremo Tribunal Federal²⁹ (STF), órgão ao qual compete a “guarda da Constituição Federal” (art. 102, CF), seguido do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que cuida das normas infraconstitucionais. Além do STF e do STJ, o judiciário também é composto pelas justiças e tribunais, estaduais e federais.

Inicialmente, nota-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 18 de maio de 1995, sumulou³⁰ o entendimento jurisprudencial de nº 140, que determinou que crimes comuns, em que indígenas são autores ou vítimas, seriam processados e julgados pelas justiças estaduais comuns. Nesse sentido, estariam atrelados à competência federal apenas os crimes afeitos ao interesse da União – entre eles, a tutela, as disputas de terra, direitos coletivos e/ou praticados contra a cultura indígena.

A Súmula 140 do STJ não abordou o multiculturalismo adotado pela CF/88 e ignorou que a Constituição determinou, em seu artigo 109, inciso XI, que os casos envolvendo “disputa de direitos indígenas” deveriam ser processados e julgados pela justiça

²⁹ O STF é composto por onze ministros que são indicados, de tempos em tempos, pela Presidência da República e passam por uma sabatina do Senado Federal. O órgão está organizado em duas turmas, que contam com suas respectivas presidências, e um plenário, onde participam todos os ministros, sendo coordenado pela presidência do órgão.

³⁰ Com referendo do art. 109, XI, e art. 129, V, ambos da CF/88.

federal. Especialmente, ignorou a incorporação, em 2002, pelo Brasil, da Convenção 169 da OIT.

As sete decisões que fundamentaram a publicação, em 1995, da Súmula 140 do STJ, foram proferidas no período de 1989 a 1994. Em decisão de 1989, o trecho de uma dessas decisões, oriunda de caso envolvendo réu e vítima indígenas do Mato Grosso do Sul, ao tratar da “extensão” do art. 109, XI, da CF em casos de competência criminal, aduziu que “sem o menor resquício de dúvida, o delito de que os autos dão notícia não guarda relação com os direitos indígenas de que cuida o dispositivo constitucional” e que “trata-se de lesões corporais causadas por um silvícola em outro, em razão de a vítima haver dito que o seu agressor iria virar bicho, como consta da denúncia (fl. 02)” (Brasil, 1995, p. 4). Nesse cenário, o STJ não entendeu as crenças culturais como elemento apto a atrair a competência criminal da justiça federal, nem o fato de ter sido cometido o crime em terra indígena e entre pessoas indígenas.

No âmbito do STF, em outro julgamento³¹, datado de 04 de abril de 1995, ainda sem apego aos entendimentos que vinham sendo aventados no STJ, a maioria entendeu que não se tratava de ampliar o artigo 109, XI, da CF/88, mas de interpretá-lo literalmente, mantendo-se a competência criminal da justiça federal, enquanto a minoria entendia que deveria restringir seu alcance.

Mais tarde, o entendimento da Súmula 140 do STJ passou a ser respaldado pelo STF, especialmente quando, em 27 de junho de 1997, houve o julgamento do caso do assassinato do indígena pataxó Galdino³². Neste, instaurou-se uma divergência interna no STF sobre o alcance dos termos mencionados no art. 109, XI, da CF/88. Uma minoria, na qual estava o Ministro Maurício Corrêa, representava o entendimento do alcance literal deste dispositivo constitucional, nos termos do julgado vencedor de 1995, enquanto a maioria dos Ministros passou a defender a restrição do alcance da competência criminal federal. Assim, entendeu o STF que os réus não colocaram em questão “disputa de direitos indígenas”, visto que alegaram não saber que a vítima, Galdino, era indígena. Desse modo, o STF fixou que a vida de um mero indígena, fosse ele vítima ou acusado de um crime, não atrairia por si só a competência da justiça federal, sem que o judiciário pudesse interpretar a situação como de disputa de direitos coletivos.

³¹ Habeas Corpus nº 71.835-3, segunda turma, de relatoria de Francisco Rezek.

³² Habeas Corpus nº 75.404/DF.

Em 17 de abril de 2001, houve no STF o julgamento do caso referente ao assassinato da liderança indígena Guarani e Kaiowá, Marçal de Souza³³, ocorrido em 1987, na Terra Indígena Nande Ru Marangatu, no Mato Grosso do Sul. O Ministro Maurício Corrêa, que tinha sido vencido em 1997 no caso Galdino, consolidou seu novo entendimento. Na sistemática restritiva do alcance do que era considerado competência criminal federal da “disputa sobre direitos indígenas” pela lógica da CF, reconhecendo apenas questões de impacto coletivo, defendeu que a disputa de terras era fator apto a atrair a competência criminal da Justiça Federal.

Conforme extraído da decisão do STF, no caso Marçal, foi aplicado o entendimento contrário que havia sido utilizado no caso Galdino. No contexto de disputa, Marçal, “defensor” da terra, foi assassinado dentro da aldeia, de forma que os fatos correspondem à previsão da Constituição Federal, “que determina a competência da Justiça Federal quando em foco disputa sobre direitos indígenas, os quais, por sua vez, estão previstos no ‘caput’ do artigo 231 da Constituição” (RE 270.379-6).

Na arena de disputas do STF, a manobra de entendimento nessa decisão de relatoria do Ministro Maurício Corrêa foi importante para abrir alternativas à interpretação restritiva do texto constitucional e à aplicação indiscriminada da Súmula 140 do STJ na jurisprudência do STF e nas diversas instâncias no país. De tal modo, o STF reforçou a legitimidade da Súmula 140 do STJ, ao mesmo tempo em que abriu a jurisprudência para o entendimento de que a disputa de terra era algo de impacto coletivo, determinante para a competência criminal da justiça federal.

As discussões acima, no entanto, estavam apenas nas turmas do STF e não no plenário. Somente mais tarde, em 06 de agosto de 2006, a Súmula 140 do STJ foi validada pelo Tribunal Pleno do STF, em julgamento de caso do Paraná, envolvendo indígenas acusados e vítimas de crimes cometidos dentro da terra indígena³⁴. Inicialmente, o relator, Ministro Marco Aurélio, votou no sentido da competência criminal da justiça federal de forma literal em relação ao dispositivo constitucional. Sua vertente interpretativa passou a ser chamada de “ampla”, pois compreendia a disputa de direito de impacto no coletivo indígena e no indivíduo indígena. Acompanharam-lhe a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Joaquim Barbosa.

³³ Recurso Extraordinário (RE) nº 270.379-6, proposto pelos advogados Luiz Eduardo Greenhalgh e Michael Mary Nolan.

³⁴ Recurso Extraordinário 419.528/PR.

O relator, contudo, foi vencido pelo voto do Ministro César Peluso, que abriu a divergência, no sentido de que “na lide penal, não se disputa sobre bem jurídico indígena, sobre a vida. [...] O que se discute ali não é a titularidade de direito indígena, mas, apenas a procedência, ou não, de acusação penal [...]” (RE 419.528), buscando aplicar a punição ao seu autor.

Assim, o STF fixou, por maioria, a competência criminal da justiça federal “restrita” e reforçou que o fato de o crime ser cometido por ou contra indígena, ou ainda em terra indígena, é independente, importando como critério apenas o impacto do crime atingir direitos coletivos indígenas. Cesar Peluso foi seguido por Gilmar Mendes, Carlos Brito, Ricardo Lewandowski, Sepúlveda Pertence e Eros Grau (sucessor de Maurício Correa).

Assim, se como num corte seco de carne crua, para o STF, a questão da competência criminal é relativa ao coletivo, por outro lado, a questão da aplicação do suposto critério integracionista e/ou da elaboração de perícia antropológica é carne do indivíduo indígena assada em torno de características (externas, pessoais). Nesse sentido, a insistente oposição entre indivíduo e coletivo pode ser considerada a maior tensão detectada no poder judiciário, no sentido da tentativa de afirmação dos direitos indígenas. No item seguinte, abordo a discussão sobre os supostos critérios de integração e do laudo antropológico nos debates do STF.

Carne assada: integração e laudos antropológicos

Posteriormente à Constituição Federal de 1988, também estavam em disputa no STF teses do Ministro Eros Grau e do Ministro Sepúlveda Pertence sobre os supostos critérios para aferir a integração do indígena à sociedade e, portanto, sua imputabilidade penal. Eros Grau entendia que o simples fato de a pessoa ser indígena, independentemente do grau de integração, resultava em aplicação do regime de semiliberdade e atenuação de pena, enquanto Sepúlveda Pertence entendia que características externas à pessoa (tal como morar próximo da cidade) não eram suficientes para atestar a integração e imputabilidade, havendo necessidade de um laudo antropológico para aferição de ambas condições.

Em julgamento de caso envolvendo indígenas do povo Guajajara, do Maranhão, sob acusação de tráfico de drogas e porte ilegal de arma, o STF, através da decisão de relatoria do Ministro Eros Grau, em 19 de novembro de 2005, decidiu que o regime especial de semiliberdade e a atenuação da pena, previstos no Estatuto do Índio, aplicavam-se pela “simples condição de se tratar de indígena”, e dispensava a realização do laudo antropológico

para “aferrir o grau de integraão”, quando “o Juiz afirma sua imputabilidade plena com fundamento na avaliaão do grau de escolaridade, da fluncia na lngua portuguesa e do nvel de liderana exercida na quadrilha, entre outros elementos de convicão” (Brasil, STF, HC 85.198/MA).

Por seu turno, em outro caso envolvendo indgenas tambm pertencentes ao povo Guajajara, mas sob a acusaão de crime de latrocnio, na deciso de relatoria do Ministro Seplveda Pertence, em 15 de dezembro de 2005, o STF invalidou os argumentos invocados pelos magistrados anteriores sobre a “total integraão dos pacientes”, vez que pretendiam demonstrar que os indgenas acusados “estavam absolutamente integrados no por qualquer condio pessoal deles, mas porque pertencentes a uma comunidade que, alm de ser prxima a uma determinada rodovia, possua casas atpicas cultura indgena, com a presena de ‘homens brancos’, carros, etc.” (Brasil, STF, RHC 84.308/MA, 15.12.2005, DJ 24/02/2006).

Assim, Pertence concluiu nesta deciso que dessa pretenso no se “extraí que eventualmente alguns ndios – dentre eles os pacientes – preservem hbitos culturais prprios, com valores e costumes de extrema relevncia para o deslinde do caso, inclusive sobre se lhes aplica ou no o regime especial”. Nesse sentido, anulou o processo criminal desde o encerramento da instruo, “permitindo-se a realizao de percias necessrias para a verificao do grau de integrao dos pacientes e para aferir a idade de Valdemir Guajajara e Argemiro Guajajara ao tempo do crime” (Brasil, STF, RHC 84.308/MA, 15.12.2005, DJ 24/02/2006).

A deciso do Ministro Seplveda Pertence atendeu ao pedido de laudo antropolgico para dirimir a questo da integrao, anulando o processo desde o encerramento da fase instrutria, isto , desde a produo de provas. Tal laudo seria necessrio para aferir caractersticas pessoais e culturais para o “deslinde do caso”, no sentido de dizer se eram maiores, imputveis, e se os indgenas faziam jus ao regime especial de semiliberdade. Enquanto na deciso de relatoria de Eros Grau, a pessoa indgena, mesmo considerada integrada, imediatamente teria direito ao regime de semiliberdade e  atenuao da pena, sendo dispensado o laudo antropolgico quando j atestada a suposta integrao com base em grau de escolaridade e na fluncia na lngua portuguesa pelo(a) magistrado(a).

A problemtica no entendimento de parte dos ministros do STF girava em torno da forma como se dava a atestao pelos magistrados(as) de caractersticas formais e pessoais que deixavam dvidas a respeito da “integrao total” dos indgenas que estavam sendo acusados.

Naquele momento, essas decisões eram consideradas como um avanço jurisprudencial (Moreira da Silva, 2019). A decisão de relatoria do ministro Sepúlveda inovou, no sentido de afirmar que não seria suficiente o fato de os acusados, do povo Guajajara, morarem próximos de uma rodovia e de forma “atípica” para que o magistrado atestasse a “integração total”, haja vista tratarem-se de condições externas às pessoas acusadas. Desse modo, a perícia antropológica seria também necessária para aferir condições culturais e pessoais dos acusados, a fim de verificar seu suposto grau de integração e, com isso, balizar a aplicação dos direitos indígenas, inclusive do regime especial.

Por seu turno, a decisão de Eros Grau estabeleceu que, independentemente do grau de integração, atestado pelo magistrado, todo indígena teria direito à atenuação da pena e ao regime máximo de semiliberdade, estabelecidos no Estatuto do Índio, mas não mencionou a funcionalidade do laudo antropológico para o deslinde dos fatos.

Sepúlveda questionou e invalidou os critérios de integração usados pelos magistrados anteriores, os quais eram consubstanciados em características externas ao indivíduo acusado. No contexto judiciário, não havia controvérsia a respeito do laudo antropológico em si, vez que seria determinado quando houvesse dúvida acerca da suposta integração. A decisão do ministro Sepúlveda Pertence causou impacto em processos criminais envolvendo indígenas, já que os(as) magistrados(as) não podiam mais validar os antigos critérios de integração, fazendo com que os órgãos acusatórios locais passassem a pedir atestados de integração e de imputabilidade dos antropólogos(as) para evitar nulidades processuais – laudos que, muitas vezes eram substituídos por perícias médicas ou psicossociais, passando algumas vezes a figurarem ao lado destas e até apensados como *incidente de sanidade mental*³⁵.

Do apontado até aqui, temos duas discussões relevantes sobre os direitos indígenas foram travadas no STF: uma, na discussão da competência criminal da justiça federal e na baliza dos ataques a direitos indígenas de impactos coletivos, e, outra, no questionamento sobre aferição de graus de integração na aplicação de direitos indígenas do indivíduo.

A quebra da tutela orfanológica não se difundiu na prática dos operadores do judiciário e do executivo brasileiros, vez que fundamentam, conforme apontado, discursos, ações, omissões e decisões no critério integracionista e negam a identidade indígena para

³⁵ Conforme veremos no capítulo IV no caso do processo criminal envolvendo os Guarani e Kaiowá de Passo Piraju.

aplicação de seus direitos. Na esteira desta discussão, no item a seguir, abordo alguns destaques mais recentes de posicionamentos do STF em outras esferas que não a criminal, acerca dos direitos indígenas e como o indivíduo e coletivo indígenas são tratados nelas.

Cortes atuais

Nas discussões narradas anteriormente, é notável que a incorporação da CF/88 e da Convenção 169 da OIT, seus princípios e conceitos, não se operacionalizaram de maneira automática entre os três poderes do Estado brasileiro. Os direitos indígenas continuam em disputa, para além do sistema de justiça criminal, com respaldo de materiais produzidos na jurisprudência brasileira, na mídia e pelas antropólogas Artionka Capiberibe e Oiara Bonilla (2015).

Durante a pandemia da Covid-19, sob o governo de Jair Bolsonaro (2019-2022)³⁶, não houve avanço nas demarcações de terras indígenas pelo Executivo, e a FUNAI discriminou sua atuação, categorizando as pessoas indígenas como “aldeados ou não aldeados”. Já no Judiciário, o movimento indígena e indigenista nacional abriu espaço para discussões, mostrando mobilização em prol de seus direitos, através das decisões dadas na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709 e no Tema 1031, abordados a seguir.

Em 22 de janeiro de 2021, portanto ainda na já mencionada pandemia causada pelo coronavírus, a FUNAI publicou a Resolução nº 04, que buscava atribuir um critério que restringia a autodeclaração da identidade indígena para fins de políticas públicas, com impacto tanto na demarcação de terras quanto na vacinação prioritária, o que foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) sob nº 709, movida pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e mais sete partidos políticos. O relator, Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu na ocasião suspender a Resolução da FUNAI, “uma vez que, ao impor critérios de heteroidentificação aos povos indígenas, vinculados ao território e a critérios científicos e técnicos que não especifica, viola o art. 231, da Constituição, o art. 1º, 2, da Convenção 169 da OIT” (Brasil, 2021a).

³⁶Destaco que o censo do IBGE de 2010 apontou uma população indígena de 817 mil pessoas, sendo a cidade onde havia mais indígenas autodeclarados era a capital de São Paulo, seguida de São Gabriel da Cachoeira, no Amazonas. Já o censo de 2022 aponta mais de 1 milhão e 700 mil pessoas indígenas autodeclaradas no país, colocando no pódio três municípios amazonenses: Manaus, São Gabriel da Cachoeira e Tabatinga. IBGE, Censo Demográfico Indígenas - 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3103/cd_2022_indigenas.pdf>. A, acesso em 11/08/2024.

Em 2019, o Ministro Edson Fachin, também do STF, reconheceu a repercussão geral no Tema 1.031, no caso do povo Xokleng, de Santa Catarina, no qual a defesa da comunidade é feita pelo CIMI³⁷. Em tal caso, o relator determinou a suspensão todas as reintegrações de posse contra os povos indígenas do Brasil ao aceitar o debate sobre a inconstitucionalidade da tese do marco temporal para a definição do direito à terra tradicional, a qual pretende limitar as demarcações de terras indígenas à data da promulgação da CF, ou seja, 5 de outubro de 1988.

Antes deste caso, o julgamento no STF em relação a direitos territoriais dos povos indígenas de maior repercussão na sociedade haviam sido o caso Raposa Serra do Sol, finalizado em 2013 (Capiberibe e Bonilla, 2015), ocasião em que pela primeira vez uma mulher indígena advogada fez uma sustentação oral em plenário, a então advogada e assessora jurídica do CIR, Joênia Wapichana. Contudo, diferente do caso Xokleng, a decisão do caso Raposa Serra do Sol não tinha, formalmente, efeito vinculante (Ibid.), apesar de influenciar toda a magistratura brasileira. No tempo em que se passou entre este processo em 2013 e o processo dos Xokleng em 2023, com cada vez mais protagonismo, o movimento indígena brasileiro mostrou sua articulação jurídico-política de mobilização e reivindicação.

Como já foi dito, o julgamento do caso Raposa Serra do Sol foi precursor da criação da tese do Marco Temporal, ensejando diversos processos judiciais de reintegração de posse e iniciativas para anular laudos antropológicos de terras indígenas que não considerassem o marco temporal ou o comprovado esbulho renitente. Na prática, ensejou a atuação dos grupos contrários aos direitos indígenas, principalmente interessados nas suas terras, a chamada bancada ruralista do Congresso Nacional (Ibid.). Assim, perseguições de indígenas, indigenistas, antropólogos (as), além da tentativa de deslegitimação da ciência antropológica, passaram a ser recorrentes, conforme apontado no capítulo anterior.

Dez anos mais tarde, em 2023, com a posse do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, a Fundação Nacional do Índio passou a se chamar Fundação Nacional dos Povos Indígenas, mantendo a mesma sigla, para a qual foi nomeada como presidente a já mencionada advogada e ex-deputada federal, Joênia Wapichana. Também foi criado o Ministério dos Povos Indígenas, sendo nomeada a Ministra Sônia Guajajara, ex-coordenadora da APIB, e o secretário executivo Luís Henrique Eloy Amado, Eloy Terena, ex-assessor jurídico da APIB.

Em setembro de 2023, foi julgado, pelo STF, o caso do povo Xokleng, do Tema da repercussão geral nº 1031, que entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da tese do

³⁷ Recurso Extraordinário 1.017.365/SC.

marco temporal para demarcação de terra, apresentando 14 pontos na tese firmada – entre outros, questões sobre a indenização pela terra, direito de retenção da propriedade pelo particular, ciência antropológica como subsídio fundamental à demarcação de terras.

Em reação, em 28 de dezembro de 2023, o Congresso publicou a Lei nº. 14.701, que visa regulamentar o art. 231 da Constituição Federal “para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas”, incorporando novamente a tese do marco temporal. Essa lei vem sendo questionada no STF por diversas entidades, em ações de controle de constitucionalidade³⁸.

Apresentadas essas tensões iniciais, em que pese o Poder Judiciário tenha tomado decisões que garantiram os direitos indígenas em situações emblemáticas, como a da ADPF 709 ou do Tema 1031, nota-se que a efetivação dos direitos indígenas, seja enquanto povo, coletivo, seja enquanto indivíduo pertencente a povo indígena, perpassa ainda por diversas disputas e tensões no executivo, no judiciário e no legislativo.

A temática territorial indígena aponta para um impacto direto no coletivo indígena de forma mais visível e palpável aos atores da arena em disputa. A terra é nítida ao movimento indígena e à sociedade não indígena, sendo questão estratégica, que escancara o conflito entre a posse coletiva, constitucional, e a propriedade particular, civil. A questão da demarcação de terras indígenas passou a ter impacto na produção antropológica, já que se manifestou no cerne da ação coordenada entre o movimento indígena, indigenista, apoiadores e antropólogos depois da CF/88 (Oliveira, 1998; Leite, 2005; Barbosa da Silva, Mura e Oliveira, 2015). Além disso, foi pauta de ampla discussão do plenário do STF por diversas vezes, alcançando o status de repercussão geral a partir do caso Xokleng, em 2019.

Se na questão territorial dos povos indígenas o dilema jurisprudencial e a tensão conceitual em discussão no STF se dão em torno da inconstitucionalidade da tese do marco temporal, já na questão criminal o cerne é a invisibilidade da identidade étnica, num apagamento sistemático operado pelo sistema de justiça criminal, por meio da aplicação de critérios integracionistas que remontam à política assimilacionista superada pela Constituição. Ora carne crua, ora carne assada e mal passada.

A acusação criminal e a prisão impactam diretamente o indivíduo indígena, por conseguinte, o seu coletivo, visto que, numa visão antropológica, não se separam, não havendo lugar para a suposição de que “sujeitos e seus públicos fazem parte de mundos separados e sem comunicação” (Arruti, 2005, p. 130). Contudo, o campo criminal é

³⁸ O Ministro Gilmar Mendes decidiu iniciar uma mesa de conciliação com os autores das ações, que foi abandonada pela APIB em agosto de 2024.

invisibilizado na sociedade em geral e não gera aparentemente um impacto coletivo direto, ainda que estremeça, gota a gota, o âmago da comunidade indígena, seus costumes, (re)produzindo traumas sociais locais vivenciados pelas pessoas indígenas em suas relações com o Estado e outros atores.

Nesse sentido, ao identificar a invisibilização da diversidade étnica com a discriminação indireta, os indígenas em situação de criminalização são nivelados tal qual a grande parcela da população prisional: “o sistema punitivo esconde a diversidade étnica e, desta forma, permite a invisibilização dos indígenas e de suas demandas, com a submissão forçada à obediência almejada pelo Estado” (Moreira da Silva, Botelho e Otero, 2022, p. 95).

A maioria dos operadores do sistema criminal, como exemplifica o debate no STF apresentado anteriormente, parece insensível, nos termos da antropologia contemporânea, ao coletivo por detrás do indivíduo ou aos indivíduos que compõem o coletivo: ou veem este ou aquele, sem relacioná-los e mesmo rejeitando-os, anulando qualquer relação. Assim, atores da justiça criminal aplicam conceitos de uma antropologia superada, que já servia de constatação e crítica inclusive para os evolucionistas, manipulando as identidades indígenas dos atores individuais dos quais a sociedade é feita.

Verifico, pelo menos, três hipóteses iniciais, não excludentes entre si, que promovem a invisibilização das pessoas indígenas em situação de conflito penal: diante da histórica violência perpetrada contra os povos indígenas pelo Estado, (1) o próprio grupo indígena tem dificuldade/vergonha de identificar seus membros em situação de prisão; (2) a pessoa indígena tem dificuldade/vergonha de se identificar perante o judiciário e/ou, tendo a oportunidade, desconhece seus direitos; e, (3) o Estado, no trato prisional de pessoas indígenas, impõe sua dominação, invisibilizando as identidades coletivas e rejeita a aplicação de direitos subjetivos, isto é, os poderes judiciário e executivo ignoram a condição indígena e/ou utilizam-se do critério integracionista para descartá-la.

A questão da criminalização de pessoas indígenas ganhou destaque após as investidas da sociedade civil, como do CIMI e de pesquisas fomentadas pela ABA sobre a temática (Teófilo da Silva, 2014; CIMI, 2017-2019), que apresentavam a quase total ausência de dados sobre a quantidade e condições das pessoas indígenas em situação de privação de liberdade no Brasil.

Nesse contexto, retorno no próximo tópico à temática criminal que, à margem das mais visíveis, opera na perpetuação da manutenção da prática colonialista de controle social. No item a seguir, apresento as recentes resoluções do CNJ e passo a uma análise mais

detalhada das (im)possíveis reações do Poder Judiciário no âmbito criminal, a partir dessas iniciativas do CNJ.

Gourmet: as resoluções do Conselho Nacional de Justiça

No presente tópico, ao retomar o campo criminal, busco apresentar como a publicação de recentes Resoluções pelo Conselho Nacional de Justiça escancararam algumas das problemáticas do Judiciário e possibilitaram um movimento de aproximação do direito com a antropologia, no que toca aos processos criminais e acesso à justiça envolvendo pessoas e povos indígenas.

Com as considerações do item anterior, vale recordar que o CNJ foi instalado em junho de 2005 e é um órgão de natureza administrativa que regula e fiscaliza o poder judiciário, sendo parte deste, estabelecendo políticas públicas judiciárias de acesso à justiça, direitos humanos e ambientais. O Conselho é presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal e é composto por quinze membros, de diversas áreas: da magistratura, promotoria, procuradoria, advocacia indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e cidadãos, um indicado pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Entre suas competências no âmbito criminal, o CNJ pode criar normas com fim regulatório/fiscalizatório do poder judiciário ou para complementar leis, podendo também criar normas no sentido de promover os direitos humanos (Castilho e Silva, 2022). Suas resoluções possuem efeito vinculante em relação ao poder judiciário, de maneira que o magistrado que descumprir suas orientações pode responder a processo na corregedoria³⁹.

O STF decidiu que as resoluções do CNJ equiparam-se a leis infraconstitucionais mas, ao mesmo tempo, têm seu fundamento de validade no próprio texto constitucional. Por conta disso, para ações contra o CNJ ou sobre descumprimento de suas resoluções, o STF é o órgão competente para processar e julgar⁴⁰.

As resoluções do CNJ sobre o tratamento jurídico-penal de pessoas indígenas deram visibilidade à problemática enfrentada no judiciário sobre a aplicação de critérios integracionistas pela magistratura brasileira, que iam na contramão das normativas nacionais e internacionais vigentes.

³⁹ Conforme artigo 102, caput e parágrafo 5º, do Regimento Interno do CNJ: “[a]s Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do CNJ”.

⁴⁰ Segundo o artigo 102, inciso I, letra “r” da CF/88.

Nesse sentido, a Resolução 287, de 25 de junho de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, entrou em vigor com seu respectivo Manual, noventa dias após sua publicação, em 25 de setembro de 2019, sob a presidência do Ministro Dias Toffoli. Ela orienta os magistrados e magistradas no tratamento jurídico-penal de pessoas indígenas presas e/ou acusadas, sendo um complemento da Resolução para orientações da aplicação desta.

Na apresentação do Manual da resolução, o Ministro Dias Toffoli, ao reconhecer a diversidade indígena no país, com mais de 305 povos e 270 línguas indígenas, descreveu que o problema que impulsionou a produção da resolução era relacionado às “lacunas no tratamento jurídico-penal de pessoas indígenas”, pois “o Código Penal, o Código de Processo Penal e até mesmo o Estatuto do Índio não foram atualizados de modo a incorporar as mudanças paradigmáticas de respeito aos direitos dos povos indígenas trazidas pela Constituição Federal de 1988” (Brasil, 2019b, p. 07).

No Manual o CNJ, reconheceu a problemática enfrentada antes da CF/88, de que os indígenas que incorporassem direitos civis perderiam direitos culturais. Nesse sentido, vejamos um trecho da introdução do Manual da Resolução 287/19, que constata a superação desse paradigma integracionista:

O marco normativo vigente de proteção aos povos indígenas se baseia, primeiramente, na Constituição Federal de 1988, a qual determina a valorização da **diversidade cultural e o respeito à pluralidade étnica**. A vigência da Constituição Cidadã marcou a **superação do paradigma integracionista**, que vinha expresso na Lei nº 6.001/73, o Estatuto do Índio, **cujo propósito era o de que o indígena assimilasse os valores da “comunhão nacional” e, progressivamente, perdesse suas características culturais como língua, religião, costumes e desaparecesse como grupo étnico diferenciado**. Com isso, **tornou-se incompatível com a ordem constitucional vigente o tratamento jurídico da questão indígena por meio das categorias de civilizados, de aculturados ou não aculturados, aldeados e não aldeados, integrados ou em vias de integração**. – g.n. (Brasil, 2019b, p. 12).

Mais adiante, na parte que trata dos princípios gerais, o Manual reforçou que “deve haver uma análise específica do caso concreto, inclusive solicitando laudo antropológico específico e consultando a comunidade indígena sobre a decisão a ser adotada, ainda que haja histórico anterior de consulta a essa comunidade” (Ibid., p. 16). Isto é, uma situação específica criminal não se confunde com qualquer consulta anterior a esta comunidade.

A resolução prevê a realização de perícia antropológica para compreensão das especificidades socioculturais, em especial, acerca do entendimento da comunidade sobre os fatos e das formas próprias de resolução de conflito. Nesse regime especial de semiliberdade, o texto amplia a possibilidade de articulação pelo juiz com as próprias lideranças comunitárias

da circunscrição judiciária. No mais, recomenda a criação de um banco de cadastro de antropólogos e intérpretes pelo poder judiciário, bem como organiza legislações de direitos fundamentais que já existiam, buscando promover e monitorar a aplicação dos direitos das pessoas indígenas presas e/ou acusadas.

Além disso, as orientações da Resolução 287/19 são aplicáveis a todas as pessoas que se identifiquem como indígenas, sendo estas brasileiras ou não. Esta afirmação da identidade indígena, que vai além da fronteira brasileira, destaca-se, especialmente, na reivindicação dos povos ameríndios e dos países que também são signatários da Convenção 169 da OIT, ao reconhecer que as fronteiras indígenas não estão contempladas pelos limites do território nacional e, ao mesmo tempo, ao respeitar os direitos indígenas de pessoas que assim se autoidentificam, mesmo oriundas de outros países.

Neste ponto, relevante lembrar do posicionamento histórico do órgão indigenista oficial, a FUNAI, que, ao longo do tempo, serviu de instrumento do interesse político do Estado vigente, incluindo ou excluindo pessoas e povos indígenas segundo seus próprios critérios. Assim, os procedimentos da Resolução aplicam-se a indígenas “brasileiros ou não, falantes tanto da língua portuguesa quanto de línguas nativas, independentemente do local de moradia, em contexto urbano, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, terras indígenas regularizadas e em diferentes etapas de regularização fundiária” (art. 2º).

No art. 6º, da citada Resolução, recomenda-se a realização de perícia antropológica da seguinte forma:

Art. 6º Ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial **poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica**, que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada, e deverá conter, no mínimo:

- I - a qualificação, a etnia e a **língua** falada pela pessoa acusada;
- II - as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa acusada;
- III - os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula;
- IV - **o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros; e**
- V - outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos. Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado por antropólogo, cientista social ou outro profissional designado pelo juízo com conhecimento específico na temática. (Ibid.).

Em seguida, a Resolução reforça que a “responsabilização de pessoas indígenas deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada, mediante consulta prévia” (art. 7º), bem como que o(a) magistrado(a) poderá “adotar ou **homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade**

com costumes e normas da própria comunidade indígena, nos termos do art. 57 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio)” (art. 7º).

Outro destaque é que a Resolução 287/19 equiparou expressamente os direitos das mulheres indígenas aos de quaisquer outras mulheres, nos termos da Convenção de Bangkok e do Marco Legal da Primeira Infância. Tal esforço fez-se necessário para que não restassem dúvidas na aplicação da lei pelos magistrados, uma vez que, conforme dados levantando pelo CIMI e o Instituto das Irmãs da Santa Cruz (2020) ainda há mulheres indígenas em situação de prisão que são mães de menores de doze anos e/ou responsáveis por outras pessoas.

A Resolução 287/19 do CNJ recomendou que o poder judiciário registrasse no processo e no sistema informatizado do tribunal as informações acerca da etnia e língua falada, para que os dados sobre processos que envolvem pessoas indígenas acusadas ou em privação de liberdade pudessem ser monitorados. Contudo, há diversos obstáculos diante do histórico de violência perpetrado pelo Estado contra os povos indígenas, dificultando a possibilidade de afirmação dessa identidade perante a justiça criminal e de monitoramento das informações.

O crescente protagonismo dos povos indígenas também é destaque na temática penal, a partir da criação do Observatório de Justiça Criminal, em 2020, pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), com o fim de, a partir da Resolução 287/19 do CNJ, angariar informações, monitorar situações de violência e criminalização contra indígenas e contribuir para o debate. Mais recentemente, a histórica organização indígena, o Conselho Indígena de Roraima (CIR), também passou a ter um observatório criminal em nível estadual. Até então, a única organização com assessoria jurídica voltada para a questão criminal indígena era o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) que, através de sua atuação, bem como das defensorias públicas dos estados e da união, além de advogados populares, travaram importantes batalhas judiciais na garantia de direitos indígenas.

Após impactos da pandemia da Covid, especialmente do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, o CNJ publicou a Resolução 454, de 22 de abril de 2022, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, que tratou, de forma ampla, do acesso à justiça pelos povos indígenas. A Resolução 454/22, além da citação pessoal com intérprete e da recomendação de não efetivar atos processuais em dias de rituais ou semelhante, abriu a possibilidade de que profissionais da antropologia fossem mais requisitados pelo Poder Judiciário para elucidar especificidades socioculturais como condição de acesso à justiça pelos povos indígenas, inclusive em casos criminais:

Art. 14. Quando necessário ao fim de descrever as especificidades socioculturais do povo indígena e esclarecer questões apresentadas no processo, **o juízo determinará a produção de exames técnicos por antropólogo ou antropóloga com qualificação reconhecida.**

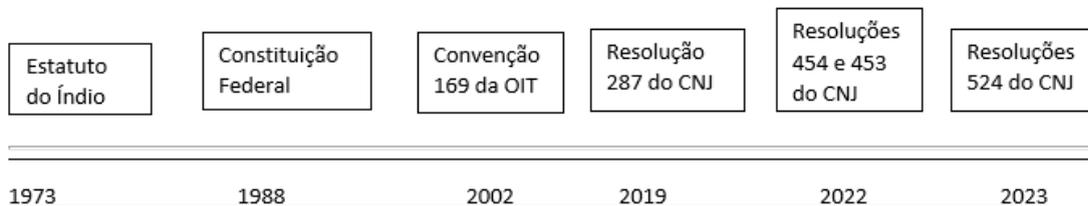
(...)

IV – no caso de processos criminais, os requisitos previstos no art. 6o da Resolução CNJ no 287/2019.

§ 5o Recomenda-se que a admissibilidade do exame técnico-antropológico não **seja fundamentada em supostos graus de integração de pessoas e comunidades indígenas à comunhão nacional.** (g.n.)

Essa resolução demonstra um esforço do CNJ em promover o acesso à justiça dos povos indígenas e seus indivíduos, buscando fazer respeitar sua língua e suas especificidades culturais em todos os âmbitos do judiciário. Ao reforçar a Resolução 287/19 do CNJ e ao recomendar que a perícia não seja aceita ou descartada pelo magistrado com base em supostos graus de integração, a Resolução 454/22 desestimula expressamente a aplicação do critério integracionista na seara criminal.

O CNJ também publicou a Resolução 524/23, acerca de recomendações para o tratamento de jovens e adolescentes indígenas considerados infratores, mais uma vez orientando a elaboração de perícia antropológica.



Elaborado pela autora.

As Resoluções do CNJ acima tratam dos direitos dos povos indígenas e seus indivíduos, do acesso à justiça em geral e do monitoramento de suas demandas no Poder Judiciário, e complementam-se no que tange ao tratamento jurídico-penal. Por um lado, a Resolução 287/19 trouxe de forma implícita o abandono do critério integracionista e o fim da tutela orfanológica do Estado em relação aos indígenas (sendo mais explícita apenas no seu Manual de divulgação); por outro lado, a Resolução 454/22 foi expressa ao anunciar a recomendação sobre a rejeição da aplicação do critério integracionista. Nesse cenário, tais resoluções denunciam as falhas da prática da magistratura brasileira, tentando corrigi-las.

Antes das Resoluções 287/19, 454/22 e 524/23, não havia normativa que determinasse expressamente a realização de perícia antropológica em processos judiciais criminais. A disputa no judiciário dava-se por analogia ao Código de Processo Penal, levando em consideração outras perícias colocadas dentro de um parâmetro biopsicológico para tratar da questão da (in)imputabilidade. Havia um entendimento firmado na jurisprudência do STF de que seria necessário laudo antropológico para verificar o grau de integração da pessoa indígena acusada ou presa, se houvesse dúvidas pelos magistrados. Estes passaram a aferir tal grau por alguns critérios que lhes pareciam provas da capacidade civil, negando, sistematicamente, a realização de perícia antropológica, até a decisão do Ministro Sepúlveda Pertence no HC 85.198/MA já mencionada.

A Resolução 453/22, por seu turno, instituiu “o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos Povos Indígenas (Fonepi)” e propôs o monitoramento de demandas gerais relacionadas aos povos indígenas, complementando a Resolução 287/19 no sentido de que o Poder Judiciário realizasse o registro em seus sistemas sobre a condição da etnia e língua falada das pessoas indígenas acusadas e/ou presas e mantivesse o cadastro de antropólogos e intérpretes.

Desde as resoluções, vêm ocorrendo constantes reuniões do CNJ e ABA, com participação da sociedade civil, indígenas e indigenistas que impulsionam o órgão em suas recomendações. Frisa-se que, em 16 de fevereiro de 2024, foi publicada a Resolução 544, a qual traz recomendações para os honorários do perito da antropologia, questão, entre tantas, que passou a angustiar o profissional da antropologia, agora cada vez mais requisitado pelo judiciário criminal para contribuir com sua expertise.

Com as resoluções do CNJ apresentadas até aqui, passou-se a dispor de instrumentos legais que expressamente abandonaram o critério integracionista e destacaram um movimento de aproximação do direito com as ciências antropológicas contemporâneas, recomendando aos magistrados e magistradas a realização de perícia antropológica para um diálogo intercultural. Além disso, representam a materialização em documento especificamente organizado para o tratamento jurídico-penal envolvendo pessoas indígenas, condensando as legislações esparsas que garantem seus direitos especiais.

Assim, as resoluções buscaram fomentar a criação de mecanismos para identificação das pessoas indígenas nos processos criminais e o monitoramento destes, o que pode abrir portas para maior visibilização e efetivação de seus direitos. Contudo, as referências e marcos normativos, da Constituição às Resoluções, abrem portas para novas arenas de debates no judiciário, quando de suas interpretações e (in)aplicações.

Vimos como a discussão em torno dos critérios de integração e da utilização das perícias antropológicas em processos criminais se deu ao longo das últimas décadas no âmbito do STF e, no tópico seguinte, veremos como esta instância judicial atualmente aplica (ou não) as recomendações ventiladas nas resoluções do CNJ.

Monocultivo e a terceira margem

Com o objetivo de verificar a aplicação da Resolução 287/19 do CNJ pelo STF, para a presente pesquisa realizei o levantamento e análise de dezoito decisões deste órgão, proferidas no período de setembro de 2019 até março de 2024. Dez delas são de casos oriundos do estado do Mato Grosso do Sul; quatro do Paraná; duas da Bahia; uma de Santa Catarina; e uma do Maranhão. A maioria conta com a atuação da defensoria pública estadual na defesa das pessoas indígenas acusadas. A seguir, o quadro de decisões:

Estado	STF	Ministro(a) Relator(as)	Pedidos	Data de publicação da decisão	Decisão
SC	ARE 1232329	Alexandre de Moraes	semiliberdade	19/09/2019	indeferimento
PR	RE 1270202	Cármem Lúcia	semiliberdade	20/10/2020	deferimento
MS	RHC 199360	Cármem Lúcia	nulidade da instrução sem perícia antropológica	06/04/2021	liminar deferida
MS	RHC 199360	Cármem Lucia	nulidade da instrução sem perícia antropológica	06/04/2021	deferimento
MA	HC 190240	Gilmar Mendes	semiliberdade	05/05/2021	indeferimento
MS	RE 1318226	Cármem Lúcia	perícia antropológica	04/05/2021	indeferimento
PR	RHC 210066	Alexandre de Moraes	semiliberdade	10/01/2022	indeferimento
MS	ARE 1380420	Luiz Fux	semiliberdade e prisão domiciliar	10/05/2022	indeferimento
MS	ARE 1379745	Edson Fachin	semiliberdade, prisão domiciliar antecipação da progressão de regime COVID	26/05/2022	indeferimento
PR	RHC 216252	Alexandre de Moraes	semiliberdade	08/06/2022	indeferimento

PR	ARE 1330233	Alexandre de Moraes	semiliberdade	21/06/2022	indeferimento
MS	ARE 1376311	Edson Fachin	semiliberdade e prisão domiciliar	28/07/2022	indeferimento
MS	ARE 1394644	Alexandre de Moraes	semiliberdade	16/08/2022	indeferimento
BA	HC 221551	Dias Toffoli	semiliberdade	25/10/2022	indeferimento
MS	ARE 1421391	Rosa Weber	tradutor/intérprete para exame criminológico	24/02/2023	indeferimento
MS	ARE 1455873	Cristiano Zanin	perícia antropológica	27/09/2023	indeferimento
MS	ARE 1389661	André Mendonça	intérprete	23/10/2023	indeferimento
BA	ARE 1473890	Gilmar Mendes	Competência federal, atenuação e semiliberdade	08/03/2024	indeferimento

Elaborado pela autora.

Das dezoito decisões acima, somente em três houve o deferimento em relação aos pleitos da pessoa indígena acusada, as quais foram dadas pela Ministra Cármen Lúcia. Destaca-se que há uma quarta decisão da Ministra Cármen Lúcia, no RE nº 1.318.226, do Mato Grosso do Sul, em 04 de maio de 2021, na qual foi indeferido o pedido de complementação de laudo antropológico porque este já havia sido produzido.

As demais decisões dos outros Ministros utilizaram do critério integracionista para rejeitar os pedidos de competência da justiça federal, de realização de laudo antropológico, da atenuação da pena e de aplicação do regime de semiliberdade, bem como de presença de intérprete.

Das decisões da Ministra Cármen Lúcia, que deferiram os pleitos da defesa, tem-se que: no primeiro caso (RE 1.270.202), do Paraná, em 2020, foi referenciada a decisão paradigma de Eros Grau para garantir o regime de semiliberdade como o único aplicável a indígenas em caso de reclusão.

No segundo caso (HC 199.360), do Mato Grosso do Sul, trata-se de uma acusação contra pessoa Guarani e Kaiowá acusada de feminicídio, sendo a vítima também indígena da mesma etnia; tal caso engloba a segunda e a terceira decisões mencionadas como positivas entre as dezoito encontradas. Na decisão liminar, foi deferido o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito e, na decisão sobre o mérito, a Ministra referenciou a decisão de Sepúlveda Pertence no HC 85.198/MA, e, adaptando-a, com base no princípio do

multiculturalismo, determinou a produção de perícia antropológica e a anulação da pronúncia, com vistas ao diálogo intercultural em prol do deslinde do caso.

Na decisão deste HC, que foi proposto pela Defensoria Pública do Estado do MS, a Ministra Cármen Lúcia, impulsionada pela Resolução 287/19 do CNJ, abordou a temática da produção antropológica em outros moldes, vez que exaltou o abandono de uma visão integracionista dos povos indígenas e seus indivíduos sob a justiça criminal e anotou que, independente de ser a pessoa indígena imputável ou inimputável, “o laudo antropológico é importante na espécie vertente, pois, no caso em análise, o paciente será julgado pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, órgão formado por julgadores leigos”, os quais precisam ter dados para compreender o “contexto no qual se deram os fatos a serem objeto de análise e conclusão sobre a conduta do réu e as circunstâncias nas quais se deu”.

A Ministra discorre que não se trata apenas de enfatizar a imputabilidade e a responsabilização penal do réu, mas é necessário colocar o “quadro na sua moldura fático-cultural” para que se tenham os dados completos. Assim, o laudo antropológico é importante, pois, “[q]uestões fundamentais sobre as qualificadoras e como os indígenas da etnia do recorrente e da vítima observam o caso, a fim de manifestarem sua íntima convicção (perspectiva multiculturalista) são necessários à compreensão do cenário inteiro pelos jurados” (Brasil, 2021c). Ainda sobre a perspectiva multiculturalista e a perícia antropológica no processo criminal, a Ministra afirmou que é necessário “entender o fato em análise também em sua moldura cultural específica, na qual o recorrente e a vítima estão inseridos”, o que não se equipara ao que “esperam os da cultura não indígena”. Assim, continuou, “o laudo poderia demonstrar se o fato delituoso foi objeto de reação segundo a cultura do réu e da vítima e se a personalidade ou as consequências do crime para a comunidade na qual se tenha dado”.

Cármen Lúcia então apontou o conflito entre o entendimento antropológico alcançado pela Constituição Federal, pela Convenção 169 da OIT e a Resolução do CNJ, e o entendimento que havia sido perpetrado pelos operadores do direito, no caso do HC, pela magistratura e procuradoria da república:

[...]

Verifica-se que as negativas ao estudo antropológico ficaram restritas a se o recorrente estaria ou não integrado à cultura ocidental e que não seria caso de inimputabilidade do recorrente.

Em parecer, a Procuradoria-Geral da República também manteve a opção pela perspectiva integracionista, ao afirmar que: “(...) tal como assinalado pelas instâncias de origem, o recorrente, autodeclarado indígena, está sendo acusado de crime grave (tentativa de homicídio qualificado), é alfabetizado, estudou até o sexto ano, possui 23 anos de idade e, ademais, em audiência de instrução, entendeu perfeitamente o vernáculo e falou fluentemente o português, sendo pessoa, portanto, plenamente

integrada e com capacidade de entendimento do suposto ilícito cometido, razão pela qual realmente se mostra dispensável a realização do exame pericial antropológico na espécie” (fl. 11, e-doc. 8). [...] (Ibid.).

A divergência entre a Ministra e a Procuradoria-Geral da República (PGR) reproduzida acima aponta também oposições entre multiculturalismo e assimilacionismo, e a defasagem explícita de atores do judiciário em relação aos conceitos da antropologia social brasileira que foram mobilizados pelo movimento indígena e indigenista, conquistados a partir do marco constitucional de 1988. Assim, os atores do judiciário criminal utilizam-se de argumentos superados, que datam do final do século XIX, servindo ao poder hegemônico ao considerar as culturas dos povos pelo viés evolucionista, mirando sua estagnação ou seu fim.

No trecho acima destacado, a Procuradoria usou como argumento o fato de que o indígena acusado, além de ter estudado até a sexta série, durante a audiência judicial, teria “falado fluentemente o português”, portanto, era pessoa “plenamente integrada” e com “capacidade de entendimento”. Para o Ministério Público, sendo o crime considerado “grave” e atestada a imputabilidade, seria dispensável o laudo antropológico.

No entanto, observa-se que os critérios de integração utilizados não são aqueles que foram invalidados na decisão do STF, de relatoria de Sepúlveda Pertence, no julgamento, em 2005, do caso dos Guajajara do Maranhão⁴¹, considerados como “características externas” à pessoa acusada, tal qual morar “próximo da rodovia” (Brasil, 2006b). Na verdade, tratam-se dos critérios validados pela decisão de Eros Grau, sobre o grau de escolaridade e fluência na língua português atestados pelos atores do judiciário, mas que, independentemente deles, ensejaria a aplicação dos direitos indígenas pela sua “simples condição” de ser.

Contudo, a Ministra Cármen Lúcia retoma este ponto para apontar a superação dos critérios integracionistas e enfatizar a relevância de elementos específicos culturais para o deslinde do caso, usando os argumentos do voto do Ministro Sepúlveda Pertence e adaptando-os à visão multiculturalista adotada pela Constituição Federal:

(...) Assim, também em cumprimento às normas de direitos fundamentais assumidas pelo Brasil e pelas normas infraconstitucionais que dão concretude àqueles direitos da comunidade indígena, do réu e da segurança até mesmo da vítima, e da garantia de um julgamento justo, com o conhecimento, pelos jurados, **da matriz cultural e da moldura sociológica de ambiência dos fatos**, não se há desconhecer nem menosprezar a finalidade buscada, insistentemente, pela defesa para a produção do laudo antropológico que lhe foi negado.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e concedo a ordem para reconhecer **o direito à perícia antropológica**, essencial para

⁴¹ STF, RHC 84.308/MA.

o exercício do direito de defesa, a completar a fase instrutória, anulando-se a sentença de pronúncia e determinando a realização daquele ato. g.n. (Ibid.).

Assim, sem seguir totalmente Sepúlveda Pertence ou Eros Grau, a Ministra Cármen Lúcia, de forma inédita, uniu novamente o indivíduo ao seu coletivo, ao discorrer sobre a necessidade de laudo antropológico de forma não relacional com a imputabilidade. Desse modo, buscou argumentar que através da “moldura cultural específica” seria possível aproximar a compreensão do contexto enquadrado criminalmente. Em outras palavras, sua decisão não está atrelada a características formais, externas ou pessoais, ligadas a pessoa acusada para aplicação do critério integracionista, mas possui outra finalidade, que se vincula com a perspectiva multicultural, que envolve a diversidade étnica de forma fluída no tempo, abordando os princípios da CF/88, da Convenção 169 da OIT, bem como a orientação exarada pela Resolução 287/19 do CNJ.

A composição do STF é alterada com o tempo, transparecendo novos e velhos posicionamentos, conforme o perfil que vai sendo incorporado. Os ministros mais recentes do STF, Alexandre de Moraes (2017), André Mendonça (2019), Kassio Nunes Marques (2020) e Cristiano Zanin (2023) têm se valido do critério integracionista para negar direitos das pessoas pertencentes a povos indígenas no âmbito criminal.

Ainda não se sabe o posicionamento do Ministro Flávio Dino, que substituiu a ministra Rosa Weber em 2024. Luiz Fux e Cármen Lúcia são os próximos a sair, respectivamente em 2028 e 2029.

A temática não é pacífica na história do judiciário e, mesmo o ministro Fux, que assinou como presidente do CNJ a publicação da Resolução 454/2022 sobre o acesso à justiça, com a recomendação da perícia antropológica e a rejeição do critério integracionista, utiliza-se deste em suas decisões no STF. Nota-se também, que Edson Fachin, relator da discussão sobre o marco temporal, no Tema 1031 julgado em 2023, e Dias Toffoli, que esteve presidente do CNJ quando da publicação da Resolução 287/19 e do seu manual, também utilizam-se dos critérios integracionistas superados pelo paradigma constitucional.

Em que pese as orientações das resoluções do CNJ, o cenário parece cada vez mais acirrado e os termos conquistados na Constituição Federal de 1988 e os conceitos antropológicos mobilizados continuam em disputa no judiciário brasileiro.

Nesse sentido, nos capítulos seguintes, busco apresentar o caso de Passo Piraju, um ponto fora da curva que, de 2006 até hoje, foi atravessado por essas diversas normativas e por suas interpretações pelo judiciário e atores do sistema criminal. Desta maneira, intento

demonstrar, na prática, como as tensões apresentadas nas discussões até aqui afetaram diretamente o coletivo e os indivíduos de uma comunidade indígena.

CAPÍTULO III - Em busca do *Tekoha Porã*

Em 1º de abril de 2006, três homens conduzindo uma Parati preta entraram na terra indígena de Passo Piraju. Foram até os fundos da aldeia, fizeram manobras bruscas conhecidas por “cavalo de pau” e atiraram contra a comunidade Guarani e Kaiowá, atingindo por baixo o dedão do pé de Márcio, Ofaié, que construía o telhado de sapé de sua casa. Quando o veículo foi abordado pela comunidade, dois homens (o motorista e o carona) acabaram mortos e outro foi ferido (que estava no banco atrás). Ao todo, nove pessoas indígenas de Passo Piraju foram presas: Hermínio, Ezequiel, Jair, Lindomar, Paulino, Valmir, Sandra e Carlito de Oliveira, todos Guarani e Kaiowá, e Márcio, que é do povo Ofaié, sob suspeita de terem participado do duplo homicídio e da tentativa contra o sobrevivente.

Empresto o conceito de Victor Turner de *dramas sociais* como referência para a apresentação do contexto da cena narrada acima como um momento de rupturas, crises e transformações. A partir da retomada de Passo Piraju e do impacto da criminalização e prisão de seus indivíduos, busquei as (im)possibilidades do diálogo intercultural entre mundos indígenas e o mundo hegemônico da justiça criminal. Para tanto, apresento neste capítulo algumas referências sobre o contexto do povo Guarani e Kaiowá da comunidade de Passo Piraju e sua inserção na luta pela consagração do direito tradicional ao *tekoha*.

Confinamento

Nesse item, mobilizo como referência o laudo antropológico encartado no processo penal de Passo Piraju, de Graciela Candido Chamorro e Jorge Eremites de Oliveira (2019); o livro de Chamorro (2015), intitulado *História Kaiowa: Das Origens aos Desafios Contemporâneos*; bem como as produções do historiador Antonio Brand, dos antropólogos Rubem Thomaz de Almeida, Alexandra Barbosa da Silva e Fábio Mura, além do antropólogo Kaiowá, Tunico Benites, todos autores estudiosos dos povos Guarani e Kaiowá. A partir desse referencial, apresento uma abordagem do contexto dos conflitos latentes na região que, em prejuízo dos povos Guarani e Kaiowá, permeiam a trajetória anterior à retomada de Passo Piraju.

O povo Guarani, no Brasil, pode ser identificado em três povos distintos: os Ñandeva, os Kaiowá e os Mbya. Assim, a denominação Guarani pode referir-se mais propriamente à língua *Guarani*, referência de diversos povos (Thomaz de Almeida, 2009). O povo *Kaiowa* e o povo conhecido no Paraguai como *Pai-Tavyterã* (que significa “habitantes

do povoado do centro da terra”) são parte, na verdade, de uma única etnia (Chamorro e Eremites de Oliveira, 2019) e a forma como os Kaiowa se autoidentificam (Thomaz de Almeida, 1991; Mura, 2019). O termo *kaiowa* é um etnônimo que, assim, não é autoatribuído, resultando das palavras *ka'a* [mato] e *gua* [proveniente/originário de] termo genérico da língua guarani. Não obstante, que ele foi sendo aceito por esse povo indígena no Brasil, que se auto identifica como Ava [isto é, homem; gente] Kaiowa (Benites, 2012, p. 29) e que designa povo que vive na mata, também são falantes da língua guarani. Já os Ñandéva (etnônimo autoatribuído), o outro povo de língua guarani presente no Mato Grosso do Sul (como os Kaiowa), ao longo do tempo passou a aceitar a denominação “Guarani” (Idem). A esse respeito, justifico nesta dissertação a utilização das seguintes denominações em relação ao povo e aos indivíduos: Guarani e Kaiowá ou Ñandeva e Kaiowa.

Segundo Graciela Chamorro (2015), em diversos contextos históricos, como da Bolívia e do Paraguai, variações da palavra *kaiowa* foram utilizadas de forma pejorativa para indicar grupos que viviam às margens da sociedade, sendo falantes ou não da língua guarani (Chamorro, 2015, p. 33-37). No entanto, tornou-se uma autodenominação usual na região do Mato Grosso do Sul, sendo os *Kaiowa* “um dos poucos grupos, ou conglomerado de vários grupos, que sobreviveram às tragédias que se sucederam na região do atual Mato Grosso do Sul” (Ibid., p. 43).

Márcio, por exemplo, que levou o tiro no pé, vive em Passo Piraju, pois sua irmã é casada com um homem Nhandeva, mas pertence ao povo Ofaié-Xavante. Este povo possui uma larga história de expulsão e deslocamentos perpetrados pelo Estado brasileiro, o que ocasionou uma mistura e aliança com os povos Guarani e Kaiowá. Seguindo proposta de Chamorro e Eremites de Oliveira (2019), neste texto, doravante, será feita menção apenas a Ofaié.

Voltando aos Kaiowá, segundo Chamorro (2015, p. 226), o termo *Tekoha* é o registro escrito da língua de diversos povos Guarani para se referir “lugar físico, a terra, o mato, as águas, o campo e tudo que ali existe, onde se realiza o sistema, o modo de ser, a cultura, o estado de vida guarani. O termo engloba a noção de comunidade vivendo em um determinado espaço físico.” (Thomaz de Almeida, 2001, p. 19). Já segundo Chamorro (2015), *tekoha* é o lugar onde se é, onde vive-se o modo de ser guarani. “*Tekoha* ou *tekoháva* é o lugar onde se vive e o conjunto de meios que possibilitam a vida” (Chamorro, 2015, p. 226) e *tekoha porã* é o lugar onde é bom de se viver.

Por seu turno, os escritos do missionário jesuíta Montoya (1639, apud Brand, 2001), da segunda metade do séc XVII, registram o termo *teko*, relacionado ao bem viver guarani, mas não registram o termo *tekoha* relacionado ao território. O conceito de *tekoha* pode ser abordado a partir de seu contexto histórico de formação, que reflete as poucas demarcações da década 1990 (Mura, 2009). Segundo Mura (2015), o termo *tekoha*, relacionado ao território surge nos anos 1970, no Paraguai. Este fato é de fundamental importância, porque ele é indicativo do momento de uma consciência prática e histórica de que era preciso conceituar e afirmar um território de pertencimento e procurar mantê-lo em sua posse, revelando, sob condições práticas e históricas dos indígenas, uma disputa com os não-indígenas (Meliá, 1990; Mura e Barbosa da Silva, 2018). Segundo Meliá (1990, p 36), o *tekoha*, “com toda sua objetividade terrenal, é uma inter-relação de espaços físico-sociais”, “sem *teko* não tem *tekoha*”.

Sobre a história da Grande Dourados, Brand (2001, p. 68) conta que “em 1882, o Governo Federal arrendou a região para a Cia Matte Larangeiras, que inicia a exploração da erva-mate em todo o território kaiowá/guarani”, com isso, também houve o início do “esparramento” dos Kaiowá. Posteriormente, em 1915, foi demarcada a primeira reserva indígena em um local ainda sob domínio da Companhia, com 3.600 hectares (ha). Entre 1915 e 1928, foram criadas oito reservas que totalizaram 18.297 ha (Thomaz de Almeida, 1991; Brand, 2001; Mura e Barbosa da Silva, 2018; Barbosa da Silva, 2023). Foram sendo deslocadas aldeias e famílias extensas para dentro dessas reservas. Para além do deslocamento geográfico, essas populações foram sofrendo a perda das suas terras correspondentes, sendo obrigadas a “disputar um lote cada vez mais reduzido dentro das reservas” (Brand, 2001, p 69). Dessa forma, o “confinamento e a crescente imposição do trabalho assalariado atingiu as bases de sua economia tradicional” (Ibid.). Nesse sentido,

A superpopulação, que reduziu o espaço vital disponível, inviabilizou o sistema agrícola tradicional, provocou o esgotamento de recursos naturais importantes para a qualidade de vida numa aldeia kaiowá/guarani, com o conseqüente impacto deste esgotamento sobre a economia tradicional.

E, finalmente, houve as alterações no sistema de chefia, com a imposição da figura do capitão. Tudo isto refletiu na gradual inviabilização da religião tradicional, entendida aqui como as práticas e crenças, por intermédio das quais expressavam a sua relação com o sobrenatural que, ao mesmo tempo, constituíam-se em referenciais básicos indicativos de cultura (Ibid., p 69).

O SPI e a FUNAI alimentaram hierarquias internas e a rivalidade entre os povos, o que também estimulou conflitos internos. Através de uma política de desenvolvimento da reserva, o Estado nomeava “capitães” que ajudavam o chefe de posto (Brand, 2001; Barbosa da Silva, 2023), e emprestava trator para cultivo de soja. Inicialmente, havia dois capitães na Reserva de Dourados, um, da aldeia Jaguapiru e outro da aldeia Bororó, por exemplo. Nesse sentido, o SPI e a Funai exerciam o controle que era fundamental para que o Estado, na sua ótica, alcançasse a almejada “civilização” e a integração dos povos indígenas (Brand, 2001, p. 70).

Barbosa da Silva, Fabio Mura e Rubem Thomaz de Almeida (2020) abordam preocupações relacionadas à sua atuação conjunta como antropólogos nas demandas enfrentadas pelo MPF. Essas demandas concerniam ao histórico de formação e desenvolvimento da Reserva Indígena de Dourados. A questão da superlotação era alarmante: no início dos anos 2000, o MPF recebia reivindicações de mais de 40 lideranças de comunidades vivendo dentro da mesma reserva, e nenhum desses representantes exerciam a figura do “capitão” criada pela FUNAI.

Em 2001, dados apontados por Antônio Brand (2001) indicam que a população Guarani da grande Dourados, MS, era de 25 mil pessoas. Nesse período, a população indígena Guarani e Kaiowá seguia como a segunda maior do Brasil em números totais.

Nos dados dos anos 2003-2010 apresentados por Graciela Chamorro (2015, p. 218), nota-se que “A complexa situação das reservas e aldeias mais antigas requer uma atenção especial. A violência é, sem dúvida, um dos temas mais expostos quando se fala sobre esses lugares”. A autora expõe os “indicadores gerais da violência” contra os Guarani e Kaiowá no MS no período:

[...] mais de 4 mil crianças indígenas sofreram por desnutrição; 250 indígenas assassinados, a maioria jovens, (foram assassinadas 202 no resto do Brasil); 190 foram vítimas de tentativas de assassinato (111 no resto do Brasil); 176 se suicidaram (30 no resto do Brasil); 49 foram atropelados (50 em todo o Brasil); desde 2004, mais de 2.600 pessoas foram libertadas da escravidão (Rangel 2011, 16-19.22). Por essas razões, o Mato Grosso do Sul é o Estado com maior índice de violência contra indígenas e um dos primeiros na lista dos Estados com trabalho escravo.

Nesse mesmo sentido cabe observar que o número de indígenas presos no Mato Grosso do Sul em 2008 era de 119, em 10 unidades prisionais, e que mais de 90% deles eram Guarani e Kaiowa (Ibid.).

Em relação a esses dados, a quantidade de suicídios cometidos por indígenas Guarani e Kaiowá jovens, por enforcamento, no estado do MS, continuou mais alta do que a média nacional⁴². Também sobressaem-se os dados sobre os atropelamentos em beiras de estradas e fazendas onde se localizam os acampamentos do movimento dos Guarani e Kaiowá de retomada dos territórios (Ibid.). Os Kaiowá e Guarani, vivendo às margens dessas estradas de terra, são reiteradamente atropelados, especialmente pela permanência da poeira levantada, isto é, pessoas que não são indígenas os matam por atropelamento (Lutti, 2015).

O estado do Mato Grosso do Sul há algum tempo tem sido aquele que mais mata pessoas indígenas no Brasil e, nas últimas décadas, o que apresentou os maiores índices de encarceramento de pessoas indígenas – mais especificamente, pertencentes ao povo Guarani e Kaiowá. Em complemento aos indicadores de violência no Mato Grosso do Sul trazidos por Chamorro, vale checar os dados mais recentes do levantamento do CIMI nos *Relatórios de Violência contra os povos indígenas no Brasil* de anos anteriores e posteriores a 2010, que revelam o constante acirramento da violência perpetrada contra indígenas deste povo em questão.

Em 2010, segundo o IBGE⁴³, eram cerca de 44 mil pessoas Guarani e Kaiowá, superados em quantidade apenas pelo povo Tukano, em relação ao qual também estão em segundo lugar no que toca à quantidade de pessoas que falam a língua indígena. No censo do IBGE de 2022, o Mato Grosso do Sul continua com a terceira maior população indígena do país, ficando atrás da Bahia e do Amazonas.

Ademais, sobre o encarceramento de pessoas indígenas, em 2022, os dados coletados pelo CIMI em parceria com o Instituto das Irmãs da Santa Cruz, obtidos através de Lei de Acesso à Informação, revelaram que 383 pessoas indígenas, sendo 31 mulheres, encontravam-se em prisão no MS, ocupando o primeiro lugar no país, seguido de Roraima (230) e Rio Grande do Sul (101) (Hilgert, Nolan e Balbuglio, 2023).

Nesse drama social, o deslocamento e o confinamento em reservas operados pelo Estado em detrimento dos indígenas Guarani e Kaiowá foram um dos fatores que forjaram a atual situação de encarceramento em massa desses povos no Mato Grosso do Sul (Penteado

⁴²

Disponível

em:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/10/violacoes-contraguarani-kaiowa-afetam-saude-mental-e-elevam-suicidio-entre-indigenas.shtml>. Acesso em 09/08/2024.

⁴³ O IBGE de 2010 incluiu a pergunta sobre ser indígenas e língua falada para além de raça e cor, assim mais de 840 mil indígenas se identificaram, sendo que mais de 35% destes declararam residir na cidade. Constatou-se a existência de pelo menos 305 povos no país e 270 línguas, sendo que a língua guarani é falada por mais de 25 mil pessoas. Mais de 65 milhões de pessoas foram entrevistadas para análise dos dados.

Junior e Aguilera Urquiza, 2021) e também estimularam os processos de retomadas dos territórios ancestrais. Tais consequências remontam à política colonialista e assimilacionista perpetrada pelo Estado contra esses povos indígenas, ao longo do tempo e em distintos espaços.

Segundo Chamorro (2015), existem três tempos para os Kaiowá e Guarani: aquele onde tudo era bom, vivia-se o bem-viver e a abundância; o tempo da bagunça e do espalhamento, quando foram expulsos de seus territórios, amontoados em reservas e/ou esparramados pelas cidades; e o tempo de agora, que é o tempo do direito, de buscar e retomar o modo ser e viver dos Guarani. Para Mura (2019), na cosmologia Kaiowá, existe ainda um tempo-espaço das origens (*áry ipĩ*) e do futuro. Na origem, o mundo foi criado pelas divindades e colocado aos cuidados dos Kaiowá, que precisam cuidar dessa terra, para evitar o tempo do fim do mundo, que já se iniciou e é retardado pela ação dos *ñanderu ou ñandesy* (operadores de rituais), no diálogo com as divindades.

Nesse sentido, deve ser dada atenção especial às reservas no Mato Grosso do Sul que passaram por um processo de produção de superpopulação (Thomaz de Almeida, 2001; Barbosa da Silva, 2009), combinado com a estagnação das demarcações de terras dos anos 1990 para cá. Para a maioria dos que vivem nesse contexto conflituoso, as reservas não representam o *tekoha*, que é o “lugar onde se é” ou lugar de pertencimento ancestral, portanto não são o lugar onde se pode viver o modo de ser guarani, nem o *tekoha porã*.

Em que pese toda a luta travada nos anos 1980, que resultou nas primeiras identificações e demarcações de terra indígena no MS na década de 1990, como Jaguapiré, Pirakuá, Paraguasu e outras, há uma paralisia das demarcações no estado (Ibid.). Assim, a maioria dos Kaiowá e Guarani não estão atualmente na posse de suas terras, as quais também não foram demarcadas. Estão localizados em reservas, retomadas e acampamentos, ou em outras situações de contexto urbano. Apenas em 2024, às custas de muitos assassinatos indígenas, o STF mediou um acordo entre o Estado brasileiro, o estado do MS, o povo Guarani e Kaiowá da TI Nande Ru Marangatu e fazendeiros, tornando-se a primeira comunidade deste povos a receber o *tekoha* demarcado, homologado e livre de terceiros.

O confinamento, a superlotação das reservas e suas consequências, somados ao desejo de retornar ao *tekoha*, ao “lugar onde se é”, passaram a estimular os movimentos de retomadas pelos Guarani e Kaiowá. Parte das lideranças passou a movimentar a comunidade pela retomada de seus territórios ancestrais de onde haviam sido expulsos – entre eles, o então

conhecido como capitão Carlito de Oliveira, de Passo Piraju. No próximo tópico, trato do movimento desta comunidade, ilustrando o tempo da bagunça e do amontoamento, articulando-o à transição para o tempo do direito e das retomadas (Chamorro, 2015), recobrando as origens Guarani e Kaiowá (Mura, 2019).

Retomada

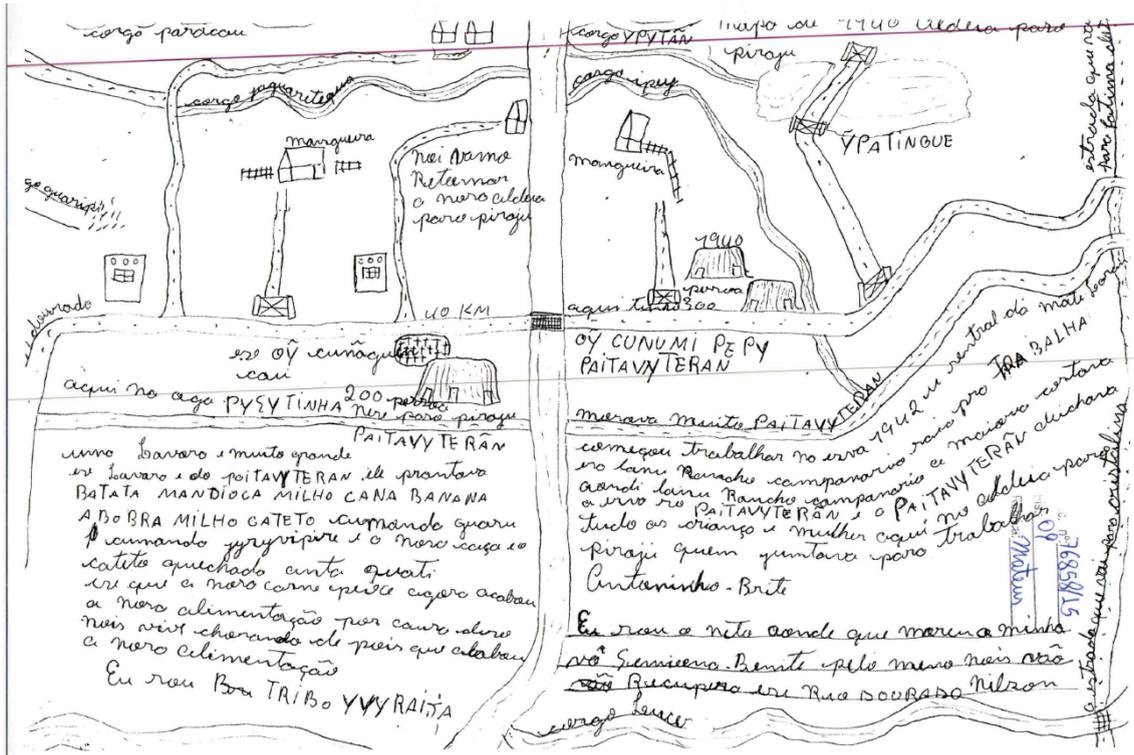
Carlito é rezador do povo Kaiowá e também ficou conhecido como capitão Carlito da época em que vivia na reserva. Nasceu no *tekoha* Passo Piraju, localizado na região de Porto Cambira, município de Dourados no Mato Grosso do Sul. Quando ainda era criança, junto com seus pais, foi expulso pelos fazendeiros no fim da década de 1950, ficaram espalhados, alguns prestando ainda algum serviço para a indústria Mate Laranjeira.

Mais tarde, junto de sua família, Carlito e o povo Guarani e Kaiowá retornaram ao *tekoha* em 1965, mas foram expulsos novamente. Carlito passou então a viver na Reserva Indígena de Dourados, aldeia Bororó, onde casou-se com Plácida, que é Guarani, e tiveram 8 filhos e adotaram 23 crianças (Chamorro e Eremites de Oliveira, 2019).

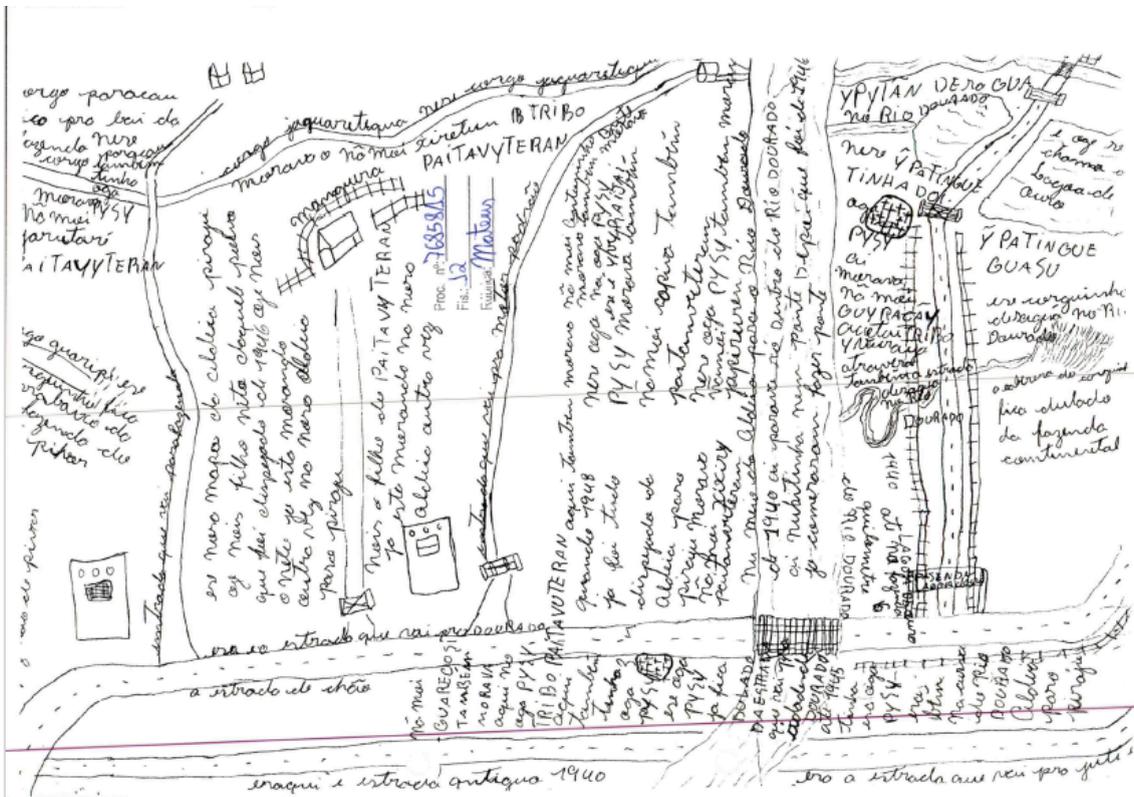
A partir dos anos 2000, há notícia documentada no procedimento administrativo da FUNAI, da mobilização dos Guarani e Kaiowa em retomar o *tekoha* Passo Piraju, contando especialmente com a liderança política e espiritual do capitão Carlito de Oliveira.

Em outubro de 2002, sob a liderança de Carlito, mais de cem indígenas Guarani e Kaiowa, saíram da Reserva de Dourados e foram viver acampados, sob lona preta, às margens da fazenda Campo Belo, isto é, nos limites do *tekoha* Passo Piraju (ou Pirajuí).

A fim de subsidiar a reivindicação pela demarcação, a comunidade de Passo Piraju elaborou um mapa, com diversas descrições, demonstrando como era a aldeia em 1940, antes de serem expulsos, outro, ilustrando o tempo contemporâneo à elaboração do mapa em 2002 e um último, elucidando os limites do *tekoha*. Tais mapas foram encaminhados à FUNAI e encartados no procedimento administrativo de demarcação de terras, o qual é referente à Terra Indígena Dourados Amambai-Pegua III, na qual se insere Passo Piraju.



Mapa elaborado pelo povo Guarani e Kaiowa da comunidade de Passo Piraju, em 2002, que consta do Procedimento Administrativo de Demarcação de Terras na FUNAI, ilustrando a aldeia em 1940.



Mapa elaborado pela comunidade Guarani e Kaiowa de Passo Piraju, que ilustra a aldeia em 2002.



Mapa que ilustra o que a comunidade percebe e reivindica como os limites da aldeia Passo Piraju.

Nota-se, dos mapas e transcrições elaboradas pelos Guarani e Kaiowa de Passo Piraju, que o rio Dourados passa no meio da aldeia, há vários córregos e referência a uma estrada antiga e a outra nova (de chão) e que até serem expulsos não havia ponte sobre o rio Dourados. No mapa que retrata o ano de 1940, a comunidade registrou que o local contava com casa de reza, casas tradicionais e cemitério da comunidade, bem como, que era habitado por grande população indígena, a qual possuía plantação de batata, mandioca, milho, cana, abóbora e que tinha animais para caça, como anta, quati e outros. Da ilustração, vê-se aldeias espalhadas por todo o *tekoha*.

Em 1948, os Guarani Kaiowá de Passo Piraju foram despejados e, no início da década de 1980, a Aty Guassu, que é a grande assembleia dos povos Guarani e Kaiowa, começou a discutir sobre a articulação para reocupação e retomada de territórios guarani (Benites, 2012). Contudo, a comunidade de Passo Piraju conseguiu retomar parte do território depois dos anos 2000.

No mapa que ilustra o ano de 2002, há o cemitério e muita fazenda, apenas dois pontos de aldeia localizados na beira da estrada e na entrada das estradas das fazendas já não há retrato das casas tradicionais espalhadas pelo *tekoha*.

Em 2002, o Ministério Público Federal mediou um acordo onde 40 hectares seriam cedidos para os Guarani e Kaiowa, no entanto Esmalte Barbosa, dono da Fazenda Campo Belo e outros fazendeiros da região, com propriedades encravadas na terra indígena, recorreram do próprio acordo que firmaram, judicializando a questão.

Enquanto isso, em informação interna da FUNAI, constante do procedimento administrativo de demarcação de terra⁴⁴, datada de 09 de junho de 2003, extrai-se que a verificação da Terra Indígena Passo Piraju estava na programação do órgão indigenista oficial e que Carlito persistia pelas vias oficiais quando em 28/05/2003 “apresentou cartas e documentos manuscritos sobre a Terra Indígena Passo Piraju, em Dourados/MS, durante reunião solicitada ao Diretor de Assuntos Fundiários (DAF), Reinaldo Florindo, e com esta Coordenadora de Área Etnográfica”. Nesta reunião, “foi requerida a inclusão da TI Passo Piraju na programação da Coordenação Geral de Identificação e Delimitação (CGID) para ser verificada.”. Contudo, “após a sua inclusão, seguindo cronograma proposto na CGID a apresentado no Plano Plurianual (PPA), as verificações de terras indígenas estão programadas para ocorrerem entre 2004 e 2006.” (Processo 0001109-22.2007.403.6002 JF/MS/SP, p. 579).

Com a demora do Estado em processar a reivindicação deste povo, os Guarani e Kaiowa, que já estavam acampados desde 2002 nos limites do *tekoha*, decidiram retomar pequena parte do território de Passo Piraju em 2004, dentro da Fazenda Campo Belo. Foi somente a partir dessa retomada que tiveram acesso à água potável. Nesse ponto também se potencializaram as tensões e se iniciaram as ações judiciais de reintegração de posse contra o povo indígena.

Em seguida, sofreram uma determinação da Justiça Federal de Dourados, MS, em que Carlito deveria “abster-se de incentivar, arregimentar”, indígenas sob suas ordens para acamparem na fazenda Campo Belo, do senhor Esmalte. Por seu turno, a FUNAI deveria realizar a retirada do acampamento às margens da fazenda deste. Poucos meses mais tarde, os Kaiowa e Guarani conseguiram uma autorização judicial, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), em sede de Agravo, para permanecerem em 40,8 hectares do *tekoha* Passo

⁴⁴ E também do processo criminal que será comentado no capítulo seguinte.

Piraju. No entanto, o TRF3 reverteu apenas parte da decisão e reafirmou as determinações feitas ao Carlito no contexto exarado pela Justiça Federal de Dourados.

Entre 2003 e 2005, a notícia sobre um *tekoha* Kaiowa, na região, parecia ganhar força, especialmente, porque nesse entremeio, em 2004, houve a demarcação e homologação⁴⁵ da TI Nande Ru Maragatu, localizada no município de Antonio João, MS, à 180 km de Porto Cambira, MS. Os avanços, através da articulação e mobilização Guarani e Kaiowá, no cone sul do Mato Grosso do Sul, estimularam ânimos locais e regionais contrários à pauta da demarcação das terras indígenas, assim, Passo Piraju foi sendo postergada.

Simultaneamente, o fazendeiro Esmalte Barbosa Chaves, sob orientação do sindicato rural, conforme veiculado na imprensa local em 9 de fevereiro de 2004, noticiava a contratação de uma empresa de segurança privada⁴⁶, enquanto entrava com ação de reintegração de posse (CHAMORRO e EREMITES DE OLIVEIRA, 2019, p. 34), tal qual os fazendeiros afetados pela demarcação da TI Nande Ru Marangatu.

Em que pese, desde 2003, a Terra Indígena Passo Piraju constasse na programação para identificação da FUNAI, os trabalhos foram adiados para 2004 e, depois, 2005. O antropólogo Rubem Ferreira Thomaz de Almeida, servidor da FUNAI à época, em relatório de atividade à esta, trouxe informações sobre a TI Passo Piraju e apresentou, mais uma vez, as falhas no cronograma de implementação do Programa Fundiário da FUNAI no MS, alardeando que era necessário concretizar o Plano Fundiário da FUNAI e que não havia garantias de que o levantamento em relação ao *tekoha* Passo Piraju seria feito em 2004, e apontou⁴⁷, por fim, um cronograma incerto para 2005.

Mais tarde, em junho de 2005, por provocação da comunidade corroborada pelo procurador federal Charles Stevan, do Ministério Público Federal, foi construída uma escola, pela Prefeitura, na comunidade de Passo Piraju, e os indígenas avançavam para a reconstrução da casa de reza, mostrando sinais do fortalecimento da luta Guarani e Kaiowa pelo *tekoha*.

Foi nesse contetxo do desenvolvimento da situação local que houve o incidente descrito inicialmente: a partir de 1º de abril de 2006, nove pessoas indígenas, que viviam nessa retomada, entre elas, o cacique e rezador Carlito, passaram a ser criminalizadas, presas

⁴⁵ A qual foi suspensa por decisão do Ministro Gilmar Mendes do STF.

⁴⁶ As notícias não revelam o nome da empresa, apenas que o fazendeiro contratou empresa de segurança a partir de orientação do Sindicato Rural de Dourados. Disponível em: <https://www.douradosnews.com.br/noticias/fazendeiro-contrata-seguranca-para-se-proteger-de-indios-2d62f3067f090/182542/>. Acesso em 20/02/2024.

⁴⁷ Justiça Federal de Dourados, MS, Processo 0001109-22.2007.403.6002 JF/MS/SP, p. 574.

e processadas sob acusação de duplo homicídio e tentativa contra os três homens que estavam na Parati e invadiram a comunidade. Desconfiados de que eram contratados pelo fazendeiro Esmalte, somente depois os indígenas vieram a saber que se tratavam de policiais civis à paisana.

Quando da construção da escola, o próximo passo da comunidade seria erguer uma nova casa de reza, no entanto, com a prisão do líder Carlito e dos demais, a comunidade não conseguiu fazer isso⁴⁸, sendo este um dos impactos coletivos em relação aos fatos de 2006. Estes, no entanto, impactaram não só a comunidade de Passo Piraju, mas toda a organização e mobilização do povo Guarani e Kaiowa pela demarcação de terras, no Estado do Mato Grosso do Sul, vez que a mídia passou a retratá-los, de forma genérica, com o estigma de “selvagens e violentos”, “trogloditas”, “assassinos de policiais”.

Esse caso passou a ser utilizado pelos atores de interesses contrários aos direitos indígenas com objetivo de tentar frisar uma imagem genérica e depreciativa do povo Guarani e Kaiowa em todo o estado, buscando reforçar e justificar a liberdade de cometimento de violências contra o que chamavam de “animais”. A desumanização do povo indígena era usada como justificativa da violência perpetrada contra ele, conforme o “regime de terror” instaurado no estado do MS, emprestando o termo da antropóloga Alexandra Barbosa da Silva (2023)

Desde 1983, quando foi assassinada a liderança Marçal de Souza ou Marçal Tupã, do *tekoha Nande Ru Marangatu*, dezenas de outras pessoas Guarani e Kaiowa foram assassinadas em razão do conflito de terras no estado, tais como: Dorvalino da Rocha (Nanderu Marangatu, 2005), Xurite Lope (Kurusu Ambá, 2007), Rolindo e Genivaldo Vera (Y’poy, 2009), Nisio Gomes (Guayviru, 2011), Marcos Veron (2003), Denilson Barbosa (2013), Simeão Vilhalva (Nanderu Marangatu, 2015), Alex e Victor Fernandes (2020). Vale mencionar que Marçal tinha relação de parentesco ao menos com Carlito, de Passo Piraju, e Dorvalino da Rocha, de Nande Ru Marangatu.

Entre os dados que indicavam o recorde mundial de assassinatos de indígenas no estado do MS, o caso de Passo Piraju foi o primeiro episódio em que, ao invés de morrerem pessoas indígenas, morreram pessoas não-indígenas no conflito fundiário instaurado.

⁴⁸ Relatos anotados por mim em conversas durante as sessões do Júri em fevereiro de 2024 com a advogada do CIMI, Michael Mary Nolan e Walmir Kaiowá, de Paso Piarju. Bem como, da entrevista com este para esta dissertação em dezembro de 2024. Walmir disse-me que pretendem finalmente erguer a casa de reza no primeiro semestre de 2025.

A criminalização de seus indivíduos e lideranças também representou a criminalização do povo Guarani e Kaiowá e suas reivindicações em todo o estado. Sobre o tema vale destacar ensinamentos de Achille Mbembe (2016) sobre aqueles que devem morrer e aqueles que devem viver, num estado instaurado de exceção, dominado pela necropolítica, a qual também aplica-se a indígenas. O caso de Passo Piraju, onde o povo Guarani e Kaiowá tem sido repetidamente despejado e criminalizado, reflete uma lógica necropolítica, onde a vida indígena é desvalorizada e a resistência a esse sistema é tratada como uma ameaça a ser eliminada. A morte simbólica e real, no contexto do Mato Grosso do Sul, mostra-se como uma ferramenta utilizada para perpetuar a exclusão e o apagamento dos povos indígenas.

Michel Foucault (1979), por sua vez, fornece uma perspectiva crítica sobre a microfísica do poder, que se manifesta não apenas nas grandes estruturas estatais, mas nas relações cotidianas entre os indivíduos e as instituições. A mobilização dos Guarani e Kaiowá, sob a liderança de Carlito, não é apenas um ato de resistência à expropriação de suas terras, mas uma forma de contestar o poder disciplinar que os margina. Foucault destaca como as instituições, como a FUNAI, a justiça e o sistema policial, funcionam como aparelhos de poder que regulam a vida e o comportamento dos indígenas, tentando controlá-los e impô-los uma identidade subalterna. A criminalização das lideranças indígenas e a tentativa de dispersar as manifestações territoriais são práticas de controle social, tipicamente características de um poder que busca normalizar e disciplinar os corpos e as ações dos Guarani e Kaiowá.

O caso de Passo Piraju, em relação ao povo Guarani e Kaiowá, reflete não apenas uma lógica necropolítica, como destacaria Achille Mbembe, ou de controle social, como diria Foucault, mas também uma disputa pelo poder simbólico, como destacado por Pierre Bourdieu. Segundo Bourdieu (1989), o poder simbólico se manifesta quando as estruturas de dominação não são apenas materiais, mas também profundamente enraizadas nas formas de representação, classificação e percepção do mundo.

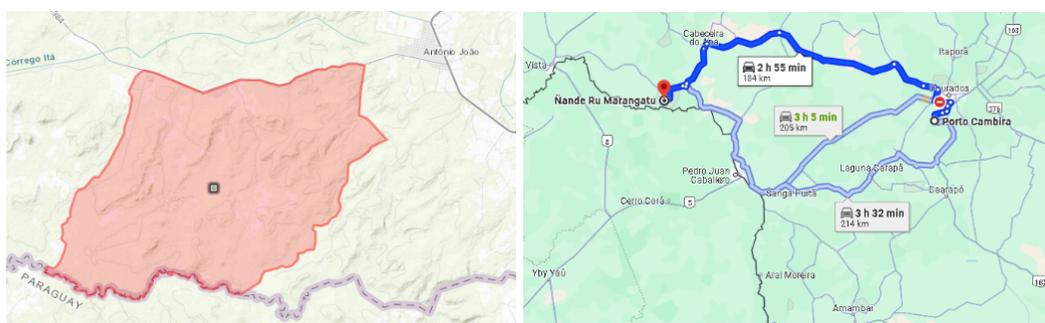
A forma como a vida indígena é tratada é um exemplo claro dessa dinâmica. A resistência a esse sistema, que busca recuperar o *tekoha*, é tratada como uma ameaça, e os Guarani e Kaiowá são criminalizados na tentativa de silenciar e deslegitimar suas práticas culturais e territoriais. Assim, o poder simbólico do Estado — representado pela legalidade e/ou pelo discurso dominante — é utilizado para deslegitimar as reivindicações indígenas e, ao mesmo tempo, reforçar a exclusão e o apagamento dos povos indígenas, buscando tornar suas vozes e suas histórias invisíveis no espaço público.

De outro ponto, vale destacar as contribuições do antropólogo Fábio Mura (2020) que a partir de Bourdieu compartilha um enfoque sobre como os movimentos indígenas tiveram de mobilizar estratégias simbólicas e ações coletivas no intuito de contestar e transformar as estruturas de poder e dominação. Mura utiliza-se das noções de campo social, capital simbólico e violência simbólica para examinar o papel da identidade indígena na luta pela terra e na resistência à dominação dos fazendeiros e das instituições estatais. Ele argumenta que os Guarani e Kaiowá utilizam suas práticas espirituais, suas tradições culturais e seus rituais como um capital simbólico que lhes permite desafiar a violência simbólica do Estado e criar espaços de legitimação para suas identidades coletivas

Ademais, o drama social vivenciado pelos indígenas Guarani e Kaiowá está retratado nessa realidade do estado do MS e do Brasil que força transformações sociais desses povos e dá conta da estrutura de massacre contra os povos e corpos indígenas com a escalada⁴⁹ da violência.

A seguir, apresento pequena digressão contextual, a fim de ilustrar o clima local e o regime terror instaurado no cone sul do estado (BARBOSA DA SILVA, 2023), vez que o assassinato de Dorvalino da Rocha ocorreu no mesmo dia e mês em que nasceu Marçal de Souza, em 24 de dezembro de 2005, na TI Nande Ru Marangatu, onde os fazendeiros haviam recém contratado segurança privada em razão da retomada de parte do território pelos Guarani e Kaiowá.

Boi estressado



Fonte: Google Maps.

⁴⁹ Veja notícia do CIMI sobre ataques organizados por fazendeiros e grupos armados contra os Guarani e Kaiowá em julho de 2024.: <https://cimi.org.br/2024/08/videoguaranikaiowamj/>

À esquerda, a Terra Indígena Ñande Ru Marangatu. À direita, trajeto de Porto Cambira, distrito onde está localizado o tekoha Passo Piraju, até a TI Nande Ru Marangatu. (Fonte: ISA e Google Maps, acesso em 18/07/2024)

À 184 km do distrito de Porto Cambira, onde está situada Passo Piraju, próximo à fronteira com o Paraguai, no município de Antonio João, a Terra Indígena Ñande Ru Marangatu havia sido declarada como de usufruto exclusivo dos Guarani e Kaiowa, em 2002, sendo retomada por este povo em 2004.

No início de 2005, a TI foi homologada pelo presidente da República. A homologação foi suspensa pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Nelson Jobim, que veio a ser sucedido por Gilmar Mendes. No final do ano de 2005, em 15 de dezembro, os fazendeiros das fazendas Morro Alto, Cedro e Fronteira, respectivamente, Dácio, Altamir e Pio Silva, ganharam uma liminar de reintegração de posse contra a comunidade indígena. Com grande auxílio de efetivo da polícia federal e da polícia militar foi realizado o despejo da comunidade Guarani e Kaiowa, que, por sua vez, decidiu ficar acampada debaixo de lonas pretas nas margens da estrada próximo das entradas das fazendas a fim de pressionar politicamente os processos em torno da conclusão da demarcação e desintrusão. Instalaram seus acampamentos enquanto os fazendeiros ateavam fogo em suas casas.

Os fazendeiros contrataram a empresa de segurança privada Gaspem e, no dia 16 de dezembro, oito seguranças armados, recém-formados no curso de segurança, já estavam presentes fazendo rondas nas três fazendas. Uma das justificativas para tanto foi dada pelo fazendeiro, finado Pio Silva, que disse em depoimento⁵⁰ na polícia que o cheiro dos indígenas stressava o gado e isso seria um problema de seu ponto de vista.

Pio Silva é pai de Piozinho que é casado com Roseli Ruiz, que geraram Luana Ruiz. Esta é advogada e, atualmente, está secretária de segurança do estado do MS, também fez parte da secretaria de justiça do governo Bolsonaro; Roseli formou-se em antropologia à distância para contrapor os laudos antropológicos em demarcações de terras, seguindo os passos de Edward Luz. A família é conhecida pelas práticas e discursos antiindígenas no estado e no país (BARBOSA DA SILVA, 2023).

Do que decorre da uníssona palavra do povo Guarani Kaiowa de Ñande Ru Marangatu, vertente do processo criminal, Dorvalino estava sozinho: era meio-dia e meio, o

⁵⁰ Depoimento prestado pelo mesmo no processo nº 0000152-46.2006.403.6005, 1ª Vara Federal de Ponta Porã, MS.

sol estava forte, estava indo buscar mandioca para o almoço. O caminho da aldeia passa pelas entradas das fazendas, naquele pasto baixo, se via longe.

Assim, quando Brites e seus comparsas da equipe de segurança da Gaspem passaram por Dorvalino, uniformizados, pararam o carro, um Fiat Uno branco, com identificação da empresa. Brites desceu do carro e deu um tiro no pé de alerta à Dorvalino. Porém, o tiro pegou de raspão, entrou pela lateral superior interna do pé e saiu pelo dedo mindinho. Quando Dorvalino se virou foi atingido no peito, ainda rastejou alguns metros pela beira da estrada antes de morrer.

O coordenador da equipe de segurança da empresa Gaspem, João Carlos Gimenes Brites, alegou legítima defesa, pois, na sua versão, teria sido emboscado por um grupo de indígenas, e confessou ter matado Dorvalino da Rocha em 24 de dezembro de 2005. Brites ficou preso por dois dias. A polícia então levou meses para finalizar a investigação, sem chegar no mandante, assim, não houve denúncia contra possíveis mandantes do assassinato de Dorvalino da Rocha.

Em 27 e 28 de novembro 2023⁵¹, a Sessão de Júri sobre o assassinato de Dorvalino, ocorreu na Justiça Federal de Presidente Prudente, São Paulo. Oriundo de Ponta Porã, o processo foi desaforado para São Paulo, a pedido do MPF, diante da inviabilidade de se garantir uma parcialidade dos jurados em qualquer lugar do estado do Mato Grosso do Sul, o que foi deferido pelo TRF3.

Os jurados e juradas condenaram João Carlos Gimenes Brites por homicídio qualificado e por ter agido sem proporcionar qualquer defesa à vítima. Por fim, o juiz togado determinou a indenização para todos os filhos da vítima desde a época dos fatos, vez que eram menores.

Até hoje, em que pese as dezenas de assassinatos contra os Guarani e Kaiowá no estado do MS, apenas o caso de Dorvalino da Rocha chegou à condenação do Júri por homicídio até o momento. Foram dezoito anos para julgamento pelo júri de um caso com apenas um réu confesso.

A contratação por fazendeiros de empresa de segurança privada era situação relativamente nova na região, mas começava a ganhar destaque, vez que, costumeiramente,

51

Disponível

em:

<https://www.mpf.mp.br/ms/sala-de-imprensa/noticias-ms/juri-federal-condena-responsavel-pela-morte-de-indigena-no-mato-grosso-do-sul-a-16-anos-de-prisao>, acesso em 09/01/2024.

chamava-se os crimes cometidos por jagunços e pistoleiros de “crimes de pago”, isto é, rastreava-se o dinheiro pago e chegava-se ao mandante. Até então lidava-se com a contratação de jagunços e pistoleiros, como no caso de Marçal.

Tal qual Carlito de Passo Piraju, Dorvalino era primo de Marçal de Souza, que foi assassinado por pistoleiros na porta de sua casa, no *tekoha* Nãnde Ru Marangatu, no meio da noite, em 25 de novembro de 1983. O cenário de contratação de empresa de segurança privada elevou a dificuldade de se chegar ao mandante, vez que, naquele momento, representava uma tentativa de terceirização da responsabilidade.

A Gaspem foi fundada pelo ex-Policia! Militar Aurelino Arce, o que é vedado por lei. Diante desta aparente ilegalidade, o ex-PM tinha colocado a empresa em nome da filha e da esposa. Anos depois, em 2013, a empresa foi fechada pela justiça, vez que foi comprovada essa farsa e a finalidade ilícita da mesma: especializada na retirada forçada de indígenas, envolvida em pelo menos três homicídios de lideranças indígenas: Dorvalino (2005), rezadora Xurite (2007) e rezador Nisio (2011), Simeão Vilharva (2015), casos que não possuem, até a redação deste texto, sentença de pronúncia. Enquanto isso, no mesmo ano de 2013, os fazendeiros do MS anunciaram o “Leilão da Resistência” que angariou recursos para armar os produtores rurais contra indígenas⁵².

Na sequência da condenação de Brites, em novembro de 2023, a Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu foi marcada por intensa atividade dos fazendeiros locais, especialmente de Luana Ruiz, filha de Pio Silva, que pretendiam plantar e colher sua safra de soja, inclusive entraram com ações judiciais. No entanto, o TRF3 não permitiu a plantação e colheita. Luana além de fazendeira, está secretária de segurança do estado do MS, bem como é advogada de diversos fazendeiros, inclusive dela própria.

Em 2024, mais uma vez os fazendeiros buscaram avançar com o plantio e convocaram a Polícia Militar para sua defesa, ocasião em que ocorreu a morte de Alex e na semana seguinte de Fred, ambos jovens com menos de 25 anos.

Na mesma semana, de setembro de 2024 o Ministro Gilmar Mendes do STF, chamou as partes do Mandado de Segurança, que tinha suspenso os efeitos da homologação da Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu em 2005, para conciliação: fazendeiros(as), indígenas e respectivos advogados sentados à mesma mesa. Nesta decidiu-se, à revelia do julgamento

⁵² Disponível em:

<https://cimi.org.br/2022/09/trf-3-suspende-decisao-que-devolvia-a-fazendeiros-valor-arrecadado-no-leilao-da-resistencia-no-mato-grosso-do-sul/>. Acesso em 09/08/2024.

pelo STF do Marco Temporal no Tema 1031 do caso Xokleng, abordado no capítulo anterior, pagar aos fazendeiros não apenas as benfeitorias, mas também a indenização pela terra nua, a qual não fazem jus, de forma que o valor percebido foi de cerca de dez vezes mais o que teriam direito. Finalmente, em novembro de 2024, após recebimento do valor acordado, a família Ruiz e demais fazendeiros retiraram-se da TI Nande Ru Marangatu, que foi entregue aos indígenas Guarani e Kaiowá e não receberam qualquer valor indenizatório pelo estado em que receberam seu tekoha, é dizer, completamente degradado em razão do monocultivo e pasto operados por décadas pelos fazendeiros.

De toda essa saga, Dorvalino foi o primeiro indígena Guarani e Kaiowá, que se tem notícia, assassinado pela segurança privada, relacionada com a PM, contratada por fazendeiros(as) no MS. Nesse contexto de tensão, logo após o assassinato de Dorvalino, intensificaram-se as informações na imprensa de que o dono da fazenda encravada em Passo Piraju, Esmalte Barbosa, havia contratado a mesma empresa de segurança privada dos fazendeiros de Nande Ru Marangatu.

Mãos ao alto

Cerca de três meses depois do assassinato de Dorvalino, ocorrido em 24 de dezembro de 2005, o clima na redondeza e em Passo Piraju estava tenso: os Guarani e Kaiowá já haviam feito boletins de ocorrência na polícia e denúncias ao MPF, de que, o filho do fazendeiro Esmalte Barbosa Chaves, Beline Chaves, passava dando tiros para alto e na direção da comunidade e xingando esta. Ele também já tinha atropelado um indígena idoso.

Esmalte era o então proprietário da fazenda Campo Belo⁵³ incidente no perímetro de Passo Piraju. Carlito, liderança indígena, chegou a indicar que o fazendeiro teria contratado a empresa SEPRIVA⁵⁴, com sede em Dourados, MS, mas essa informação não foi verificada

⁵³ Próximo da fazenda Campo Belo, estava instalado o rancho Toca do Lobo, onde funcionava um clube de tiro, do qual muitos dos clientes eram policiais, ex-policiais e fazendeiros, um lugar para tomar bebidas alcólicas e atirar no alvo com arma de fogo. Por diversas vezes, foram denunciados, pelos Guarani e Kaiowá, disparos vindos da direção do rancho contra a comunidade de Passo Piraju.

⁵⁴ Interessante notar a relação da empresa de segurança com o agronegócio através da figura do vereador eleito em 2020, o Marcão da SEPRIVA, “Marcos Roberto Soares, de 47 anos, é mais um eleito vereador pela 1º vez. Nasceu em Santo Anastácio (SP) e é empresário da área de segurança privada. Ele exerceu o cargo de secretário de Agricultura Familiar e Economia Solidária de Dourados.”. Disponível em <https://www.progresso.com.br/politica/conheca-os-19-vereadores-eleitos-em-dourados/377454/>, acesso 17/01/2024.

pelas autoridades⁵⁵. De outro lado, informações do processo criminal dão conta de que Esmalte poderia ter contratado a empresa GASPEM, ou seja, a mesma que tinha assassinado Dorvalino da Rocha. De toda forma, verifica-se dos documentos da investigação, que o mesmo advogado que representa a Gaspem, Maurício Rasslan, também defendeu o filho do fazendeiro Esmalte Barbosa em outras situações e atuou na defesa das famílias dos policiais que invadiram Passo Piraju.

No início de 2006, em razão do clima de tensão na região sul do Mato Grosso do Sul, foi feito um acordo entre as polícias, o MPF e a FUNAI, no sentido de que quando a polícia fosse passar ou entrar em terras indígenas, deveria avisar para a FUNAI, a fim de minimizar qualquer situação de conflito.

É nesse ponto que ocorre a cena de abertura deste capítulo. Segundo os relatos da comunidade, desconsiderando o acordo firmado anteriormente, no dia 1º de abril de 2006, um sábado, no final de tarde, os três policiais civis, Emerson, Rodrigo e Ronilson descaracterizados, armados, à bordo de uma Parati, também descaracterizada, em alta velocidade, entraram na aldeia, foram até o fundo desta, deram um cavalo de pau e retornaram, atirando, em movimento, enquanto iam em direção à rodovia (Chamorro e Eremites de Oliveira, 2019).

Nessa situação, percebida como um ataque pela comunidade, mulheres e crianças correram para dentro das casas. Um dos tiros pegou no pé do Marcio, Ofaié, que estava, no fundo da aldeia, fazendo o telhado da sua casa com capim sapê. Alguns indígenas correram para deter o carro e, antes que conseguissem neutralizar o carro e os homens armados, o policial civil, Emerson, que estava no banco de trás, disparou a espingarda que empunhava e acertou a perna esquerda do comparsa Ronilson, que estava no banco carona, mas já saindo do carro, o qual veio a falecer em 5 minutos. Enquanto isso, no momento em um indígena tentava tirar o motorista do carro acabou dando-lhe uma facada na costela, causando então a morte de Rodrigo. Nessa confusão, os indígenas amarraram os braços de Emerson. Com um aparelho celular, daquela época, conseguiram encontrar sinal para chamar socorro e a Polícia Federal.

⁵⁵ Os estudos das antropólogas Susana Durão e Paola Argentin, da Unicamp, e Erika Larkins, da Universidade Estadual de San Diego (EUA), dão conta da íntima relação entre polícias civil e militar e empresas de seguranças privadas nos condomínios de luxo na capital de São Paulo, podemos ampliar isso para o Brasil e a zona rural? Confira a seguinte matéria: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/como-policiais-se-espalham-ilegalmente-pelos-servicos-de-seguranca-privada/>, acesso em 17/01/2024.

No mesmo dia, com a chegada da polícia civil no local, foram levadas três pessoas presas, pela delegada, Magali Leite Cordeiro Pascoal, os indígenas Jair (filho de Carlito), Sandra (mulher que entregou o revólver de um dos policiais) e Walmir (agente de saúde). A delegada, contou no processo criminal que utilizou a seguinte técnica para identificá-los como suspeitos: colocou todos os indígenas sentados no chão, no meio da estrada, e pediu para levantar a mão quem iria colaborar, sendo que apenas esses três não a ergueram, assim, a delegada os abordou e prendeu, eram Walmir, Jair e Sandra. Já ao Marcio disseram-lhe que seria levado ao hospital, mas foi preso também.

No dia seguinte, 02 de abril de 2006, em mais uma investida, a Polícia Civil retornou à Passo Piraju para vasculhar o local, momento em que houve o desaparecimento do indígena Antonio da Silva, pai de criação e tio de Walmir, bem como, foram levados presos Lindomar, Paulino e Ezequiel. Hermínio foi preso no dia 03.

No dia 04 de abril de 2006, houve uma manifestação dos fazendeiros e policiais, que colocaram suas armas no chão na frente do prédio do Ministério Público Federal em Dourados, MS, reivindicando suas propriedades particulares e que o caso criminal de Passo Piraju permanecesse na esfera estadual e não fosse para a competência federal.

O procurador da república Charles Stevan, do MPF, responsável pela tutela coletiva no Estado naquele momento, e o servidor do MPF, o antropólogo Marcos Homero relataram⁵⁶ que, na semana dos fatos, e as seguintes, sofreram ameaças veladas e também através da imprensa por causa de sua possível atuação no caso de Passo Piraju.

Ademais, um dos policiais que morreu era sobrinho da deputada federal do Partido Democrático Trabalhista (PDT), Bela Barros⁵⁷, que se utilizou da tribuna da Assembleia Legislativa em 06/04/2006 para desacreditar a fala do antropólogo servidor do MPF Marcos Homero, que havia afirmado que os relatos dos indígenas davam conta de que “polícia matou polícia” e atestado que os policiais haviam entrado na aldeia. A deputada disse que os indígenas acusados eram “animais”.

Nesse mesmo dia 06, o cacique Carlito foi preso. Assim, as nove pessoas indígenas estavam presas na sede do Departamento Operacional de Fronteiras, o DOF, onde

⁵⁶ Na Justiça Federal no processo criminal de Passo Piraju.

⁵⁷ Disponível em: <https://www.perfilnews.com.br/2006/04/06/bela-diz-que-indios-que-mataram-policiais-parecem-animais/>, acesso em 11/12/2024.

relataram que foram torturadas, inclusive com choque, e que receberam apenas sal debaixo de sol para comer.

No mesmo dia (06), a Justiça Federal concedeu nova reintegração de posse em favor do fazendeiro Esmalte Barbosa e contra a comunidade de Passo Piraju.

Os indígenas relataram que não sabiam que se tratavam de policiais civis, só vieram a saber depois de presos. Os policiais vez que estes não se identificaram como tal e trajavam bermudas e camisetas, bem como, armamento ostensivo: 2 revólveres, 1 pistola e 1 arma de cano longo calibre 12 (há relatos de que havia duas armas de cano longo, porém apenas estas quatro foram apreendidas), dentro de uma Parati preta sem qualquer identificação da polícia e atacaram a comunidade. Ademais, conforme relataram, não tinham proximidade com a polícia civil, o contato da comunidade em geral se dá com a polícia federal ou com a militar, bem como, não conheciam essa possibilidade da polícia estar à paisana em serviço (CHAMORRO e EREMITES DE OLIVEIRA, 2019).

A delegada de polícia civil, Magali Pascoal, encarregada da investigação da morte de seus colegas, encerrou as diligências, concluiu o inquérito e indiciou as nove pessoas indígenas que prendeu, em apenas 10 dias de investigação, encaminhando relatório final ao Ministério Público estadual, no dia 11 de abril de 2006.

Logo, em 12 de abril de 2006, o Ministério Público do Mato Grosso do Sul, através do promotor de justiça João Linhares Júnior, ofereceu denúncia contra os nove indígenas presos.

No dia 26 de abril de 2006, sensibilizados por esse cenário, os antropólogos Fabio Mura, Alexandra Barbosa e Rubem F. Thomaz de Almeida, que compunham o Grupo de Trabalho da FUNAI para iniciar os estudos de identificação e delimitação de Passo Piraju, elaboraram uma Carta Aberta⁵⁸. Nesta, denunciaram o acirramento do conflito fundiário entre indígenas e fazendeiros no Mato Grosso do Sul pelo menos desde 2003, e a omissão do Estado na solução do conflito. Segundo notícia, do veículo Repórter Brasil, os antropólogos enfatizaram na carta o imaginário social dos não-indígenas em relação aos indígenas e:

acreditam que o fato da mídia passar uma imagem dos índios como **selvagens e truculentos** "permitiu que determinados preconceitos e estigmas sobre os índios se manifestassem com extrema virulência", o que pode colocar em risco "toda a população guarani, inclusive as que não têm qualquer ligação com o episódio". Os

⁵⁸ Infelizmente, até o presente momento da pesquisa, não tive acesso à Carta Aberta, por isso utilizo-me de referência da reportagem. Destaca-se que, no mesmo ano, esses mesmos antropólogos foram chamados pelo Ministério Público Estadual, para serem assistentes de perícia antropológica no caso criminal de Passo Piraju.

antropólogos ressaltam ainda que o modo de proceder dos kaiowa contemporaneamente mostra que eles "**priorizam a via diplomática** a arroubos belicosos diante das muitas ocasiões em que são agredidos pelo 'branco'". (Repórter Brasil, 26/04/2006)

Transferidos do DOF para a Penitenciária Harry Amorim Costa C (PHAC), em Dourados, MS, Paulino e Ezequiel foram tatuados por policiais dentro deste estabelecimento prisional⁵⁹, ademais, a comida ainda era puro sal, além disso sofreram espancamentos em corredor de agentes penitenciários ao invés de serem levados para banho de sol.

Walmir contou⁶⁰, que estava preso no Raio 1 com os demais sete indígenas que foram presos junto com ele e que uma *rebelião* foi anunciada, mas naquele momento “não sabia o significado desta palavra”. “De repente os outros presos do Raio 1 rapidamente derrubaram a parede e a grade e dominaram os policiais”.

Nesse momento, continuou, sob orientação de Carlito, Walmir e os indígenas ficaram escondidos num canto da cela e não pegaram em qualquer tipo de arma com medo de serem mortos pelos agentes ou pelos presos. Foram então usados por estes como moeda de troca, tendo suas vidas ameaçadas, caso as reivindicações não fossem acatadas pelo Estado, assim, foram transferidos para o presídio de Jateí. Neste, lembrou que finalmente passaram a ser tratados como pessoas e a receber visitas, banho de sol e alimentação digna. Bem como, que os servidores do presídio perceberam, por exemplo, “a tristeza de Carlito e colocaram *ele* para trabalhar na horta”, o que ajudou para que “aguentasse a permanecer lá com um pouco mais de saúde”.

Nesse tempo em que as nove pessoas estiveram em prisão, a comunidade esteve em sofrimento. Verificou-se que a esposa de Paulino, Tereza Murillo, enforcou-se em 14 de outubro de 2006, enquanto seu esposo estava na prisão, sua filha menor foi estuprada, depois, o sobrinho de Carlito, e cunhado de Márcio Ofaié, matou-se em 18 de fevereiro de 2007, além de outros parentes da comunidade que ameaçavam cometer suicídio, pois pensavam que aqueles que estavam em prisão não voltariam mais, ademais, o pai de criação de Walmir, senhor Antonio estranhamente desapareceu na operação policial dias após as prisões, deixando as botas e vara de pescar na beira do rio (CHAMORRO e EREMITES DE OLIVEIRA, 2019). Walmir lamenta que não tenha podido se despedir de seu pai.

⁵⁹ Conforme se verifica dos documentos produzidos no processo criminal da Justiça Federal e Estadual.

⁶⁰ Walmir foi entrevistado por mim para esta dissertação em 06 de dezembro de 2024, os trechos entre aspas são suas falas literais.

Mais de um ano depois, somente quando o caso foi para a competência da Justiça Federal, por decisão do Superior Tribunal de Justiça, é que Walmir, Sandra e Márcio foram soltos em 02 de abril de 2007 sem restrições e os demais foram liberados com as seguintes medidas restritivas: durante a noite, na aldeia, deveriam se recolher a um posto construído pela FUNAI. Paulino chegou na aldeia junto com o corpo do seu filho de 1 ano.

Hermínio, desde que foi solto desapareceu, não se sabe o que aconteceu, mas a comunidade suspeita que ele possa ter sido morto por policiais (Chamorro e Eremites de Oliveira, 2019). Dos que confessaram estar no momento de defesa da comunidade, os indígenas Herminio, Ezequiel e Paulino, tem-se que: o primeiro e o segundo teriam desaparecido (ou sido mortos) e, o terceiro, está preso por latrocínio, mesmo havendo suspeitas de sua inocência⁶¹.

Nesse contexto, os indígenas Guarani e Kaiowá eram retratados pela mídia local no Estado do MS como “selvagens e truculentos” e o processo de demarcação do *tekoha* Passo Piraju não teve avanços ou ficou cada vez mais lento, como veremos no item seguinte.

Só que daqui eu não saio

Em 2007, foi feito um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), entre o MPF e FUNAI, para que concluísse os estudos até 2010. Em 2008, foi constituído o grupo de trabalho, mas, somente em 2009, foi publicada a Portaria 179 da FUNAI para dar andamento ao levantamento de dados para identificação o *tekoha* Passo Piraju.

No mesmo ano de 2009, os ataques e criminalização dos indígenas de Passo Piraju seguiam ocorrendo. O cacique Carlito, sua esposa Plácida e mais outros dois indígenas foram presos sob a acusação de formação de quadrilha para furtar o Rancho Toca do Lobo, localizado próximo da Fazenda Campo Belo, onde funcionava um clube de tiro frequentado por policiais.

No ano seguinte, 2010, durante a realização da Aty Guasu, que ocorreu em Passo Piraju⁶², repetiram-se as notícias de disparos vindos do rancho da Toca do Lobo, assim como

⁶¹ Conforme informações do respectivo processo criminal na justiça estadual de Naviraí, MS.

⁶² Destaca-se também a situação degradante em que se encontrava a aldeia de Passo Piraju segundo relatório do CDDPH. Disponível em:

em 2011 e 2014⁶³. Em 2011, houve, inclusive, um Manifesto da Aty Guasu⁶⁴ mencionando os fatos e pedindo ajuda e providências das autoridades (FUNAI, MPF, Poder Judiciário, Conselho Nacional de Justiça e outros) para a proteção da comunidade e a concretização da demarcação de Passo Piraju.

O grupo de trabalho instituído pela FUNAI, em 2008, entregou o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) em 2011, vagarosamente avançando no procedimento de demarcação de terras.

Em 2012, na iminência de mais uma possível reintegração de posse, Carlito, chorando, deu entrevista ao CIMI dizendo “só que daqui eu não saio”:

Se a lei vai ter poder de tirar de nós o Passo Piraju, eu quero que a lei retire só as minhas crianças. Eu quero deixar a minha carne, o meu osso em cima dessa terra aqui. Eu vou deixar. Podem vim fazer o despejo. **Só que daqui eu não saio. Eu quero que a morte, que minha catacumba seja no rio. Quero que minhas crianças, quando elas voltarem de novo, que elas cacem o meu osso para plantar de novo na aldeia. Eu quero que me plante aqui na aldeia Passo Piraju, porque aqui que eu nasci, daqui que fui expulso, aqui que eu vou poia a minha catacumba.** De novo aqui na aldeia Passo Piraju [chora]. Por que que eu estou chorando? Porque os finados meus avôs, não sei onde que está a catacumba deles. Nunca mais encontrei eles. Nunca mais encontrei minha vó, meus tios. Eu vou ser assim também. Eu quero.⁶⁵

A reintegração de posse que havia sido sentenciada pela Justiça Federal em 2005, foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 2015, determinando a realização de perícia antropológica para averiguação da ocupação tradicional indígena e assegurando a permanência da comunidade de Passo Piraju em 40 hectares, conforme havia sido acordado, antes da judicialização da ação de reintegração de posse pelo fazendeiro Esmalte Barbosa Chaves.

Em 2017, a FUNAI constituiu novo grupo para identificação e delimitação da Terra Indígena Passo Piraju e, novamente, em 2023, após a ascensão à presidência da FUNAI de Joenia Wapichana⁶⁶. Esta pesquisadora, através da Lei de Acesso à Informação, acessou,

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2010/05/12/relatorio-do-cddph-registra-situacao-degradante-de-indios-sem-terra-em-mato-grosso-do-sul.htm>, acesso em 18/07/2024.

⁶³ Disponível em: <https://cimi.org.br/2014/07/36274/>, acesso em 18/07/2024.

⁶⁴ Disponível em <https://cimi.org.br/2011/08/32506/>, acesso em 08/01/2024.

⁶⁵ Disponível em: <https://cimi.org.br/2012/10/34102/>, acesso em 17/01/2024.

⁶⁶ Joênia foi a primeira advogada mulher indígena a fazer sustentação oral no STF, no emblemático caso da Terra Raposa Serra do Sul, assessora do Conselho Indígena de Roraima (CIR) e ex-deputada federal, possuindo uma trajetória na defesa dos povos indígenas e seus territórios. Sobre seus primeiros atos na presidência da FUNAI

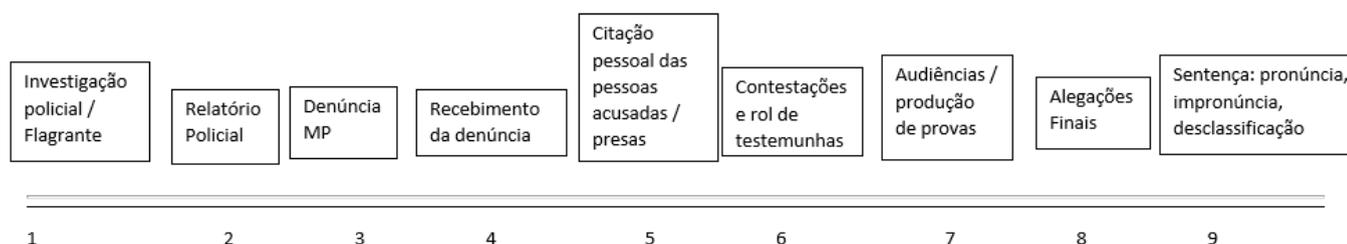
em janeiro de 2024, o procedimento administrativo na FUNAI sobre a demarcação da localidade onde se insere Passo Piraju, no qual foi possível verificar que não houve avanços significativos e que a área ainda consta como “em estudo” no órgão indigenista oficial.

Até aqui tratamos do cenário extrajudicial do caso de criminalização de indígenas de Passo Piraju, de como se deu o episódio das mortes dos policiais e das prisões das pessoas indígenas, o que foi abordado dentro do contexto de mobilização Guarani e Kaiowa pela demarcação de terras e do conflito fundiário instaurado no estado do MS. Adiante, apresenta-se como o caso desenvolveu-se no Poder Judiciário estadual e federal, colocando em foco as distâncias e aproximações dos atores com a antropologia e em como vão se dando os entroncamentos entre a razão jurídica e antropológica no desenvolver do processo criminal.

CAPÍTULO IV – Por escrito

O processo criminal de competência do júri no Brasil restringe-se a acusações de crimes contra a vida. É dividido em duas etapas judiciais, por isso, é chamado de bifásico. A primeira fase ocorre após o envio de relatório policial final ao Ministério Público – momento em que este órgão pode dar início ao processo criminal através de denúncia à Justiça, arquivar a investigação ou determinar novas diligências à autoridade policial. Assim, a primeira etapa inicia pelo recebimento da denúncia pela justiça e citação pessoal das pessoas acusadas para se defenderem. Nesta etapa será realizada, em termos jurídicos, a instrução, ou seja, a produção de provas perante o juízo, a fim de que este convença-se tecnicamente ou não acerca de indícios mínimos de autoria do crime de homicídio.

A seguir, está uma cronologia simplificada da primeira fase do processo criminal de competência do júri:



Elaborado pela autora.

O processo criminal de Passo Piraju teve início na esfera estadual e ali se manteve por um tempo, especialmente em razão da pressão política local, vez que pairava um certo entendimento, por aqueles que disputavam direitos sobre terras indígenas, de que o Ministério Público Federal, em razão do exercício da tutela coletiva, era mais “amigo” dos indígenas, conforme relatou o Procurador Federal Charles Stevan⁶⁷.

Nota-se que o Código de Processo Penal sofreu profunda alteração em 2008, entre elas, uma de relevante interesse para o caso de Passo Piraju. Até 2008, as pessoas acusadas eram ouvidas antes de toda a produção de provas, isto é, antes da oitiva das testemunhas de acusação e defesa. A partir de 2008, considerando o princípio de que apenas se defende do que de fato se está sendo acusado, a pessoa imputada passou a ser ouvida em interrogatório

⁶⁷ Ouvido no processo criminal na Justiça Federal.

apenas depois de ouvidas as testemunhas de defesa e acusação, ou seja, após a produção de todas as provas que pesam contra si.

A seguir, narro o processo criminal na justiça estadual, iniciado em 2006, a partir dos documentos escritos e de mídia que estão nos autos. Em seguida, trato do desenvolvimento do processo na justiça federal, que teve seu início em 2007. Por fim, analiso a peritagem antropológica no processo penal de Passo Piraju.

Tanto faz

Após o relatório final da Polícia Civil em 11 de abril de 2006, a denúncia foi ofertada pelo Ministério Público de Dourados, Mato Grosso do Sul, sob assinatura do Promotor de Justiça João Linhares Júnior, em 12 de abril de 2006. Aduz que, no dia 1º de abril de 2006, nove pessoas indígenas, oito homens e uma mulher, pertencentes aos povos Guarani e Kaiowá e Ofaié, teriam matado dois policiais civis e tentado contra a vida de outro.

O MP sustenta que as investigações narram que “em frente ao acampamento indígena ‘Passo piraju’”, os denunciados, “por MOTIVO FÚTIL, mediante EMBOSCADA E OUTROS RECURSOS QUE DIFICULTARAM A DEFESA DOS OFENDIDOS E com REQUINTES DE CRUELDADADE, utilizando-se de várias facas, punhais, pedaços de madeiras denominados "bordunas" e diversas armas de fogo” teriam atacado, golpeado e assassinado os “POLICIAIS CIVIS RODRIGO PEREIRA LORENZATO E RONILSON MAGALHÃES BARTIE E TENTARAM CONTRA A VIDA DE EMERSON JOSÉ GADANI, ocasionando-lhes as lesões corporais”. Concluiu que os “incredulos somente não consumaram o homicídio em relação à vítima Emerson José Gadani por circunstâncias alheias às suas vontades, eis que fora socorrida no nosocômio local”⁶⁸.

Nesta peça inaugural, o Promotor de Justiça, João Linhares Junior, argumentou que os três policiais civis estavam de plantão, quando teriam sido acionados para procurar o suspeito de um assassinato ocorrido no dia anterior e que estaria escondido nas redondezas de Porto Cambira, mas que não tinha qualquer relação com os indígenas. Também consta que os policiais, ao adentrarem o Tekoha Passo Piraju, teriam identificado-se aos indígenas, então acusados, vez que estavam à paisana, em carro não oficial e armados. Porém, os indígenas, mesmo assim, teriam feito uma emboscada, obrigando o veículo a parar, sendo o mesmo

⁶⁸ Processo 0001109-22.2007.403.6002 JF/MS/SP, p. 4 da denúncia.

cercado nas três direções, utilizando-se de facões e bordunas. Em continuação, os acusados teriam “cruelmente assassinado os policiais civis e tentado contra a vida do outro”.

No mesmo dia em que ofereceu a denúncia, o promotor do Ministério Público Estadual do Mato Grosso do Sul também manifestou-se pela decretação da prisão preventiva das pessoas indígenas que acusava e requereu a perícia antropológica, a fim de evitar nulidades no processo, já que, para determinar o grau de integração e a maioria, o laudo antropológico tratava-se de peça fundamental, considerando a jurisprudência de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence no caso envolvendo indígenas Guajajara do Maranhão que havia sido julgado pelo STF. Também ignorou os parâmetros estabelecidos no caso de Marçal de Souza sobre a competência federal, afirmando que se tratava de crime comum, sem impacto coletivo, a ser tratado na esfera estadual.

O MP arguiu que era necessária a **“realização de perícia antropológica, com o fim de se apurar e provar que os denunciados estão integrados à sociedade e, portanto, são imputáveis”**. Assim, requereu fosse realizado por “perito oficial ou, na falta deste, por antropólogo indicado pela Sociedade Brasileira de Antropologia”, e apontou, com respaldo do julgado pelo STF, que **“a ausência do laudo antropológico, em casos que envolvem indígenas, pode gerar nulidade do feito”**.

Bem é de ver que no caso enfrentado pelo Excelso Sodalício Pretoriano, transcrito na ementa acima, **que alegou que os silvícolas estavam integrados à sociedade, porquanto moravam próximos à cidade** e a aldeia ficava às margens de uma rodovia de grande fluxo. Inobstante, a 1.ª Turma da Suprema Corte deferiu a ordem para que fosse realizada a perícia, posto que os argumentos invocados pelo magistrado seriam inválidos para a denegação do laudo. **Ademais, segundo os ministros do STF, incumbe ao Ministério Público provar a imputabilidade penal dos denunciados indígenas**. Assim, mister o deferimento do pleito, ora formulado, **a fim de se evitarem nulidades** (g.n.)⁶⁹.

Assim, o representante do Ministério Público buscava “apurar e provar que” – e não *se* – as pessoas indígenas acusadas eram “integradas”, portanto, “imputáveis”, pois o STF já havia assegurado que elementos externos eram inválidos para atestar a integração e justificar a denegação do laudo antropológico. Ademais, caberia ao MP “provar a imputabilidade”. O promotor João Linhares Jr. não apresentou quesitos.

Em continuação, no dia 13 de abril de 2006, no despacho que decretou a prisão preventiva dos denunciados, a juíza estadual de Dourados, no Mato Grosso do Sul, Dileta Terezinha Souza Thomas, deferiu a realização de perícia antropológica para **“apurar e provar que todos os denunciados estão integrados à sociedade e, portanto, são**

⁶⁹ Processo 0001109-22.2007.403.6002 JF/MS/SP.

imputáveis”, e assim nomeou “o perito DR. RAUL GRIGOLETTI, credenciado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul”, para responder os quesitos “do Juízo, bem como, os eventualmente formulados pelas partes, apresentando laudo circunstanciado no prazo de vinte dias”. Nesse sentido, fixou prazo para as partes formularem quesitos e para indicação de assistente técnico, “se o desejarem”. Na oportunidade, o juízo apresentou os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

- I- Os denunciados ao tempo da ação eram **inteiramente** capazes de entender o caráter ilícito de suas condutas?
- II- Os denunciados eram ao tempo da ação **relativamente** incapazes de entender o caráter ilícito de suas condutas?
- III- Os denunciados eram ao tempo da ação **absolutamente** incapazes de entender o caráter ilícito de suas condutas?
- IV- Os acusados, ao tempo da ação **eram imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis**?
- V- Pode o perito concluir pela entrevista investigativa que os réus, ao tempo da ação estavam **integrados** à sociedade dos "brancos"? (g.n.)⁷⁰.

A juíza nomeou o médico Raul Grigolleti e, no mesmo ato, apresentou os quesitos acima, os quais definiram o problema em termos cognitivos: “ser capaz de entender”, buscando respostas objetivas, balizadas numa relação entre graus de capacidade, de integração e de imputabilidade das pessoas indígenas acusadas.

A defesa, feita pela Advocacia Geral da União (AGU), através do procurador especializado da FUNAI, Luiz Cesar Azambuja Martins, apresentou a resposta à acusação⁷¹ em 02 de maio de 2006, defendendo a competência da justiça federal para dirimir o caso. Também requereu o laudo antropológico, fazendo-o, sem mencionar a questão da integração “[p]ara o conhecimento da origem, dos costumes, da etnia e da possibilidade da aplicação da lei penal” e ainda, acrescentou que, “se necessário for, a defesa poderá auxiliar na indicação dos profissionais da área caso não existam nessa Comarca de Dourados — MS”⁷².

A AGU, na mesma oportunidade, apresentou os quesitos:

1. Os Componentes da etnia guarani-kaiowá **tem como costume a não assimilação e entendimento** dos valores que tem a sociedade envolvente e não Índia?
2. Tradicionalmente os componentes da etnia guarani-kaiowá, em seu empirismo conceitual, é investida ou imbuída a promover ataques contra pessoas?
3. Como **reagem** 05 guaranis kaiowás quando percebem quaisquer ameaças contra a sua comunidade?

⁷⁰ Processo 0001109-22.2007.403.6002 JF/MS/SP, p. 262, 13.04.2006.

⁷¹ Processo nº 0001109-22.2007.403.6002 JF/MS/SP, p. 386.

⁷² Processo nº 0001109-22.2007.403.6002 JF/MS/SP, p. 393.

4. Havia conflito anterior, de quaisquer origem, ao fato ocorrido no local do evento, dia 01.04.2006?
5. Havia acordo anterior entre as autoridades policiais por consultarem a FUNAI antes de qualquer ação para o ingresso em comunidades indígenas?
6. Pode o expert, explicar antropológicamente, se os examinandos/réus possuem o **discernimento** e entender o caráter da ilicitude cometida?
7. Qual é a **percepção tradicional** que possuem os examinandos sobre a questão ligada aos crimes, com conhecimento próprio de sua cultura?
8. Os **delegados responsáveis** pelo inquérito policial **possuíam**, ao tempo das oitivas com os indígenas de Passo Piraju e examinandos, as **competências comunicativas** (gramatical, lingüística, discursiva e interacional) necessárias para realizar as entrevistas sem que os inquiridos se sentissem confusos ou coagidos a responder?
9. Que fatos anteriores ao confronto com policiais poderiam ter levado os indígenas a confundirem policiais com potenciais agressores?
10. **Desconhedora das teorias antropológicas contemporâneas, a sociedade envolvente tem enfatizado que os Índios de Passo Piraju e réus no presente processo são integrados. Explicar para os operadores de direito as falhas dos pressupostos epistemológicos das teorias que apontam para dita "integração"**⁷³.

(g.n.)

Os quesitos da defesa acima foram estruturados em diversos blocos, de forma mais aberta ao especialista, e não buscaram meramente explorar as dualidades referentes à integração ou imputabilidade. Desse modo, contrapuseram-se aos quesitos do juízo relacionados estritamente com a cognição. A AGU buscou, numa outra linha argumentativa, explicações que pudessem formular pontes culturais estratégicas na defesa das pessoas acusadas.

Em 03 de maio de 2006, o perito médico Raul Grigoletti informou à justiça, em caixa alta, que: “NÃO TEM CONDIÇÕES TÉCNICAS PARA PROCEDER A EXAME ANTROPOLÓGICO NAS PESSOAS DOS ACUSADOS”. Como se nota, o *expert* nomeado para perícia antropológica era médico.

Em resposta à defesa, o MPE reiterou a competência da justiça estadual e a realização de laudo antropológico. Em continuação, a juíza estadual substituta, Cristiane Aparecida Biberg, manteve sua competência para julgar e, diante da falta de antropólogos nos quadros da justiça, reitera a nomeação do médico:

I - Considero como prejudicado o conflito de competência suscitado pela Defesa, uma vez que já fora analisado por este juízo, às fls. 303/304, sendo que verifico que não houve modificações fáticas ou jurídicas.

II - Tendo em vista que não há disponibilidade de antropólogos neste Estado, mormente credenciados ao m. Tribunal de Justiça, reitero a nomeação do Dr.

⁷³ Processo 0001109-22.2007.403.6002 JF/MS/SP, p. 368-369, Vol. 2.

Raul Grigoletti, credenciado pelo TJ/MS, para a realização das perícias antropológica e bio-psicológica nos acusados.

III - Para tanto, nomeio também a psicóloga do Fórum, Sra. Joice da Silva Marques, para auxiliar o perito na elaboração da prova pericial.

IV - Intime-se o perito para o compromisso legal, entregando-lhe os quesitos formulados às f. 255-6, devendo os laudos serem apresentados no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Intimem-se as partes para, se desejarem, apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Dourados, **1º de junho de 2006**. (g.n.)⁷⁴.

Do destaque acima, onde a justiça mais uma vez nomeia o médico para a perícia antropológica, segue a pergunta: o que é Antropologia para a justiça e seus operadores? Como essas razões dialogam e/ou se distanciam? O médico atestou não ter condições de exame antropológico e o juízo, que não compreende a a ciência antropológica, justifica a situação em função do judiciário não manter um cadastro de profissionais da antropologia, renomeando o médico para perícia antropológica.

Com o retorno da juíza titular, Dileta Terezinha Souza Thomas, foi determinada a escolta dos indígenas “presos e recolhidos na PHAC (Penitenciária Harry Amorim da Costa), para a realização de perícia antropológica, designada para amanhã, **08 de junho de 2006**, às 09 horas”⁷⁵. Ao notarmos as datas das determinações, verificamos que a nomeação do médico para perícia antropológica havia se dado apenas uma semana antes.

O CIMI, através da advogada Michael Mary Nolan e do advogado Rogério Batalha, ingressou no processo judicial em 30 de maio de 2006 e passou a realizar a defesa conjunta com a AGU das nove pessoas indígenas acusadas, requerendo ao juízo tempo para conversar com estas. Walmir contou o alívio quando viu que seus familiares e a comunidade haviam escolhido Rogério para atuar em sua defesa, pois já o conheciam por sua atuação na *Aty Guasu*, no território e no CIMI.

Para subsidiar a empreitada pela definição da competência federal, a AGU juntou documento da FUNAI, datado de 14 de abril de 2004, intitulado “Relatório de visita ao acampamento de Porto Cambira, Dourados (MS), onde estão grupos macro familiares Guarani-Kaiowa que reivindicam antigo *tekoha* denominado Passo Piraju”. Elaborado pelo antropólogo Rubem F. Thomaz de Almeida⁷⁶, neste relatório consta como encaminhamento a necessidade de a FUNAI, finalmente, criar um grupo de trabalho que fosse a *loco* para a

⁷⁴ Processo 0001109-22.2007.403.6002 JF/MS/SP, p. 420-421, Vol. 2.

⁷⁵ Justiça Federal de Dourados, MS, Processo 0001109-22.2007.403.6002, p. 483.

⁷⁶ Justiça Federal de Dourados, MS, Processo 0001109-22.2007.403.6002, p. 563 e ss.

inclusão da Terra Indígenas Passo Piraju. A ida *in loco*, porém, foi programada para 2004, depois adiada para 2005. Em outro documento, informa que, pelo menos desde 2003, a FUNAI vinha falhando com os Guarani Kaiowá de Passo Piraju, no sentido de programar providências e depois adotá-las.

Enquanto recursos acerca da competência da justiça federal corriam nas instâncias superiores, o processo do júri foi avançando no seu rito na justiça estadual, com as oitivas das testemunhas, sem juntada ou início formal, na instância de primeiro grau, dos laudos antropológico e psicológico.

A defesa, pela AGU, representada pelo procurador federal Derli Cardozo Fiuza, em conjunto com a assessoria jurídica do CIMI, por meio dos advogados Rogério Batalha e Michael Mary Nolan, em 04 de agosto de 2006, reformulou seus quesitos ao profissional da antropologia, trazendo uma nova linha narrativa:

Feitas estas breves considerações, requer sejam respondidos os seguintes quesitos:

- 1 - Procedido o exame dos periciandos, digam os Srs. Peritos se o mesmo é isolado, integrado ou em vias de integração nos termos do artigo 4º da Lei 6.001/73, como os mesmos se classificam de acordo com a predita norma legal;
- 2 - Tinham os acusados, na ocasião dos fatos que originaram a ação penal, condições de avaliar o caráter criminoso de sua conduta de acordo com o "homem médio civilizado";
- 3 - Os acusados apresentam ou apresentavam algum indício de desvio de conduta no meio tribal;
- 4 - Procedido o exame pericial, digam os Srs Peritos quais as reações demonstradas pelo acusado, grau de periculosidade, integração à comunhão nacional, bem como, seja pormenorizado histórico dos fatos que antecederam a ação delituosa;
- 5 - Digam os Experts o que levou os acusados a procederem às agressões descritas na denúncia;
- 6 - Prestem os Srs, Peritos todas as informações que entenderem necessárias à solução do presente incidente, descrevendo em conclusão circunstanciada o grau de imputabilidade dos Réus, responsabilidade pelos seus atos, e a capacidade de entendimento do caráter delituoso da conduta;
- 7 - Os acusados possuem domínio do idioma Português?
- 8 - Em face do conflito fundiário deflagrado entre os acusados e fazendeiros da região, é possível afirmar que a ação dos acusados ocorreu de forma individualizada, pré-ordenada ou de forma coletiva?
- 9 - Os acusados agiram em defesa dos interesses coletivos do grupo tribal?
- 10 - Descrevam os Senhores Peritos a ação dos acusados em cotejo com os parâmetros culturais da do Grupo Étnico a que pertencem.⁷⁷

⁷⁷ Processo 0001109-22.2007.403.6002 JF/MS/SP, p. 682-683.

A defesa também passou a utilizar perguntas cognitivas e integracionistas para a perícia antropológica. Num processo criminal de acusação de crime contra a vida, de um lado, a defesa está interessada nas estratégias necessárias para absolver as pessoas acusadas que defende, e, de outro, o Ministério Público busca provar suas alegações acusatórias da denúncia, baseadas na fase de investigação. O MP buscava a validação desta em juízo para a condenação das pessoas que denunciou e, processualmente, a superação de nulidades. O(a) magistrado(a) precisa ser convencido(a), tecnicamente, através das provas produzidas – especialmente em juízo, quando há possibilidade de contraditório –, de que há indícios de autoria em relação aos réus que, conseqüentemente, são capazes e imputáveis.

Uma das teses apresentada pela defesa através do dr. Derli Fiuza, da AGU, seguia a mesma lógica proposta pelo MPE, mas no sentido inverso, isto é, se os indígenas acusados não fossem considerados integrados pelos peritos nos laudos antropológicos, tampouco poderiam ser considerados imputáveis à luz do direito.

O promotor João Linhares Junior, em 31 de outubro de 2006, indicou como assistente de perícia criminal a antropóloga Alexandra Barbosa da Silva, que então coordenou uma equipe composta por Fabio Mura e Rubem Ferreira Thomaz de Almeida. O MP apresentou os respectivos currículos no processo. Enquanto isso, a Justiça Estadual ainda buscava um perito da antropologia para nomeação. Em 15 de fevereiro de 2007, Alessandra Narciso Simão, Secretária da Reitoria da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, ao responder provocação do juízo estadual, declarou não ter antropólogos entre seus quadros para indicar.

A Turma do STF julgou, em 2001, o conflito de competência instaurado no caso de Marçal de Souza, assassinado em 1986, e, na decisão, reconheceu o conflito de terras como atrativo da competência federal absoluta. Já em agosto de 2006, o pleno do STF reconheceu a competência federal em crimes com impacto nos direitos coletivos dos povos indígenas⁷⁸.

Assim, em 27 de março de 2007, em notificação por telegrama⁷⁹, chegou informação na Justiça Estadual de Dourados, MS, juntada no dia 28, de que foi concedida a ordem de Habeas Corpus nº 65.898/MS pela Quinta Turma do STJ, em pedido impetrado pelos advogados do CIMI, Michael Mary Nolan e Rogério Batalha, em setembro de 2006. O

⁷⁸ Conforme abordei no Capítulo II desta dissertação.

⁷⁹ Processo 0001109-22.2007.403.6002, JF/MS/SP, p. 1094.

STJ, com base nos precedentes do STF, declarou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso de Passo Piraju, reconhecendo o conflito na região, em razão da disputa das terras indígenas, e, por conseguinte, determinando a soltura dos indígenas acusados e presos.

Neste cenário, a juíza estadual Dileta Terezinha Souza Thomas determinou que o processo fosse remetido para a Justiça Federal do jeito em que se encontrava, bem como que o laudo psicológico fosse enviado diretamente para lá depois da conclusão da perícia que, nesse momento, já havia sido iniciada.

No dia seguinte (29)⁸⁰, o MPE, lamentando a romantização no texto do produto da perícia antropológica, juntou o Laudo Antropológico elaborado pela equipe que indicou, afirmando que “seria impugnada por este signatário no momento oportuno (alegações finais e plenário do júri), porquanto a reputo, em grande parte, desapegada da ciência moderna” e porque **“foi excessivamente romantizada pelos eminentes antropólogos que a almagraram.”**⁸¹. Segundo o promotor, **“está praticamente comprovado, à luz dos postulados mais avançados da ciência, que o homem trata-se de um animal moral**, tanto é que o biólogo cognitivo Marc Flouser (sic), professor de psicologia da Universidade de Harvard, EUA, assinala que **a separação do bem e do mal tem base biológica e foi moldada pela evolução”**.

Em continuação, relatou o MPE, que o biólogo Hauser teria proposto que “os seres humanos têm — independentemente de etnia, grupo social, religião, etc — **um senso universal de certo e errado**, que seria um produto da evolução do cérebro”⁸². E concluiu que:

Considerar, por conseguinte, os réus inimputáveis, pelos motivos aduzidos pelos peritos no laudo apresentado, convola-se, em verdade, em preconceito e rebaixamento da estatura "humanitária do próprio índio" que, como frisado alhures, possui, entronizado em si, o "senso universal do certo e do errado", mormente no tocante à inviolabilidade da vida humana (g.n.; Ibid).

⁸⁰ Aqui vale lembrar que o processo era físico, o que causava, na prática, um descompasso entre a data do protocolo e de juntada dos documentos nos autos do processo, bem como das datas das decisões e da sua efetiva publicação ou cumprimento, o que muito dependia da boa ou má vontade dos chefes de cartórios. Os casos contra indígenas costumavam andar bem rápido no Mato Grosso do Sul, ao passo que os que são contra não-indígenas quando indígenas são vítimas andam lentamente.

⁸¹ Processo 0001109-22.2007.403.6002 JF/MS/SP, p. 1096-1097.

⁸² Ibid.

A fim de melhor compreender a base de argumento do promotor de justiça João Linhares Júnior, grifada acima, busquei a notícia de jornal mencionada, publicada no veículo Folha de São Paulo, em 28 de janeiro de 2007⁸³. A matéria foi destaque na manchete da capa do caderno +Mais deste jornal, onde há uma foto de um homem descalço e algemado e diz: “O Animal Moral: Cientista norte-americano propõe que os seres humanos têm um senso universal de certo e errado, que seria um produto da evolução do cérebro”.

Do que se depreende da manifestação do MPE acima, este havia solicitado a perícia antropológica para determinar, “inequivocamente”, se as pessoas indígenas que acusa seriam “integradas ou não”, com o ímpeto de evitar possíveis nulidades no processo, diante do julgado do STF. Eximiou-se de apresentar quaisquer quesitos à equipe de profissionais da antropologia e frustrou-se ao buscar um atestado antropológico de integração. Leu a manchete do jornal e fez seu juízo de valor ao lamentar a conclusão do laudo antropológico da equipe de peritos que ele mesmo havia indicado, demonstrando a falta de compreensão da razão antropológica.

O laudo juntado pelo promotor intitulado “Laudo antropológico pericial para esclarecimento do grau de imputabilidade de indígenas envolvidos em crime de homicídio contra policiais civis na Comarca de Dourados, Mato Grosso do Sul”, como já comentei, foi elaborado por Alexandra Barbosa da Silva, Fabio Mura e Rubem Thomaz de Almeida. No índice estavam, além da introdução, biografia e anexos, os quesitos da AGU⁸⁴ e do Juízo⁸⁵. Em suma, a equipe apontada pelo MPE de profissionais da antropologia visou corresponder, do ponto de vista da ciência antropológica, aos quesitos formulados pelas partes do processo.

O laudo abordou que os fatos estão relacionados com o contexto de conflito fundiário, vez que há relatos dos indígenas de incidentes antigos envolvendo o proprietário da Fazenda⁸⁶. Explicou que é preciso entender a “relação comportamental entre homens e onças”. Este mito seria fundamental para entender os fatos ocorridos em 01 de abril de 2006, pois as onças provocam, desafiam, fazem tocaia. Assim, na cultura Guarani e Kaiowá não se

⁸³ Primeiro, a grafia correta do nome do biólogo é Marc Hauser; segundo, sua pesquisa dele parte da apresentação do seguinte cenário: cena1, um bonde descarrilhado passa com o motorista desmaiado, no seu caminho 5 pessoas serão atropeladas, mas se puxar a alavanca que desvia o traçado do bonde só 1 pessoa será atropelada; cena 2, ao invés da alavanca, você tem uma pessoa de 150 quilos que você pode empurrar na frente do trem e salvar 5 pessoas, o resultado é o mesmo 1 pessoa atropelada. Disponível em <https://acervo.folha.uol.com.br/digital/leitor.do?numero=17065&maxTouch=0&anchor=5476426&pd=9b179de6272b3199425f548a71f2e50b>, acesso em 05/03/2024.

⁸⁴ Processo 0001109-22.2007.403.6002 JF/MS/SP, p. 363-64 e p. 712-713.

⁸⁵ Processo 0001109-22.2007.403.6002 JF/MS/SP, p. 255-56.

⁸⁶ Processo 0001109-22.2007.403.6002 JF/MS/SP, p. 1.110-1.111.

deve responder a provocações. Porém, “quando a onça mostra as garras”, é dizer, quando está “prestes a atacar”, “deve-se agir de forma rápida e eficiente, neutralizando-a e a deixando sem possibilidade de provocar danos, se for ferida deve ser amarrada até para mostrar à comunidade que o perigo foi debelado”, “a onça atacando a família, vai deixar?”.

O laudo concluiu que o não estabelecimento de um diálogo por parte dos agressores e o uso de armas de fogo por parte destes impulsionaram os indígenas a agirem em defesa da comunidade⁸⁷. Relata também que os indígenas não seguem uma linha cartesiana para expor eventos, mas uma hierarquia por eles atribuídas a cada agente e contexto.

Por fim, num esforço de diálogo com a razão jurídica, utilizando-se dos termos expressados através dos quesitos apresentados, o laudo concluiu que os periciandos não estavam integrados à sociedade nacional, atentando para os termos da ciência antropológica a serem utilizados nesse contexto.

Em seguida, também foram juntados no processo os resultados da perícia bio-psicológica, a qual concluiu que as pessoas periciadas seriam imputáveis, alegando genericamente que estas teriam internalizado “bem os valores de sua cultura, tendo noção clara do que é certo e errado, sendo esses valores semelhantes aos da cultura dos não-índios”⁸⁸, do que se percebe novamente a utilização de noções de “certo e errado”.

Vale analisar esta perícia de “razão bio-psicológica”. Ora, as pessoas indígenas acusadas não possuíam qualquer questão de ordem bio-psicológica que pudessem indicar a inimputabilidade, vez que são lúcidas, possuem capacidade cognitiva e têm noção clara do que é “certo e errado”. Contudo, tal fato não exclui as questões de ordem antropológica: sua razão bio-psicológica foi constituída a partir de um outro meio de convívio cultural, social e coletivo, em outra cultura, outra língua, usos, costumes, religião, tradição. Desse modo, as razões antropológicas e bio-psicológicas não se contradizem, mas estão em ordens distintas.

O processo judicial foi finalmente enviado para a justiça federal, sendo prestadas informações à esta pela juíza estadual, discorrendo que “[a] única perícia que pôde ser iniciada, no período alhures consignado, foi a bio-psicológica, cujos documentos a ela referentes, foram encaminhados ao Juízo Federal de Dourados, pelas peritas, em data de 13 de

⁸⁷ Processo 0001109-22.2007.403.6002, JF/MS/SP, p. 1.124.

⁸⁸ Processo 0001109-22.2007.403.6002, JF/MS/SP, p. 1.188 e ss.

abril de 2007 protocolo em anexo”⁸⁹. A seguir, passo à abordagem sobre o desenrolar do caso na Justiça Federal.

Inaudível

[...] Se me prenderem outra vez, eu ponho uma corda no pescoço e me mato, mas para o presídio eu não volto mais - disse Carlito Oliveira, aos prantos na semana passada

(Cacique Carlito de Oliveira, em entrevista para O Globo, em 18/04/2013).

O excerto acima foi retirado de uma reportagem do jornal O Globo e são palavras do rezador e cacique, Carlito de Oliveira, referindo-se a esse mesmo contexto de prisões, ameaças e reintegrações de posse.

Na nova denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, através dos procuradores federais Luiz Antonio Ximenes Cibin e Larissa Maria Sacco, em 19 de junho de 2007, é reforçado o pedido de elaboração de laudo antropológico e biopsicossocial, haja vista a preocupação com possíveis nulidades, vez que os laudos produzidos na justiça estadual estariam em “profunda contradição”, havendo que se confirmar se as pessoas acusadas “são ou não integradas”, para determinar a imputabilidade ou inimputabilidade⁹⁰.

Mais uma vez, temos a recusa do discurso que não fala nos próprios termos da razão jurídica, ou que responde à pergunta original questionando seus pressupostos, num confinamento do pensamento aos seus próprios pressupostos sobre “graus de integração”.

O laudo bio-psicológico, vindo da justiça estadual para a federal, não foi realizado em referência a Hermínio e Paulino, porque não falavam português. Sobre os demais, concluiu que eram integrados, vez que “valores de sua cultura seriam semelhantes a cultura não indígena”, sem, contudo, rejeitar a origem indígena dos então pacientes, apontando, inclusive, episódios de tortura sofridos por eles durante o encarceramento. Contudo, o outro laudo – antropológico – havia concluído que os indígenas “não estavam integrados”.

Em continuação, ao receber a nova denúncia, o juiz federal Ronaldo Dias deferiu a realização das perícias, nomeou Graciela Chamorro e Jorge Eremites como antropólogos do

⁸⁹ Processo 0001109-22.2007.403.6002, JF/MS/SP, p. 1.308.

⁹⁰ Processo 0001109-22.2007.403.6002, JF/MS/SP, p. 1.319.

juízo⁹¹, abriu prazo para indicação de antropólogos assistentes pelas partes, bem como apresentou seus quesitos para ambos laudos, mais relacionados à cognição:

- a) Os réus, ao tempo da ação, eram **inteiramente** capazes de entender o caráter ilícito de suas condutas?
- b) Os réus eram, ao tempo da ação, **relativamente** incapazes de entender o caráter ilícito de suas condutas?
- c) Os réus eram, ao tempo da ação, **absolutamente** incapazes de entender o caráter ilícito de suas condutas nos termos do art. 4º, CP c/C 56', ambos da Lei nº 6.001/73?
- d) Devem os peritos esclarecer se os réus, de etnia indígena, estavam devidamente **integrados** à cultura da sociedade dos não-índios, no sentido de **entenderem** o caráter **ilícito** da conduta por eles perpetrada, nos termos do art. 4º, CP c/C 56', ambos da Lei nº 6.001/73?(g.n.)⁹².

O MPF, por sua parte, indicou a antropóloga Elaine Amorim Carreira como assistente técnica antropológica e, diferentemente da omissão do Ministério Público Estadual, apresentou os quesitos abaixo:

QUESITOS ANTROPOLÓGICOS

- 1) De acordo com o artigo 4º da Lei n.º 6.001/73. qual o grau de integração dos silvícolas à sociedade dos brancos? Descrever individualmente, bem como quais os motivos que levaram os peritos a esse entendimento?
- 2) Qual é o conceito que os réus possuem da polícia? Os réus a vêem como um Órgão confiável?
- 3) O desenvolvimento psicológico dos examinados é compatível com a idade e nível de socialização?
- 4) Qual é o vínculo dos examinados com a terra conhecida como Passo Piraju?
- 5) Os examinados vêem o indígena CARLITO DE OLIVEIRA como um líder ou cacique?
- 6) Os réus possuem discernimento entre o certo e o errado? Em caso positivo esse discernimento é equiparável ao de um homem branco médio?
- 7) Qual é o respeito que os réus dão à vida?
- 8) Os réus possuem domínio do idioma português? Descrever individualmente?
- 9) Os réus, no dia dos fatos, acreditavam que estavam defendendo sua terra de invasores?

⁹¹ Jorge Eremites falou pela primeira vez em público sobre o processo criminal de Passo Piraju em seminário organizado pelo LAPPa, “Encarceramento de pessoas indígenas como problema jurídico-antropológico”, realizado em 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=IYbaTtVJV3A>>. Acesso em 12/01/2024.

⁹² Processo 0001109-22.2007.403.6002, JF/MS/SP, p. 1.341.

- 10) Qual a noção que os réus possuem sobre a Justiça?
- 11) Os réus se acham injustiçados por estarem presos?
- 12) Os réus estão arrependidos por terem atentado contra a vida dos policiais civis?
- 13) À época do crime os réus eram capazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
- 14) Os réus podem ser definidos como imputáveis para efeitos penais?
- 15) Os réus demonstram possuir personalidade violenta ou agressiva?
- 16) É possível que os réus tenham confundido os policiais com jagunços?
- 17) Outras considerações que os peritos entenderem necessárias?⁹³

Com uma estrutura argumentativa distribuída em diversos blocos, o MPF, em busca de provar a sua tese acusatória, expande as linhas trazidas pelos quesitos elaborados pela defesa e pelo juízo anteriormente, em questões a serem abordadas pelo laudo antropológico. Sem fazer distinção entre os campos de saberes a que se destinavam, o MPF, basicamente, repetiu os quesitos acima para a perícia bio-psicológica.

Por seu turno, a defesa, pela AGU e pelo CIMI, em 14 de agosto de 2007, reiterou os vinte quesitos formulados para perícia antropológica na justiça estadual, apresentando, no entanto, novos quesitos para perícia bio-psicológica e para o assistente médico psiquiatra, doutor Antonio de Carvalho:

- 1) Por meio de que idioma ou dialeto os acusados melhor conseguem se comunicar, expressando, dentre outros elementos, suas vontades, seus anseios, seus receios, seus medos e suas expectativas?
- 2) Depois dos fatos que ensejaram a ação penal em tela, por ocasião de suas prisões, os réus foram submetidos a maus-tratos, ou a algum outro tratamento indevido, que lhes tenha (sic) provocado sofrimentos físicos ou psicológicos?
- 3) Em caso positivo, decorreu para os acusados algum tipo de consequência inclusive excessivo temor de policiais, que possa ser considerada permanente ou duradoura?
- 4) Os acusados são indivíduos integrados à cultura indígena da etnia guarani-kaiowá e, também, de modo específico, à comunidade que reside na terra indígena da Aldeia Passo PIRAJU?
- 5) Consideradas as peculiaridades de sua cultura, qual a percepção dos indígenas a respeito da terra? Qual o significado e a importância que os indígenas atribuem à terra para o seu modo de ser e viver? ⁹⁴.

⁹³ Processo 0001109-22.2007.403.6002, JF/MS/SP, p. 1635.

⁹⁴ Processo 0001109-22.2007.403.6002, JF/MS/SP, p. 1.693-1.694.

Posteriormente, a defesa apresentou outros sete quesitos para perícia antropológica⁹⁵. Além disso, com o ingresso do assistente de acusação⁹⁶, mais quesitos somaram-se. Dessa forma, houve mais de cinquenta quesitos para perícia antropológica e mais de trinta para a perícia bio-psicológica, formulados pelas partes do processo na justiça federal. Nota-se, à exceção dos magistrados que se restringem à via cognitiva, que os quesitos das demais partes trouxeram diversos vieses interpretativos.

No mesmo dia 14 de agosto de 2007, o juiz determinou o desmembramento do processo, e o processo criminal, que era único em relação às nove pessoas acusadas, tornou-se três, cindindo-se entre os réus que estavam respondendo em liberdade (3), os que seguiam com medidas restritivas (5) e o que estava supostamente foragido (1).

No caso de Passo Piraju, as testemunhas ouvidas e demais provas produzidas em juízo foram aproveitadas em todos os processos desmembrados. Contudo, os processos de presos ou com medidas restritivas têm prioridade na tramitação, como regra jurídica. A diferença no tempo se dá, principalmente, no momento de realização do interrogatório da pessoa acusada (no final da instrução), ou se há necessidade de testemunhas ou produção de provas distintas, conforme estratégia das partes.

Um ano após o início da tramitação do processo na justiça federal e da nomeação dos peritos, o Laudo Antropológico, elaborado por Cândida Graciela Chamorro Arguelo e Jorge Eremites de Oliveira (2019), foi juntado, em meados de 2008, sob o título “Laudo Antropológico sobre os Indígenas Acusados de Terem Cometido Duplo Homicídio e Tentativa de Homicídio no Município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, Brasil”. Inicialmente, informaram que não tiveram contato apenas com Herminio, que desapareceu.

Graciela Chamorro, doutora em antropologia, professora de História Indígena na Universidade Federal da Grande Dourados, UFGD, MS desde 2006, conheceu os Kaiowá em 1983 e possui inúmeros trabalhos científicos acerca da sua cultura, sendo a maior referência nos estudos dos povos falantes de língua guarani. O fato de Cândida ser especialista na língua Guarani falada pelos réus foi fundamental para compreender as pessoas periciadas em sua perspectiva e racionalidade próprias, vez que todas elas possuem dificuldades com português, ainda que em níveis distintos. Lembrando, ademais, que o laudo foi elaborado enquanto os

⁹⁵ Processo 0001109-22.2007.403.6002, JF/MS/SP, p. 1.879.

⁹⁶ O assistente de acusação, figura prevista no Código de Processo Penal, funciona como assistente do Ministério Público, que é titular da ação penal, em nome da família da vítima ou da própria vítima. No caso, Emerson Gadani, que sobreviveu ao episódio, ingressou nessa qualidade no processo, sendo representado pelo advogado Mauricio Rasslan, que é conhecido no Mato Grosso do Sul pela atuação na defesa da empresa GASPEM.

acusados estavam em medidas restritivas na comunidade, à exceção de Sandra, Walmir e Marcio, que estavam soltos sem restrições.

Segundo a perita e o perito noticiam, através do que lhes foi narrado pelos indígenas, em 1943 teria chegado o primeiro fazendeiro na região e, em 1948, o segundo. Somente quando o quarto fazendeiro chegou, no fim da década 1950, foi exigida a saída dos indígenas, no contexto de expansão das frentes agropecuárias no sul do então Mato Grosso⁹⁷, estritamente relacionada com a desterritorialização Guarani e Kaiowá, e chamada entre eles de *Esparramo* ou *Ñemosarambipa*.

Segundo consta no relatório antropológico que estamos comentando, para o povo de pertencimento das pessoas indígenas acusadas, o parentesco não é mero vínculo consanguíneo, mas uma relação socialmente construída na coletividade. O certo e o errado são definidos através de uma lógica cultural e de uma organização social. A vida para os Guarani é sagrada; evitam chegar às vias de fato. Preferem a diplomacia ou a retirada estratégica. Porém, na defesa da coletividade, podem sim ceifar uma vida. Para os Guarani, a moderação ou serenidade é uma das qualidades supremas da pessoa. Para a perfeição humana, seria necessários serenidade, generosidade e desenvolvimento do dom da palavra.

O laudo conta que os indígenas Guarani e Kaiowá começaram a se organizar e a se mobilizar pela reivindicação e reconhecimento de seus direitos, principalmente no fim da década de 1970, informando que os Guarani e Kaiowá “não são fantoches nas mãos de terceiros” (Chamorro e Eremites, 2019). Revela que havia um acordo, na época dos fatos, onde autoridades policiais deveriam consultar a FUNAI antes de ingressarem na comunidade indígena, porém, as vítimas não tinham essa prévia autorização.

Além disso, os peritos expõem a concepção que as pessoas periciadas tinham da polícia: a Polícia Militar era vista corriqueiramente operando reintegrações de posse violentas e, por isso, tinham medo; já a Polícia Federal viam com bons olhos, pois já foi acionada muitas vezes na proteção da comunidade; no entanto, a Polícia Civil era praticamente desconhecida e não sabiam suas atribuições e competências. O documento também relatava que as pessoas acusadas permaneceram detidas na sede do Departamento de Operação de Fronteiras - DOF e na PHAC e vivenciaram sessões de tortura, que iam de chutes a eletrochoques.

⁹⁷ O Mato Grosso do Sul, por sua vez, foi criado em 1977, desmembrado do Mato Grosso, foi elevado à categoria de estado em 1º de janeiro de 1979, durante o governo Geisel. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/historico>, acesso em 16/07/2024.

Assim, conta o laudo que as pessoas acusadas agiram de acordo com uma lógica cultural, em defesa da vida e da terra de uma coletividade, concluindo que as pessoas periciadas não estavam integradas à sociedade nacional (Chamorro e Eremites, 2019). Portanto, agiram em salvaguarda da comunidade de Passo Piraju para repelir três estranhos, confundidos com jagunços a mando do fazendeiro Esmalte Barbosa que invadiram a comunidade.

Conforme expusemos até aqui, durante os processos, foram juntados dois laudos antropológicos, um na justiça estadual e outro, após reconhecida a competência, na justiça federal, além dos laudos bio-psicológicos e psiquiátrico. Todos esses relatórios foram encartados em procedimento apartado no processo principal, intitulado “Incidente de Sanidade Mental”.

Ambos os laudos antropológicos chegaram à conclusão diversa dos demais laudos, entendendo que as pessoas indígenas periciadas não estavam integradas e que agiram de acordo com a sua normativa cultural e coletiva diante de um ataque à terra e à comunidade, repelindo-o, por não haver como, naquela situação, agirem de outra maneira. Enquanto isso, os laudos psicológicos e psiquiátricos continuaram a concluir que os réus eram integrados, capazes e imputáveis.

No caso de Passo Piraju, o laudo antropológico foi realizado no início da instrução, tão logo foi recebida a denúncia do Ministério Público pela Justiça Estadual e Federal, servindo para orientação de todo processo, inclusive, à mercê de provocações das partes, na fase de instrução. O primeiro laudo foi realizado em 2006, a partir de entrevistas com as pessoas acusadas dentro do estabelecimento penitenciário ou da justiça, quando estavam em prisão. Já o segundo laudo foi feito em 2007, quando os indígenas já estavam na comunidade.

Contudo, o Juízo não levou em consideração o(s) laudo(s) antropológico(s) quando da sentença de pronúncia/impronúncia, descartando-os completamente. Os laudos somente foram lembrados pela defesa das pessoas acusadas. Marcio, Ofaié, foi o único a ser impronunciado, ou seja, a justiça federal considerou que não havia indícios suficientes de autoria dos crimes contra ele. Todos os demais tiveram sentença de pronúncia.

Anos mais tarde, baseado numa mudança do depoimento da vítima Emerson Gadani, quando ouvida em juízo federal em 2012, o MPF, pelo procurador da república Manoel de Souza Mendes Junior, em 15 de fevereiro de 2014, aditou a denúncia oferecida, em

2007, para dizer que “o índio” deitado no chão, corroborando com a suposta emboscada que teria sido arquitetada pelos indígenas contra os policiais civis, na verdade, era uma mulher, Sandra Arevalo.

Em alegações finais, datada de 09 de setembro de 2014, o Ministério Público Federal, pelo procurador Manoel Mendes Jr., pediu a impronúncia de Walmir, Guarani e Kaiowá, e Marcio, Ofaié, evidenciando que não havia indícios suficientes de autoria e que, portanto, não deveriam ir a julgamento pelo Júri. Na mesma peça, requereu a pronúncia de Sandra, Guarani e Kaiowá, dizendo que havia indícios de autoria dos homicídios, já que, como dito, além de corroborar com agressões ao policial Emerson Gadani, também seria a pessoa deitada na estrada para a “emboscada”.

A assistência de acusação, pelo advogado Maurício Rasslan, pediu a sentença de pronúncia dos três acusados pelo MPF, os indígenas Marcio, Walmir e Sandra. Por seu turno, a defesa, pela advogada Michael Mary Nolan e por mim, junto ao procurador da AGU, Derli Fiuza, requereu a impronúncia dos indígenas, por entender não haver indícios suficientes de autoria.

Na sentença do juiz federal Leandro André Tamura, de 22 de janeiro de 2016, Sandra e Walmir, ambos do povo Guarani e Kaiowá, foram pronunciados, ou seja, o juízo entendeu haver indícios suficientes de autoria em relação a eles quanto aos crimes imputados na denúncia pelo MPF. Por seu turno, Marcio, Ofaié, foi impronunciado, entendendo que, levando o tiro por debaixo do pé, não poderia ter causado as mortes e agressões, mesmo porque chegou a ser hospitalizado (e preso).

Walmir contou que, quando foram transferidos do DOF para a PHAC, pensavam que seriam melhor tratados, pelo menos não haveria comida salgada. Da mesma forma, quando há a transferência do processo criminal da justiça estadual para a justiça federal, há certa esperança de que, ao reconhecer a situação do conflito de terra, a questão dos direitos indígenas seja melhor aplicada, não apenas em termos de pena, mas de interpretação do mérito dos fatos alegados pela acusação. A frustração de Walmir também foi a frustração da defesa no processo criminal, que sequer viu ser considerado o laudo antropológico na sentença condenatória da justiça federal, que ignorou inclusive o pedido do MPF de absolvição de Walmir.

A seguir, abordo a experiência dos profissionais da antropologia que fizeram parte da equipe de autores dos laudos antropológicos do processo criminal de Passo Piraju, quando chamados ou indicados para perícia.

Radionovela

Para esta pesquisa, observo a experiência de profissionais da antropologia convocados no processo de Passo Piraju, considerando como os peritos receberam a nomeação ou a convocação da justiça para realização de perícia antropológica e como ela se realizou.

O(a) perito(a) num processo pode ser nomeado pelo juízo ou por indicação das partes. Ou seja, o perito oficial é aquele nomeado pelo juízo, enquanto os peritos indicados pelas partes são chamados de “assistentes”. Em geral, estes assistentes apresentam suas considerações após apresentação do laudo pelo perito judicial, já que podem ratificá-lo, complementá-lo e/ou contrapor-lo. Também há casos em que os peritos apresentam laudo conjunto.

No caso de Passo Piraju, foram elaborados dois laudos antropológicos, conforme apresentado anteriormente, um na Justiça Estadual e outro na Justiça Federal. No processo criminal, o laudo juntado pelo MP estadual foi produzido pelos peritos assistentes que este órgão indicou, sem que, naquele momento, houvesse a nomeação de profissionais pelo juízo; enquanto o laudo na justiça federal foi elaborado por peritos nomeados pelo juízo federal.

Isso é relevante, pois, ainda que as partes possam juntar seus próprios documentos, estes precisam ser validados sob o princípio da ampla defesa e do contraditório no processo criminal. Assim, é diferente de quando há uma determinação judicial para realização de perícia. Nesse caso, a praxe processual é de que os laudos dos peritos assistentes, indicados pelas partes, sejam elaborados em conjunto, a partir ou após o laudo do perito nomeado pela justiça. Na verdade, os assistentes indicados pelas partes devem referendar, complementar, esclarecer ou contrapor o laudo apresentado pelo perito(a) nomeado(a) pelo juízo.

No artigo intitulado *Antropologia e laudos: de ética, de imparcialidade e a etnografia como processo prático*, da antropóloga Alexandra Barbosa da Silva (2015), a

autora conta que, em 2006, tinha acabado⁹⁸ de retornar para a região sul do Mato Grosso do Sul quando houve a morte dos policiais civis, na região de Passo Piraju, e narra que ali começaram manifestações explícitas de racismo. Mais tarde, quando foi requisitada para o processo criminal, relata que “a bem da verdade, levei um tempo para me desvencilhar de um papel de investigação sobre o chamado crime, e colocar o foco sobre o que exatamente eu deveria buscar para responder aos quesitos” (Silva, 2015, p. 153).

Barbosa da Silva menciona que não teve mais informações sobre o processo e que o laudo antropológico que elaborou teria sido decisivo para atribuição da competência federal e para que os indígenas acusados saíssem da prisão para a comunidade, com restrição de liberdade. Infere que a questão do integracionismo já está superada teórica e metodologicamente na antropologia, mas o peso político dos operadores de direito ainda reforça uma posição de inferioridade tanto das populações que reivindicam especificidade étnica, como da antropologia enquanto ciência.

O mencionado artigo, da antropóloga enquanto estava nessa “situação de perícia”⁹⁹, instiga a pensar nos múltiplos atores e ações possíveis em campo, para além do momento do contato entre os grupos locais e pesquisadores.

Inicialmente, parece haver dois campos de desconhecimentos assimétricos: de um lado, os atores do direito ignoram o saber das ciências antropológicas contemporâneas ao qual recorrem; de outro, os profissionais da antropologia não sabem, exatamente, as implicações da submissão do saber expresso no laudo/perícia quando chamados num processo criminal. Sem ter ao certo o objetivo final ou o peso que será dado ao laudo, as perguntas quesitadas ficam obscuras quanto às intenções dos atores da justiça criminal.

De alguma forma, isso é uma característica que distingue laudos antropológicos criminais de laudos de terras, pois nestes últimos o objetivo é claro e definido para o profissional da antropologia e os envolvidos, ou seja, a demarcação/titulação ou não das terras. Contudo, se o objetivo é atestar determinado grau de integração, conceituação superada pela antropologia atual, submete-se a razão antropológica a uma razão jurídica que é totalmente anacrônica e assimétrica em relação àquela, principalmente no campo criminal. Assim, o perito da antropologia pode se perguntar: como responder a uma pergunta do século

⁹⁸ Alexandra Barbosa da Silva, em entrevista para esta pesquisadora, relatou que seu contato com o caso se deu, em 2006, após solicitação do Ministério Público (MP) estadual à ABA, que indicou três profissionais: a entrevistada, Fabio Mura e Rubem Thomaz de Almeida.

⁹⁹ Termo que menciona ter raízes no artigo de José Maurício Arruti (2005) que, por sua vez, emprestou de João Pacheco de Oliveira Filho (1999), do termo “situação etnográfica”.

passado? Substancialmente, para que fim é preciso explicar isso? Quais os usos e as implicações que se fazem disso?

Toma-se um tempo para entender “o que é preciso provar” (Barbosa da Silva, 2015), especialmente quando a maior parte dos atores do judiciário continua a buscar do(a) perito(a) da antropologia um laudo que apure e comprove que a pessoa indígena periciada está integrada e, portanto, é imputável. Nesse aspecto, os quesitos referenciados no item anterior carregam as intenções das partes do processo criminal e também suas percepções de mundo, com as quais tem de lidar a ciência antropológica através do perito nomeado.

O MP estadual, através do promotor João Linhares Jr., na tentativa de acelerar o seu atestado antropológico, entrou em contato com Alexandra, que propôs então que a demanda fosse realizada junto a uma equipe. Essa proposição foi aceita pelo MP, porém, com remuneração de apenas um profissional. Essa condição, por sua vez, foi aceita pela equipe. O prazo mínimo proposto pela antropóloga indicada pelo MP foi de 90 dias, considerando que já estava na região dos fatos e que o órgão disponibilizaria o deslocamento através de veículo e motorista.

Na equipe de antropólogos que passou a coordenar para o MP, Alexandra era a única da equipe no Mato Grosso do Sul, estado no qual desde 1999 se fazia presente para estudar as relações dos conflitos de terras envolvendo os Guarani e Kaiowá. Já nessa época, relata ter ficado impactada com a desumanização destes povos indígenas, bem como a perseguição da mídia local e de instituições aos antropólogos Fábio Mura e Rubem Thomaz. Desde 2004, a antropóloga Alexandra da Silva fazia parte do grupo da FUNAI para a demarcação de terras indígenas nessa região sul do estado.

Enquanto contava sobre sua trajetória¹⁰⁰, a antropóloga narrou o cenário quando, em 2006, foi chamada pelo Ministério do Desenvolvimento Social para uma pesquisa prévia para o Programa Bolsa Família nas aldeias. Por conta disso, Alexandra fazia viagens ao Mato Grosso do Sul, no mesmo momento em que, no dia 1º de abril de 2006, houve o episódio que ensejou o processo criminal em Passo Piraju. Buscando voltar ao ponto que a levou para Mato Grosso do Sul em 2005, disse que “o governo Lula havia instaurado um comitê gestor por conta da explosão do caso de mortes de crianças indígenas pela desnutrição”. Relatou que, durante essa missão profissional, a FUNAI a comunicou sobre a prisão de 8 homens e uma mulher, indígenas Guarani e Kaiowá de Passo Piraju.

¹⁰⁰ Em entrevista para esta pesquisadora em 2023.

Contou que “por ainda não ser relacionada com Fábio e Rubem, que estavam à frente do grupo para demarcação de terras”, foi contactada e contratada pelo MP. No deslocamento proporcionado por este órgão, foi ao local da perícia, para encontrar as pessoas indígenas acusadas ou a comunidade, acompanhada do motorista do MP. A rádio local perpetuava o preconceito e o desejo de prisão de todos os indígenas da região, referindo-se, de forma genérica, a estes como os “selvagens”.

Naquele momento, a perita foi até a comunidade e depois ao Fórum, para onde foram escoltados os indígenas homens presos, uma vez que havia “rebelião do PCC” no presídio masculino. Por fim, foi ao presídio feminino onde estava Sandra, algemada. Esta, segundo Alexandra, portava-se com vergonha das algemas, acuada; apenas chorava muito e dizia que não tinha a ver com o crime, que estava grávida, mas apanhou tanto que perdeu o bebê.

A entrevistada contou que também foi até a comunidade de Passo Piraju acompanhada por Rubem Thomaz de Almeida, porque este já conhecia o cacique Carlito de Oliveira e, falava “um pouco de guarani”. Portanto, poderia apresentá-la, a fim de facilitar a conversa. Relata que sentiu algo estranho que “só se explica sensorialmente, um silêncio ensurdecedor pairava no ar. As vozes ouvidas eram uníssonas sobre um ataque inesperado que foi debelado”. Nos dias seguintes, “Carlito foi convencido pela FUNAI a se entregar”.

A antropóloga relatou ainda que a pressão do tempo colocada pelo Promotor de Justiça foi um incômodo para a equipe de profissionais da antropologia. AA todo momento, este “reforçava que se tratava de crime comum, mas que possivelmente iria para a justiça federal, vez que tinha como pano de fundo o conflito de terras”. O promotor tinha pressa com o laudo e, como se nota do contexto, estava pressionado pelos pré-julgamentos da sociedade douradense e sul mato-grossense, especialmente da região do cone sul.

Apresentei à antropóloga Alexandra Barbosa da Silva, durante a entrevista, a petição em que consta o termo “romantizado”, utilizado pelo Promotor João Linhares para qualificar seu laudo. Ela reagiu, dizendo ser uma “surpresa esperada”. Em seguida, explicou que “a antropologia não está lidando com seres romantizados no tempo”. Essa ideia converge com o reconhecimento de que há elementos que sedimentam e têm continuidade, onde se baseiam a tradição de conhecimento (como preconiza Barth). Trata-se de uma ferramenta consciente, num ciclo de ato, evento, compreensão e interpretação.

Algumas passagens do processo de Passo Piraju denotam a forma como atores do judiciário percebem a ciência antropológica. Por exemplo, para a justiça estadual, o profissional da medicina poderia substituir profissionais da antropologia, já que não havia cadastrados nos quadros da justiça. Isso não foi questionado pelo Ministério Público Estadual, que buscava um documento intitulado “laudo antropológico” para atestar que os indígenas eram “integrados”, portanto, imputáveis. O laudo, produzido pelos profissionais da antropologia assistentes do MPE, foi chamado por este órgão de excessivamente “romantizado” e alheio às “referências” das ciências biológicas sobre o “senso universal do ser humano” e da sua “evolução”, informando que todos sabem distinguir entre o “bem e o mal”, o “certo e o errado”.

Nesse sentido, comentou Alexandra que as ciências de outros ramos não têm a mesma capacidade da antropologia social, que superou conceitos evolucionistas de gradação da condição indígena. Ao tentar dialogar com os atores do direito, a antropologia acaba sendo obrigada a adaptar categorias e a dar, sob conceito antropológico, atestados de não-integração ou de eternamente em vias de integração, o que não contradiz os laudos biopsicológicos. Isto significa que os indígenas “são humanos de uma cultura diferente, em nenhum momento o MP entendeu que estava tratando de indígenas com suas peculiaridades”, quem pode falar “se um indígena é integrado ou não cientificamente é a antropologia”.

No mesmo sentido, essa relação e produção do laudo também não se estabelece a partir de um único contato, em data e local predeterminado pela justiça. Explicou a antropóloga que profissionais da antropologia, nesse contexto, estão “sujeitos aos parâmetros dos termos postos pelo judiciário”.

Como abordado no item anterior, na justiça federal, Jorge Eremites de Oliveira e Candida Graciela Chamorro foram nomeados em 2007 como peritos no caso de Passo Piraju. Em um seminário realizado pela Unicamp em 2022¹⁰¹, Jorge Eremites relatou pela primeira vez, em público, sua experiência ao ser convocado não só como perito, mas também como testemunha em um processo criminal de competência do Júri. Jorge Eremites ressaltou que o caso de Passo Piraju foi o único em que foi chamado a depor em juízo sobre o laudo que tinha produzido. Nesse ínterim, tal qual Alexandra, ficou sem notícia alguma do caso por cerca de dez anos.

¹⁰¹ Seminários LaPPA - Encarceramento de pessoas indígenas como problema jurídico-antropológico, IFCH, Unicamp, realizado em 17/05/2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IYbaTtVJV3A>, acesso em 15/07/2024.

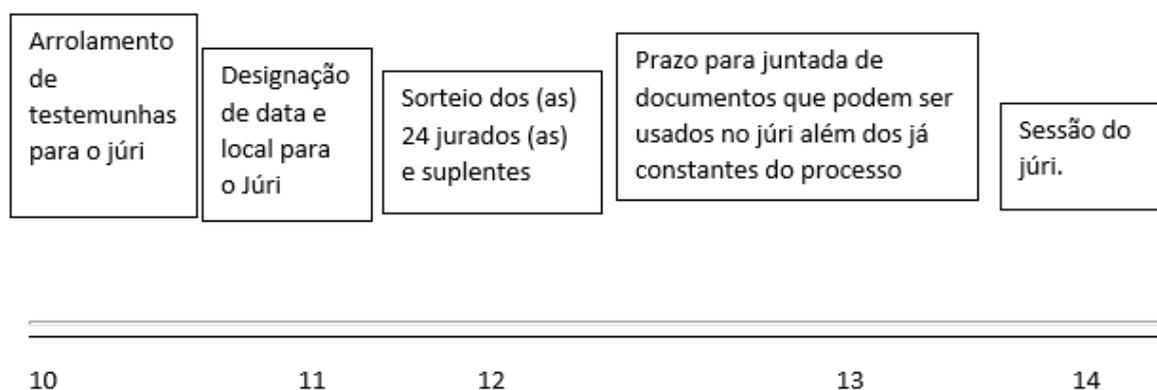
O antropólogo contou que seu primeiro estranhamento foi o fato de o Ministério Público no processo criminal ser quem acusa, ou seja, não estar num papel de defesa dos direitos indígenas, buscando ali a condenação criminal. Comentou que os quesitos das partes são colocados para que os peritos respondam dentro de uma linha de argumentação, mas o juízo apresenta “juízo de valor” em seus quesitos, baseia-se no Estatuto do Índio, mas em todos os quesitos percebe-se que “o magistrado já tinha manifestado sua opinião”.

Assim, no contexto do processo que estamos analisando, “foi um trabalho muito difícil, porque o raciocínio do judiciário é voltado para a ideia de aculturação”, comentou¹⁰². Eremites ressaltou também a situação de tensão, por ser ele próprio uma pessoa oriunda e “pertencente à sociedade douradense”, onde havia um racismo muito grande contra os indígenas e a morte de policiais civis causou grande reação local.

¹⁰²Ibid.

CAPÍTULO V- Performance

Em que pese os fatos de Passo Piraju tenham ocorrido no ano de 2006, o processo tramitou sob segredo de justiça até 2019 e ainda está ativo na justiça federal. Após o encerramento da produção de provas, da oitiva de testemunhas, do interrogatório dos réus e das alegações finais de acusação e defesa, o(a) juiz(a) procedeu à sentença de pronúncia (em 2014 e 2016). Vencidos os recursos, passou-se à próxima etapa: a segunda fase do processo de competência do júri, isto é, o julgamento em plenário perante o Conselho de Jurados (em 2019 e 2024). As etapas preparatórias desta fase são:



Elaborado pela autora.

A possível imparcialidade das pessoas a serem convocadas para a formação do Conselho de Sentença, diante do preconceito regional entranhado no MS, fez com que o judiciário deslocasse as sessões do júri para a capital de São Paulo. Ainda assim, a composição do júri era de pessoas não indígenas¹⁰³.

No Brasil, no julgamento por júri popular, as setes pessoas selecionadas como juradas não podem conversar sobre o caso entre si, devem decidir sozinhas e a votação é secreta. Diferente do que descreve Clifford (1988) sobre o julgamento do povo Mashpee, nos Estados Unidos da América, no júri de Passo Piraju não há taquígrafos. Atualmente, no Brasil, as sessões são gravadas e, em geral, cabe às partes a degravação ou sua requisição, se necessária. No processo que analisamos, há diversas mídias que somam cerca de cem horas de gravação referentes a cada júri realizado, além das mais de sete mil páginas do processo.

¹⁰³ O que se aproxima do que contou Clifford (1988), ao abordar a composição do corpo de jurados(as) que julgava seus pares não indígenas, apesar da distância geográfica, histórica e social.

Como chama atenção Clifford (1988) sobre o caso do povo Mashpee, apesar das notas taquígrafas e/ou das gravações compartmentadas, não é possível narrar todas as nuances existentes no cenário do julgamento de Passo Piraju. Mesmo que o(a) pesquisador(a) esteja presente e atento(a) a cada momento, sempre lhe escapará algo, mesmo porque cada ponto que lhe chama atenção pode atrair (in)determinados encontros.

Tal como expõe Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2007) ao recuperar conceitos de Geertz (1978), o julgamento pelo júri seria um “mundo em si”, onde ocorre uma “espécie de educação sentimental”, uma aula expositiva, na qual quem constroi a narrativa final são os “soletradores” ou “professores”, representados pelo ministério público e os advogados, embora ao longo do processo haja mais sutilezas do que qualquer um possa anotar:

Cabe ainda registrar que nessas “aulas de educação sentimental”, embora predomine, por parte dos “professores”, o uso de uma linguagem aparentemente mais audiovisual que cinestésica, ou seja, de um sistema de signos que mais parece comunicar por meio do olhar e da audição do que de outras expressões corporais, os corpos “falam”, o tempo todo, por meio de olhares que se procuram e se evitam, de sutis movimentos de lábios, sobranceiras que se arqueiam e se franzem, mãos que se esfregam, dedos que tamborilam, ombros que se curvam e se erguem, cabeças que balançam. Há mais sutilezas do que um observador, mesmo treinado, é capaz de registrar, pois “a força do poder do júri é audível, visível e palpável através de sua teatralidade” (Schritzmeyer, 2007, p. 18)⁴. Justamente por isso sua linguagem faz trânsitos importantes entre fatos e leis (cf. Geertz, 1998) ou entre ditos e feitos (cf. Peirano, 2002) (Schritzmeyer, 2007, p. 116).

Os “professores” do Júri, no entanto, têm um trabalho bem distinto do etnógrafo. O papel daqueles é pinçar todos fatos e acontecimentos em favor de sua tese para trazer a narrativa mais credível para os jurados, diferentemente do antropólogo, que pode produzir etnografias mesmo apresentando ruídos dissonantes ou dúvidas (Ibid., p. 118).

Como operadora ativa desta cena, ou “professora”, posso ousar corroborar o que foi destacado no trecho acima e acrescentar, como etnógrafa em sentido retroativo, que, no papel que desempenhei, tal qual o da acusação, todos os gestos estão sendo observados pelas pessoas que formam o Conselho de Sentença. O Júri não escolhe apenas uma das narrativas, mas julga a coerência em torno destas, diante do que e como são apresentadas. Assim, pode afeiçoar-se a alguma.

Neste ponto, vale lembrar um dos conceitos centrais de Foucault, presente em várias de suas obras, que é o de *discurso*, e como ele constroi as verdades dentro de uma

sociedade. Segundo Foucault (1979), a verdade não é algo absoluto ou universal, mas sim uma construção social que é produzida por instituições, discursos e relações de poder.

Como veremos, o discurso do procurador e do assistente de acusação é central para essa construção, pois os argumentos que eles apresentam buscam definir o que é considerado legal e ilegal, de acordo com as normas jurídicas, mas também legítimo e ilegítimo com relação aos valores da sociedade dominante. A defesa, por sua vez, tenta subverter essa construção da verdade, ao questionar as narrativas estabelecidas pela investigação, e apontar as falhas nos laudos e nas investigações. O discurso da defesa articula uma verdade alternativa, centrada no contexto cultural indígena, nas condições de desigualdade social e racial e nas violências que foram cometidas contra os réus e sua comunidade Guarani e Kaiowá de Passo Piraju.

Nesse aspecto, Foucault (1979) também analisa como os dispositivos de verdade não se limitam ao discurso direto das instituições formais, mas permeiam outras práticas sociais. Por exemplo, no discurso do advogado que fala diretamente aos jurados, buscando sensibilizá-los, ou faz uso de referências culturais e históricas (como a questão da terra e da violência histórica contra os indígenas), há uma tentativa de construir uma verdade contra-hegemônica. O objetivo é contestar a narrativa imposta pela acusação e pela própria cultura dominante.

Destaco que faço parte da equipe de defesa dos indígenas de Passo Piraju desde 2012, atuando tanto no processo criminal quanto nas sessões de júri, de forma que estive presente no processo não como observadora, mas como parte ativa da cena. A fim de objetivar esta participação, revisei as páginas e mídias audiovisuais das Sessões do Júri, bem como entrevistei diversos atores que, de maneira direta ou indireta, compuseram esse contexto de criminalização da luta Guarani e Kaiowá, especialmente de Passo Piraju.

Ademais, ao considerar o que Victor Turner (1969) sugere sobre a performance (em rituais e eventos sociais) ser uma forma de expressão simbólica que pode alterar a percepção de uma situação, o julgamento se configura como uma performance social em si, em que as palavras e os gestos de advogados, procuradores, magistradas, jurados e réus ganham um significado profundo no contexto cultural e político.

Diante dos papéis fixos e dos rituais, a sessão de julgamento do Júri torna-se uma representação encenada de um conflito social mais amplo, em que a defesa e a acusação, em seus papéis, tentam restaurar a ordem através da narrativa em que as normas podem ser

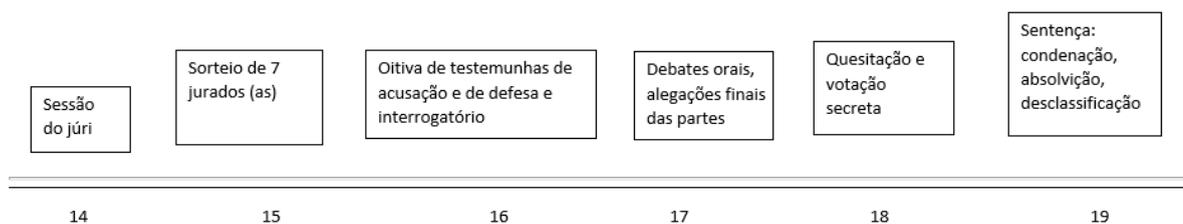
reinterpretadas, produzindo, com isso, situações de liminaridade e rupturas. Enquanto a acusação busca, na maioria das vezes, a manutenção da lei posta, a defesa busca argumentos que possam sensibilizar pela aplicação de uma lógica de exceção moral à lei posta.

Nesse sentido, o julgamento de Passo Piraju pelo júri faz parte de um drama social maior, abordado nos itens anteriores, indo além da legalidade. Traveste-se de performatividade e expressão simbólica, com situações de liminaridade que ativam uma anti-estrutura social que pode subverter a norma judicial tradicional através do acolhimento de outra narrativa moral, que não necessariamente aquela proposta pelo Estado.

Destaco esta performatividade e teatralidade sem um tom pejorativo ou depreciativo, tal como ouvi de alguns poucos defensores públicos e advogados. De fato, júri não é um “teatro”, onde se poderia compreender uma obra de ficção que separa o palco do público e onde os atores estão “forçando um papel”. Entendo a teatralidade dentro da possibilidade teórica antropológica apontada por Schritzmeyer (2007) e Turner, (1969), dimensionando o julgamento do júri como um mundo em si, onde os que compõem o plenário possuem papéis bem definidos, havendo uma narrativa com começo, meio e fim. E na qual, a partir de algumas regras, deverá ser escolhida a narrativa que melhor convence o corpo de jurados; disso faz parte toda a performance social dentro deste mundo que se cria no julgamento.

Noto que uma parte das falas iniciais são dedicadas a explicar ao corpo de jurados as regras do jogo a ser iniciado e dos rituais da sessão. Explica-se o papel da acusação, da defesa, do magistrado e do corpo de jurados, que deverá ser convencido de uma das narrativas apresentadas. Assim, acusação e defesa não estão direcionados para a plateia do público em geral, mas ao convencimento do corpo formado de jurados.

A sessão do júri inicia-se formalmente com o sorteio dos jurados e, após seu início, não pode ser interrompida. Primeiro, são ouvidas as testemunhas de acusação e depois as de defesa. Após as testemunhas, os réus são interrogados e, em seguida, há os debates orais entre acusação e defesa, que atravessam horas. Por fim, com a elaboração dos quesitos conforme as teses apresentadas pelas partes, ocorre a votação pelos jurados.



Elaborado pela autora.

No final da sessão do júri, finalmente é feita a leitura da sentença com a decisão dos(as) jurados(as) e da pena aplicada pelo Magistrado. Os júris, em geral, duram apenas um dia, mas os de Passo Piraju duraram mais de quatro. Em ambos os júris, as sessões duraram uma média de dezessete horas diárias, por quatro dias seguidos.

2019: Aqui e agora

O processo criminal de pessoas com medidas restritivas ou em prisão tem prioridade na tramitação em relação aos de pessoas que estão soltas. Como houve o desmembramento do processo, Carlito de Oliveira, Jair de Oliveira, Lindomar de Oliveira, Ezequiel Benites, Paulino Lopes foram julgados antes de Sandra Savala, Valmir Savala e Marcio Ofaié, por terem recebido medidas restritivas de liberdade.

O processo foi desaforado e remetido para a 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo e a juíza federal da vara determinou a realização da sessão do júri para os dias 04 a 07 de junho de 2019.

Era a primeira vez que acontecia um júri desse porte na Justiça Federal de São Paulo, em que indígenas Guarani e Kaiowá seriam julgados. A Justiça Federal sequer tinha condições estruturais de realizá-lo e, por isso, a sessão foi realizada no prédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em uma sala adaptada. No período, a cidade de São Paulo estava gelada, talvez fosse a semana mais fria daquele ano, com vento e garoa fina. Mas dentro do prédio luxuoso do Tribunal era possível apenas ver o clima pelo vidro, pois só se sentia o ar condicionado.

Estavam presentes as pessoas indígenas acusadas, à exceção de Ezequiel que, como dito, desapareceu há anos, acreditando a comunidade que tenha sido morto. A plateia do plenário estava cheia de pessoas de todas as idades, vindas de Passo Piraju e de outras comunidades Guarani e Kaiowá do Mato Grosso do Sul, bem como do povo Guarani M'bya de São Paulo, da TI Jaraguá e Parelheiros, além de servidores da justiça federal, estudantes vindos de universidades, das defensorias públicas e de movimentos sociais, como o CIMI.

No julgamento do júri do caso de Passo Piraju, a defesa dos indígenas acusados foi representada pelo CIMI, através de Michael Mary Nolan, Viviane Balbuglio, Guilherme Madi Resende¹⁰⁴ e eu¹⁰⁵ e, pela AGU, o procurador Derli Fiuza e o procurador-chefe Álvaro Chagas. Enquanto isso, a acusação era representada pelo procurador do MPF, Gustavo Torres, e pelo representante das vítimas, assistente de acusação, o advogado Maurício Nogueira Rasslan. Todos estavam presentes, trajando suas becas.

Entre 24 titulares e 24 suplentes, foram sorteadas as pessoas que formariam o Conselho de Sentença: seis mulheres e um homem, boa parte, estudantes de direito. Logo em seguida, iniciou-se formalmente a sessão de julgamento.

Os jurados foram informados de que provavelmente passariam a semana no julgamento, hospedados em hotel, sem acesso ao celular ou à internet. Foi autorizado que fizessem ligações para avisar da situação e pedir muda de roupas. Também foram informados que qualquer adaptação do cardápio poderia ser solicitada e que as refeições e lanches estariam disponíveis também para a defesa, acusação e servidores.

A sessão do júri contou com a presença de dois intérpretes: um deles havia sido levado do MS para SP, pela FUNAI, e falava o mesmo Guarani-Kaiowá das pessoas acusadas.

¹⁰⁴ Guilherme Madi me relatou, em entrevista para esta pesquisa, que conheceu Michael Mary Nolan por meio do movimento de moradia, em situações de dois júris, sendo o segundo deles aquele que ficou conhecido como Júri do Gegê, em São Paulo, em 2010, no qual Michael Nolan foi testemunha, assim como Eduardo Suplicy, sendo o veredito a absolvição. Michael Nolan enveredou, ao longo da sua trajetória, nos júris de defesa de pessoas indígenas.

¹⁰⁵ Nesse ponto, registro um relato sobre minha experiência, que está documentado nos autos do processo. Meu trabalho no processo de Passo Piraju começou em 2010 e atuo nele desde 2014 como advogada. Quando a sessão foi marcada para junho de 2019, tinha acabado de dar à luz ao meu filho, no final de 2018. Assim, meu bebê tinha cinco meses na época do júri e estava em fase de amamentação. Nos seus primeiros meses de vida, dediquei-me basicamente a dar mamã e garantir seus cuidados, enquanto estudava as milhares de páginas do processo. Dessa forma, quando o júri foi marcado para uma semana inteira, sem hora para acabar, solicitei que fosse disponibilizada pela justiça uma sala para amamentação e para acomodação do meu bebê durante sua realização, o que foi concedido pela magistrada. Dessa forma, foi disponibilizada uma sala dentro do Tribunal do TRF3 para o meu filho e o pai dele ou acompanhante; era um local com biombo, próximo o suficiente do plenário, onde eu podia, simultaneamente, amamentar e ouvir o que se passava.

O outro, nomeado pela Juíza Federal de São Paulo, sendo desta região, falava Guarani-Mbya¹⁰⁶. A presença do intérprete que era da mesma região dos acusados foi fundamental para que os indígenas (réus e testemunhas) pudessem compreender e se expressar durante as sessões.

Já no início do primeiro dia de julgamento, foi entregue aos jurados a sentença, o laudo antropológico produzido por Jorge Eremites e Graciela Chamorro, bem como o laudo sobre a visita ao local dos fatos, produzido pelo antropólogo Marcos Homero do MPF. Os membros do Júri puderam ficar com os documentos, inclusive quando recolhidos no hotel, nas refeições, ou no intervalo.

Após a oitiva do delegado Oduvaldo Pompeu, da delegada Magali Cordeiro Pascoal, de alguns fazendeiros e de peritos arrolados pela acusação, foram ouvidas as testemunhas convocadas pela defesa, entre elas, o procurador federal Charles Stevam e os antropólogos Jorge Eremites de Oliveira e Tônico Benites, bem como a irmã de Marcio Ofaié, dona Maria Aparecida.

No fim do terceiro dia de julgamento, depois de ouvidas todas as testemunhas, por volta das 18h, Paulino já estava sentado à mesa central entre os dois intérpretes. Iniciou-se então uma discussão jurídica sobre se a defesa tinha ou não o direito de escolher a ordem dos réus que seriam interrogados. A Juíza entendeu que era sua prerrogativa escolher a ordem, mas queria ouvir de todos da defesa se havia necessidade de disponibilizar o conteúdo da mídia do depoimento que os réus prestariam na justiça federal e se havia necessidade de ir até o “outro dia, sábado”, pois estava “à disposição” e “a hora é agora”. A defesa disse que não havia necessidade.

Assim, foram interrogados os indígenas acusados: o primeiro foi Paulino, pois estava preso sob custódia do Estado e, em seguida, foram chamados Jair, Carlito e Lindomar. Como veremos, em todos os depoimentos houve questionamentos sobre a compreensão dos réus e suas habilidades na língua portuguesa.

Paulino, foi ouvido por cerca de três horas, sem algemas. Entre todas as pessoas acusadas, no laudo antropológico, Paulino foi apontado como aquele que menos tem conhecimento da língua portuguesa e mais possui dificuldade de compreensão.

¹⁰⁶ A questão da língua Guarani e suas variações foi abordada no Capítulo III.

Em juízo, confessou ter participado no dia dos fatos para impedir que os agressores, que ele “não sabia quem eram”, fizessem um mal maior. Disse que já conhecia os outros acusados, pois “é parente”. “Não sabia que era polícia”. A magistrada disse que refaria a pergunta e orientou o intérprete a traduzir literalmente cada frase; pediu para dissesse ao réu para falar pausadamente. Paulino comunicou, através do intérprete, que não tinha mais nada a dizer. Depois disso, foi passada a palavra ao procurador Gustavo do MPF, que o interrogou por cerca de duas horas, perguntando detalhes de sua confissão em relação ao crime. Houve um problema com o microfone e Paulino sentou-se à direita dos intérpretes, depois à esquerda e de frente para o júri, com consentimento da defesa e da polícia de escolta.

Jair, por seu turno, segundo a ser interrogado, foi questionado principalmente sobre o grau de compreensão da língua portuguesa pelo procurador do MPF e o assistente de acusação. O advogado Rasslan afirmava antes de cada pergunta: “eu sei que ele fala português”, “vou falar direto com ele, pois sei que fala português”, depois do que foi interrompido pelo MPF e pela Juíza, tendo Jair salvaguardado seu direito de falar a própria língua. No interrogatório de Lindomar, último a ser ouvido, o advogado também levantou a mesma questão do português para descredibilizar sua versão.

Veremos no item seguinte, a partir do material audiovisual juntado ao processo criminal, com apontamentos de minha própria observação em plenário, o interrogatório do rezador Carlito.

Ao ponto: “Advogado fala português”

Havíamos iniciado a audiência às 08h24. Depois de encerradas as oitivas das testemunhas, demos início aos interrogatórios dos réus por volta das 18h. Finalmente, às 22h09 do dia 06 de junho de 2019, sentados à mesa central do plenário do júri, estavam os dois intérpretes e Carlito, todos prontos para o seu interrogatório como terceiro e penúltimo réu a ser ouvido.

Logo no início, a Magistrada Andrea Moruzzi interrompe o intérprete e lhe diz que este não poderia interpretar o que o réu dizia e que a tradução deveria ser literal. Alertou que ele estava ali para ser intérprete do réu, não para interpretar suas respostas.

Em seguida, houve uma confusão sobre se Carlito compreendia o que estava fazendo ali; a magistrada insistiu que não se tratava do momento de sua defesa, que apenas

queria saber se ele estava ciente das acusações e do porquê estava ali. Carlito disse que estava ali porque os advogados pediram, mas “advogado fala em português”. A juíza insistiu que não era sobre o porquê de ele estar ali, mas sim se sabia do que está sendo acusado. Carlito respondeu com questões religiosas do povo Guarani-Kaiowá, alegando que era rezador e que Ñanderu escolheu seu caminho, por isso era ele estava ali e não outros, “é assim”.

Essa cena de impasse foi aguçando os ânimos dos atores da acusação, da defesa e do juízo, pois uma pessoa não pode ser processada e julgada sem saber a imputação que corre contra si, e o julgamento poderia ser anulado caso isso fosse verificado. Nesta hora, ficou nítido que os jurados e a plateia não compreenderam bem a discussão dos atores jurídicos, ainda que notassem o momento de tensão entre eles. Enquanto isso, as arguições jurídicas do Ministério Público e da defesa tentavam esclarecer ao corpo de jurados suas posições a respeito da celeuma instaurada.

Sugeri à Magistrada que fizesse a pergunta em duas partes, da seguinte forma: “1. O senhor sabe o que aconteceu no dia 1º abril de 2006? 2. É por isso que está aqui?”. A juíza deferiu o pedido e resolveu, nesse momento, mostrar fotos do local e dos mortos. A defesa discordou da demonstração das fotos, argumentando que Carlito se declarava inocente e não estava no local dos fatos. Nossa contestação não foi atendida. A magistrada prosseguiu e, após quase vinte minutos de questionamentos, o intérprete expos que Carlito se declarava inocente e não sabia por que tinha sido acusado da morte daqueles homens, já que estava pescando no momento do assassinato e só havia chegado lá depois. A magistrada, com respiro aliviado, exclamou: “É isso que eu precisava ouvir”. Dando continuidade, passou a palavra ao MPF.

O procurador Gustavo Torres começou seus questionamentos e logo interrompeu o intérprete, perguntando se o réu esperou a pergunta ser feita para responder ou se havia respondido antes mesmo que o intérprete concluísse a pergunta. O intérprete afirmou que concluiu a pergunta, mas o MPF, a cada pergunta ao réu, pressionava o intérprete com a mesma questão, sugerindo que Carlito compreendia bem o português. O procurador então passou a dizer que apoiava que Carlito falasse na sua língua mãe, mas, simultaneamente, alegava que havia depoimentos seus por escrito na polícia, na justiça estadual e federal. Nesse instante, Carlito argumentou que não o deixaram falar em outras oportunidades do processo.

O procurador do MPF, ora referindo-se diretamente a Carlito, ora ao intérprete, indagou:

Aqui e agora o senhor está podendo falar? Aqui e agora. Aqui e agora o senhor entende que está podendo falar? [...] o senhor disse que compreende, mas não se expressa bem em português né? [...] mas agora vou aumentar: entender, ele entende

bem o português? Mas falar não? [...] Se ele compreende bem a língua portuguesa, por que ele demorou tanto para dizer à juíza que não sabia do que estava sendo acusado aqui a ponto de acharmos que ele estava sem defesa? [...] sou professor de inglês mas queria ser processado na minha língua, se ele sabia tudo que a gente estava falando, por que deixou a gente passar tanto aperto aqui? [...] Lá em 2007 ele dizia que não sabia porque estava sendo acusado e agora está vivendo esse mesmo problema de novo?¹⁰⁷

A advogada Michael Nolan, da defesa, interrompeu: “pela ordem Excelência, ele diz que não sabe porque está sendo acusado por ser inocente, porque não estava lá, não é isso que o procurador está tentando dizer”. Em seguida, a juíza perguntou a Carlito se compreendeu o que a defesa dizia e ele novamente narrou que estava pescando e que não tinha como dizer ou saber o que estava acontecendo, pois estava na beira do rio.

Carlito se emocionou ao falar da esposa Plácida, que havia falecido recentemente. Suas lágrimas e respiração ofegante fizeram todos aguardarem sua recomposição para continuar. Prosseguiu, ainda emocionado, dizendo que tudo lembrava sua esposa, pois trabalhavam juntos, mas consolou-se, explicando que “ela já está descansada, não está mais sentindo a dor dos filhos dela”. O MPF discursou que respeitava os sentimentos do réu, mas que o “álibi não se sustenta”, e apontar isso seria o trabalho do procurador de justiça. Carlito respondeu que “entende, respeita, mas que isso lhe traz toda essa lembrança”, lamentando que “sou eu que estou amarrado, preso aqui, respondendo”.

Na sequência, em meio ao choro de Carlito, o assistente de acusação, Maurício Rasslan, perguntou: “bem rapidinho, você era casado com a filha do capitão Ireno da Bororo, né?”. Carlito então explicou que Ireno era seu tio, com quem morou, e que sempre foi casado com Plácida, em Bororó.

Encerrado o questionamento pela acusação às “zero horas e zero minutos”, a juíza anunciou intervalo para o “toilet” e, no retorno, às 00h10, a defesa retomaria a indagação. Carlito então pediu permissão para “fazer uma reza no corpo dele, para se sentir normal de novo, ritual”, o que foi autorizado.

Em continuação, Carlito respondeu aos questionamentos da defesa. Para a advogada Michael Nolan, contou que Passo Piraju é a terra tradicional onde seus avós, bisavós e tataravós nasceram, que a terra é mãe e é também pai, que a terra dá tudo que eles precisam, que todo o sustento vem da terra e, quando um guarani-kaiowá é afastado de sua terra sagrada, é como se alguém tivesse tirado a criança da mãe. Explicou que quando alguém

¹⁰⁷ Processo 0001109-22.2007.403.6002, JF/MS/SP.

sai do *tekoha* e vai morar em outro local ou aldeia não consegue praticar todos os rituais, como batizado e benção das sementes.

Com o fim das perguntas de defesa, as pessoas que compõem o corpo de jurados encaminharam duas perguntas por escrito, as quais foram lidas pela magistrada. A primeira questionava se Carlito conhecia o procurador federal do MPF, Charles Estevam, e como se comunicara com o mesmo. A esse respeito, Carlito explicou que sempre esteve acompanhado da sobrinha, professora de português, ou de Walmir, que o auxiliavam para compreender e falar português. A juíza, ao verificar a segunda pergunta, asseverou que havia uma “dúvida pairando no ar” sobre se Carlito compreendia e falava bem, ou não, o português. A advogada Michael Nolan explicou que Carlito falava português na medida do necessário no seu cotidiano, e que não possuía compreensão total; eu a complementei, informando que o laudo antropológico havia abordado a questão da compreensão da língua. O MPF alegou, nesse ínterim, que independentemente desta questão a pessoa indígena teria direito de falar na língua materna.

Em suma, o interrogatório de Carlito durou pouco menos de duas horas e a acusação parecia ter, como foco, sua descredibilização a partir da sua suposta compreensão do português.

Encerrado o interrogatório de Carlito, à 1h31, iniciou o interrogatório de Lindomar, o qual durou até às 2h54. Depois desse horário avançado, a juíza concedeu um intervalo de duas horas, para enfim reiniciar a audiência com os debates orais da acusação e da defesa.

Trogloditas e europeus

No intervalo, o advogado de defesa Derli Fiuza precisou ir ao hotel buscar seus medicamentos e o irmão da advogada Michael Nolan faleceu, tendo ela que viajar para os Estados Unidos da América. Por volta das 5h00, do dia 07 de junho de 2019, retornamos para os debates finais das partes. Foi feito um acordo entre defesa e acusação para que ninguém utilizasse réplica, pelo avançar do horário. Confesso que, numa situação como essa, de consumo de energia e cansaço extremo, a adrenalina foi o nosso grande componente de resistência.

Na gravação, é possível ver os quatro réus sentados em cadeiras alinhadas, ao lado do intérprete. Ao fundo e acima deles, um cronômetro. Embora não apareçam no vídeo, o Corpo de Jurados está à direita, na perpendicular, e a equipe de defesa está de frente para os jurados, à esquerda dos réus. Foi colocado um telão para a fala do procurador bem em frente da equipe de defesa, que se deslocou para mais para perto do assistente de acusação, à direita da magistrada, de frente para os acusados.

O procurador Gustavo Torres dirigiu-se para o meio do plenário, pegou o microfone, postando-se logo à frente da Magistrada, de frente para o Conselho de Sentença, de costas para a defesa. Neste momento do Júri, as falas são direcionadas aos jurados. O procurador iniciou sua fala elogiando o Conselho de Sentença, alegando ser a primeira vez que presenciou jurados e juradas realizando perguntas, participando de forma ativa do julgamento, ao longo dos dias e madrugadas, apesar do cansaço.

Então, por cerca de quinze minutos, explicou por que o processo veio de Dourados para São Paulo. Em seguida, discursou pela condenação dos acusados pelos fatos de abril de 2006, não pela condição indígena deles, que seria motivo de orgulho, algo que só poderia lhes servir em benefício, jamais em seu prejuízo. Disse, ainda, que estava “do lado da lei” e que “tanto a defesa quanto a assistência de acusação” iriam “discordar”, pois o MPF estava ali para afirmar também “os direitos coletivos dos índios” e que o caso “tinha uma repercussão muito grande para a história”. Destacou que o procurador-chefe da FUNAI estava lá para poder “dar orientação para todo seu pessoal sobre as comunidades indígenas em área de conflito”. Explicou o conflito possessório entre a propriedade privada e coletiva, entre posse civil e constitucional. Disse que os jurados dariam com seu veredicto um recado à sociedade e à mídia, que até hoje reverberam o caso, de que “matar não pode”.

Exaltou o testemunho do Tônico Benites, perdendo-se em elogios sobre o quanto extraordinária era a sabedoria deste professor Guarani e Kaiowá, sobre vida e morte. Emendou que, mesmo para estes povos, não se deve “tripudiar em cima do sofrimento do outro”, “em nenhuma sociedade do mundo essa conduta é aceitável, a pessoa está caída e agonizando, em qualquer sociedade isso é reprovável”. Contou então a história de Tiradentes e sobre o que considera moralmente inaceitável, argumentando que o que fizeram os acusados era para “servir de aviso para outros não fazerem igual”. O problema teria sido que os indígenas acusados partiram para a “barbárie contra a pessoa errada”, que não “tinha a ver com o peixe”, uma vez que os policiais “se identificaram como tal e os indígenas teriam feito uma emboscada”, usando do “sentimento de prestação de socorro dos policiais para matarem

esses policiais”. Concluiu “não se usa a generosidade do outro para matar essa pessoa, não se joga lama no nome da vítima”, visto que “além de serem chamados de corruptos, são chamados de alcoólatras e incompetentes”.

Reforçou que o conceito de integração do Estatuto do Índio está ultrapassado e que “todos temos de conviver”, “é uma questão de convivência de culturas diferentes”. Prosseguiu, fazendo a distinção entre a ciência psiquiátrica e psicológica e a ciência antropológica, afirmando que “a loucura, a sanidade mental, pode ser afirmada pelo psiquiatra ou pelo psicólogo, mas a integração, que é o termo que a lei usa, e questões culturais, somente o antropólogo poderá afirmar”. Em vista disso, requereu que expressamente fosse consignado na ata do julgamento que o MPF estava requerendo “por conta do laudo antropológico, a punição corretamente conforme a aferição antropológica de que são indígenas e devem ter seus direitos enquanto tal reconhecidos”. Continuou, enfatizando que “a atenuação da pena deve ser aplicada e o regime deve ser o de semiliberdade nos termos do artigo 56, parágrafo único, do Estatuto do Índio”, e que “não há legítima defesa”.

O Júri, cansado, pediu uma pausa que, a princípio, seria de dez minutos, mas durou cerca de vinte. Com todos devidamente posicionados de novo, o procurador Gustavo retomou suas alegações, inferindo que não havia como “exigir prova detalhada de cada um”, mas que a defesa apresentou “um castelo de cartas”. Mais adiante, passou a explicar os quesitos, orientando os jurados na votação: “sim, houve o crime; sim, eles cometeram o crime; não, eu não absolvo os réus; sim, eles eram capazes e não fizeram isso por relevante valor moral; mas sim, precisam ser condenados de forma adequada à condição antropológica deles”.

O MPF completou suas duas horas de fala e passou a palavra, por trinta minutos, para o assistente de acusação. O advogado Maurício Rasslan então entrou no meio do plenário, com os óculos na cabeça, e pegou o microfone. Pedindo “vênia”, disse que ali estava “representando não apenas as vítimas, mas o povo do Mato Grosso do Sul”, que os únicos que “voltariam ao Mato Grosso do Sul de cabeça erguida” eram ele próprio e o intérprete Lídio, “trabalhador”. Disse que sua mãe era professora e recebia Marçal de Souza em sua casa, aquele que “foi brutalmente assassinado [...] ficamos todos chocados”. Referindo-se a Darcy Ribeiro, afirmou que o “índio não é mais nem menos do que qualquer outro [...] ponto em que discordo do doutor Gustavo, se todos somos iguais [...] não há que se fazer concessões [...]”.

E continuou: “Se eu cometesse esse ato brutal ou qualquer um de vocês, iria pra cana”, “se eu ou vocês fizessem uma perícia psiquiátrica, chegaria exatamente no mesmo resultado”, “não há diferença entre eu e o Lídio”. Mais adiante, apresentou sua discordância sobre a aplicação do Estatuto do Índio, em tom de deboche: “ora, fecho meu olho, viro pirata, digo que bye bye”, mas quando “eles caem em contradições começam a chorar [...] depois fazem o show, a reza”, e seguiu, gritando, “chega de passar a mão na cabeça, chega de enxergar com um olho só. É crime, gente! crime bárbaro!”.

Descendo um pouco o tom da voz em seguida, clamou: “Espero não levar para o meu túmulo uma desgraça dessa, espero. Espero não voltar para o meu, eu e meu amigo Lídio, trabalhadores, eu sou trabalhador, não quero voltar pro meu estado, carregando esse peso”. Alertou que o resultado do Júri iria “dar um aviso diferente do que disse o laudo do Homero, que falou que a cidade está impregnada de preconceito contra índio” e continuou:

[...] Eu estou lá, eu não estou impregnado, vivo lá, sei o que está acontecendo. Eu não tenho pré-conceito, tenho conceito [...] aqui em São Paulo talvez vocês não tenham noção, mas nós vamos voltar pra lá [...] todos alegaram uma coisinha para tentar se safar aqui [...] vocês acham que isso é incapacidade? [...] eu peguei na mentira [...] ¹⁰⁸.

Finalmente, o advogado assistente concluiu, chamando os indígenas acusados de “marginais”, pedindo que fossem “tratados como qualquer outro”, afirmando que havia materialidade e autoria, e que os jurados deveriam condenar os réus por “crime executado com meio cruel”. Perguntou, ironicamente: “picaram o Rodriguinho na faca? (...) Deixaram o Roni esvair sangue por vinte minutos, pai de família? (...) tripudiar no cadáver, isso não é meio cruel?”.

Por fim, o assistente de acusação informou que “hoje o PHAC chama PED, (...), hoje a média flutuante de presos indígenas é de 60 a 80 no Raio 1, o próprio Carlito já ficou lá, em cela individual, individual assim só para índios, eles ficam separados bem na parte da frente do presídio, é lá que eles têm que cumprir a pena e não em semiliberdade”.

Encerrou o tempo da acusação às 8h e a juíza determinou intervalo de uma hora.

¹⁰⁸ Processo 0001109-22.2007.403.6002 JF/MS/SP.

A defesa iniciou suas alegações finais às 9h04 e dividiu a fala entre os advogados na seguinte ordem: Álvaro Chagas, procurador-chefe da FUNAI, Derli Fiuza, da AGU, e eu e Guilherme Madi, do CIMI.

Álvaro Chagas começou contando sua história. Disse que, antes de ser procurador-chefe da FUNAI, havia viajado por diversos países e visto situações de extrema miséria. Quando nomeado pela FUNAI, “não sabia nada de índio nem de artigo 231”. Foi chamado para conhecer a Aty Guassu, no Mato Grosso do Sul, e aceitou, achando que era algo simples. Para a sua surpresa, precisou de toda uma “parafernália de segurança” da polícia federal, militar e do MPF.

Então, relatou ter se dado conta de que estava indo para um lugar de muito conflito que o fez recordar o Haiti. Diante da extrema miséria, não conseguia comer, ficou com “estômago embrulhado” de ver o massacre contra essas pessoas por conta do conflito fundiário. Contou que passou a perceber sua ignorância, sobre quando se casou em Trancoso, na Bahia, e não sabia que aquilo tudo era terra indígena. Afirmou que juízes e procuradores do Mato Grosso do Sul estavam sob ameaça, que os órgãos internacionais também são ameaçados quando vão ao cone sul do MS, que a FUNAI não consegue avançar na demarcação porque são ameaçados: “temos um ponto incontroverso, a área é de conflito fundiário (...) o lado mais fraco são índios e não há uma proteção adequada do Estado”. Por algumas vezes, o MPF interrompeu o procurador-chefe da FUNAI, perguntando as referências dos autos que ele mencionava.

Após trinta minutos de fala, passou a palavra por uma hora para Derli Fiuza, da AGU, que, após os cumprimentos iniciais, questionou retoricamente aos jurados: “Que boa notícia eu posso dar para a comunidade de Passo Piraju, que não consegue ter a sua terra demarcada, que ocupa um pequeno pedaço de um todo maior da fazenda que está em litígio? [...] eu vou me aposentar e não vão ser demarcadas as margens do Rio Dourados”.

Derli então passou a palavra para mim. Era a primeira vez que eu discursava em plenário, num caso de defesa do Júri. Nos meus vinte minutos de fala, trouxe o choque de realidade entre São Paulo e Mato Grosso do Sul, abordando os milhares de quilômetros de latifúndio e a busca pela retomada do território pelos Guarani e Kaiowá no estado. Questionei o porquê de, no MS, a palavra de uma pessoa indígena, ou de todo um povo, ser descredibilizada frente às versões não-indígenas. Após focar na situação de Paulino, finalizei

arguindo que os indígenas confessos, após a investida dos policiais à paisana, estavam em legítima defesa da terra-mãe, uma vez que buscavam proteger a terra e a comunidade.

A defesa, para além da efetivação de garantias relativas à condição indígena na aplicação das penas, utilizou-se, fundamentalmente, das produções antropológicas elaboradas na Justiça Federal para construir a narrativa em relação aos fatos imputados aos indígenas acusados. Conforme nota-se das alegações finais do advogado Guilherme Madi, “o laudo do Homero, antropólogo do MPF, traz um exemplo de como os indígenas são vistos ali na sociedade”. O advogado continua, problematizando que “o segundo fazendeiro diz ‘o que o índio tem para ser intocável? Qual a contribuição dele para o estado brasileiro, é um troglodita sem passado, troglodita sem passado e nós somos europeus. Por que tenho que sustentar essa história pro resto da vida?’”. Madi explica que “o senhor Belini vai lá e solta rojões, estoura o que tem que estourar [...] o clima é tensão e ameaça [...] nesse clima de preconceito, estamos em 1º de abril”. Passou a narrar o ocorrido neste dia, lembrando que “entrou na aldeia uma parati preta atirando [...] sem mandado, sem ordem de serviço, sem indumentária adequada”, o que chamou de suposta “falha de procedimento, falha que faz com que os indígenas não os possam entendê-los como policiais”.

Nesse momento de sua fala, o advogado de defesa passou a ser interrompido pelo procurador do MPF, Gustavo Torres. Guilherme, em reação, perguntou a Gustavo: “quais são então as razões para que os policiais adentrassem a aldeia com indumentária inadequada e veículo descaracterizado?”.

Tentando retomar a fala, o advogado foi novamente interrompido pelo assistente de acusação, outra vez pelo MPF, e assim sucessivamente. Depois de extensa pausa de silêncio, o advogado explicou que a defesa estava esclarecendo que os indígenas que confessaram ter praticado os crimes tinham suas razões por conta “da milícia, das violências que sofriam, das ameaças do Belini e seu filho”, acreditando que um “carro descaracterizado que entrasse ali efetuando disparos e cavalo de pau estivesse em mais uma atitude agressiva”. Assim, “diante dessa suposição de atitude agressiva os indígenas reagiram e ao reagirem causaram esta tragédia”¹⁰⁹.

Vale notar, sobre este ponto, que o julgamento girava em torno da disputa sobre qual narrativa moral seria corroborada pelos jurados, isto é, se estes acreditavam ou não que os policiais teriam alguma razão para passar pela região, à paisana, e se teriam ou não

¹⁰⁹ Processo 0001109-22.2007.403.6002, JF/MS/SP.

ultrapassado o colchete para entrar na aldeia. Em suma, se os indígenas acusados tinham razão ou não para reprimi-los.

Além disso, o material da perícia antropológica, entregue ao Conselho de Sentença no início do julgamento, foi decisivo nas alegações da defesa, de modo que as(os) juradas(os) reconhecessem, de forma inédita, a relevância social da defesa para os indígenas da terra sagrada, à contragosto do requerido pela acusação. Da mesma maneira, foi fundamental para que a Juíza, ao ler a sentença às 20h do dia 07 de junho de 2019, determinasse, a pedido do Ministério Público e da defesa, a manutenção do cumprimento de pena em regime de semiliberdade para aqueles que foram condenados¹¹⁰, conforme Estatuto do Índio (Brasil, 1973) e Convenção 169 da OIT. Ademais, o Júri absolveu a liderança, Carlito¹¹¹.

Assim, Lindomar e Jair, que estiveram com medidas restritivas de liberdade desde 2007, foram condenados ao regime de semiliberdade estabelecido pelo Estatuto do Índio (1973) e, portanto, puderam ficar na aldeia, fazendo suas atividades diárias e recolhendo-se à noite, sob fiscalização da FUNAI e da Justiça Federal de Dourados. Como esse regime foi garantido expressamente na sentença condenatória prolatada no Júri, poderão ter descontado o tempo anterior que tiveram sua liberdade restrita.

O caso mais crítico é o de Paulino, condenado por duplo homicídio, mas não pela tentativa. Ele está preso por outro crime mas, ao fim dessa pena, também poderá cumprir a pena condenatória de Passo Piraju em semiliberdade, conforme a sentença do Júri. Walmir ressaltou que Paulino fez o que fez porque é um guerreiro de Passo Piraju.

Nesse momento, está pendente o julgamento do Recurso de Apelação apresentado pela Defesa que, depois de duas contrarrazões com argumentos contrários do MPF em primeiro grau, contou com parecer favorável do MPF em segunda instância (no TRF3), em relação ao pedido da defesa para redução de pena. Os argumentos giraram em torno do teor do laudo antropológico e da baixíssima probabilidade de que se reconhecessem as vítimas como policiais, já que estes estavam à paisana em veículo descaracterizado.

¹¹⁰ Este regime é previsto no Estatuto do Índio, como veremos mais adiante. Por ora, vale dizer que a pessoa passa o dia na aldeia e, ao final do dia, recolhe-se em estabelecimento do órgão indigenista ou, em analogia, na própria aldeia, com a fiscalização da FUNAI e/ou da comunidade.

¹¹¹ Absolveram-no no que se chama na prática do Júri de “quesitão”, ou seja, do terceiro quesito. O primeiro quesito é sobre a materialidade, isto é, se houve morte violenta; o segundo, sobre a autoria, ou seja, se o acusado matou; e o terceiro, de forma genérica, se o Jurado(a) absolve o réu.

A seguir, narro cenas intercaladas do cenário do júri ocorrido em 2024, contra Walmir e Sandra.

2024: Vida

Inserido no mesmo contexto abordado sobre a sessão de 2019, o processo de Walmir e Sandra, que responderam em liberdade, também foi desaforado pelo TRF3 e remetido de Dourados, MS, para a capital de São Paulo. A 1ª Vara Federal Criminal do Júri e das Execuções Penais de São Paulo, por despacho da juíza titular Andreia Moruzzi, determinou a realização da Sessão do Júri para o período de 26 de fevereiro a 1º de março de 2024.

A sede da justiça federal de São Paulo, próxima da avenida Paulista, havia passado por uma reforma depois de 2019 e passou a contar com uma sala de tribunal do júri, no décimo sétimo andar, local onde seria realizada a sessão em questão. No dia 25 de fevereiro, um domingo anterior à convocação do julgamento, houve um grande ato na avenida Paulista para apoiar o ex-presidente Jair Bolsonaro. Coincidência ou não, mais de 95% das pessoas convocadas como titulares não compareceram no dia 26 pela manhã para o júri e levaram multa, de forma que os suplentes, 90% presentes, foram ativados.

Além destes, a plateia do plenário estava cheia de pessoas vindas de Passo Piraju e de Nande Ru Marangatu em apoio a Sandra e Walmir¹¹², de presentes oriundos do próprio tribunal, já que júris na justiça federal são raros, além de representantes de universidades, da defensoria pública e de movimentos sociais, como o CIMI.

Na gravação multitelas do julgamento, utilizada como fonte de pesquisa do presente item, na imagem central vê-se o plenário. Não se vê o procurador de justiça, nem os advogados de defesa, apenas um recorte do centro e da plateia ao fundo. Nesse ponto, vale destacar que, por segurança, os(as) jurados(as) jamais aparecem. Para quem estava presente na sala, havia um telão, no qual a imagem central permanente era do assistente de acusação, alternada ou reduzida quando da oitiva de testemunhas ouvidas por videoconferência.

¹¹² Indígenas Guarani-M'byá do Jaraguá não puderam ir, pois, dramaticamente, na mesma semana, faleceram dois *txamoi* (moradores).

A sessão do júri foi presidida pela Juíza Federal Substituta, Bárbara de Lima Iseppi. Já a equipe de assessoria da justiça federal era substancialmente a mesma que a do Júri de 2019.

Houve a presença do mesmo procurador da república do júri anterior, dr. Gustavo Torres, bem como das pessoas acusadas, Sandra e Walmir, além de representantes da defesa: os advogados Michael Mary Nolan, Guilherme Madi Resende, Fabiana Martins e eu, pelo CIMI, e Derli Cardozo Fiuza, pela AGU. O assistente de acusação, o advogado Maurício Rasslan, representante das vítimas, participou por videoconferência.

Após sorteio das(os) juradas(os), o Conselho de Sentença restou composto por quatro mulheres e três homens, sendo seis destes vindos da lista de suplentes. Ligaram então para suas referências, avisaram sobre a situação, pediram roupas e itens pessoais, e, na sequência, entregaram os celulares e eletrônicos que foram lacrados. As pessoas juradas foram informadas que seriam recolhidas nas acomodações do Fórum da Barra Funda até o fim do julgamento e que não haveria opção de adequação do cardápio para além do que foi proposto. Ademais, as refeições e lanches seriam servidos apenas às pessoas do Conselho de Sentença. Todos os demais deveriam buscar sua alimentação externamente ao prédio e durante os intervalos que seriam estipulados.

Destaca-se que, para este julgamento pelo Júri de Passo Piraju, diferentemente do que ocorreu em 2019, as pessoas convocadas para o sorteio não haviam se voluntariado para tanto; seus nomes foram retirados de uma lista de setecentos eleitores do Tribunal Regional Eleitoral, de forma que tinham profissões variadas. Ao chegarem no local do júri, os convocados não sabiam se seriam sorteados, quanto tempo duraria o júri ou mesmo do que se tratava. Possuíam, portanto, o mínimo de informação.

A sessão contou com a presença de um único intérprete trazido pela FUNAI que falava o idioma Guarani-Kaiowá, tal como Sandra e Walmir. Sandra possuía grande dificuldade de compreender e se expressar em português. Walmir possuía o mesmo nível de dificuldade com o português que o próprio intérprete, visto que, por algumas vezes, ambos questionaram durante a sessão o significado das mesmas palavras, como, por exemplo, “distante”.

A acusação ouviu em plenário a vítima, Emerson José Gadani; a delegada de polícia civil, Magali Leite Cordeiro Pascoal; o delegado de polícia civil, Oduvaldo Pompeu,

vulgo Telê; o perito médico legista, Karlson Loyola; o perito de local, os fazendeiros e os que estavam passando pelo local na hora dos fatos.

A defesa solicitou a entrega do laudo antropológico produzido na justiça federal aos(às) jurados(as) no primeiro dia de plenário, no entanto, a magistrada apenas autorizou sua distribuição no segundo dia, enquanto era concluída a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação. A Magistrada determinou que o Conselho de Sentença somente poderia ter acesso ao laudo durante a sessão, ou seja, era proibido carregar o documento para os locais de estadia ou de refeições.

A defesa ouviu em plenário Marcos Homero Ferreira, antropólogo do MPF, Charles Stevan, procurador do MPF, e o perito antropólogo Jorge Eremites de Oliveira. A antropóloga Alexandra Barbosa da Silva, que fez o laudo da Justiça Estadual, e dois indígenas Kaiowá foram convocados pela defesa para serem ouvidos. No entanto, em razão de estratégias processuais, a defesa depois desistiu de ouvi-los.

No depoimento do antropólogo Jorge Eremites, pôde ser constatada sua ligação pessoal com assistente de acusação, Maurício Rasslan, haja vista ambos serem douradenses e se conhecerem desde crianças, pois suas mães eram professoras na cidade sul-matogrossense. Trocaram elogios diplomáticos, mas discordaram frontalmente: Rasslan acreditava que “não existe preconceito e nem racismo contra os indígenas Guarani e Kaiowá em Dourados nem em Mato Grosso do Sul” e que “racismo é dizer que todo o estado está contaminado”, enquanto Jorge Eremites denunciava o racismo, o preconceito e o genocídio Kaiowá na região.

Sandra e Waldir foram interrogados pelo assistente de acusação, que buscou descredibilizar os abusos da investigação e, incessantemente, provar que os indígenas eram “manipuladores”, pois falavam português “quando lhes era conveniente”, que se faziam “de coitados” para “enganar” a todos, mas que “entendiam muito bem o português”, sendo “falsos e manipuladores”. Nos bastidores, ele e a vítima, Emerson Gadani, por algumas vezes, faziam imitações zombando do sotaque dos Guarani e Kaiowá e da advogada estadunidense.

Na mão contrária, a defesa, por meio da advogada Michael Nolan e de seu acento norteamericano, ressaltou que, independentemente de os indígenas falarem e/ou compreenderem em algum nível o português, não deixavam de ter a língua materna e o seu raciocínio formado nesta outra lógica linguística e cultural. Dessa forma, tinham o direito de falar na língua que se sentissem mais à vontade, tal como a própria advogada estadunidense,

que vive há mais de quarenta anos no Brasil e ainda assim possui sotaque e prefere falar em sua própria língua. Michael Nolan concluiu que os indígenas deveriam ter à disposição um intérprete, pois “não é uma questão de caráter”, afirmou.

O que está narrado acima faz recordar alguns momentos relatados por Clifford (1988) no julgamento dos Mashpee, quando pessoas pertencentes a este povo relatavam suas memórias de que os mais velhos falavam a língua indígena, mas a esconderam para que as demais gerações falassem um inglês perfeito diante do impacto da colonização. Ao mesmo tempo em que manter características consideradas tradicionais pelos não indígenas poderia ser um meio para o reconhecimento dos direitos territoriais do povo Mashpee, as adaptações necessárias à sua sobrevivência fez sedimentar o próprio fim do reconhecimento da existência desse povo indígena, que ficaria sem sua terra coletiva e submetido às iniciativas privadas.

Clifford não trata de um caso criminal, mas do direito à terra e à identidade indígena do povo Mashpee – lembrando que nos EUA inclusive causas cíveis podem ir à Juri Popular e o conselho de jurados(as) discute o caso até chegar num consenso. É diferente do que ocorre no Brasil, onde apenas crimes contra a vida são submetidos pelo Estado ao julgamento popular.

Os povos indígenas do Brasil, em diferentes níveis, passaram por uma violência brutal perpetrada pelos colonizadores contra sua língua e, por isso, os mais velhos não a ensinaram mais, com medo de que os mais jovens fossem machucados e torturados (CNV). Contudo, os Guarani e Kaiowá do Mato Grosso do Sul, de forma extraordinária, a considerar todo o histórico de violência e deslocamentos a que sobreviveram, mantêm o próprio idioma materno, ainda que tenham absorvido parcialmente o português brasileiro. Na sessão do júri de 2024, foram novamente acusados de fingir não falar português, de usar o próprio idioma apenas por conveniência, o que, no fundo, acusaria que já estariam integrados, tão perversamente integrados que seriam capazes de manipular a língua para convencer os julgadores, passando-se como “coitados”.

A fala da defesa, no entanto, foi endossada pelo procurador do MPF, Gustavo Torres, e pela magistrada, que reforçou que os indígenas poderiam falar na língua em que se sentissem confortáveis, em português ou na língua materna, garantindo a presença do intérprete. Alertou, ainda, que o Conselho de Sentença não poderia usar isso contra Sandra e Walmir, ou para desabonar o depoimento de testemunhas indígenas, como queria o assistente de acusação.

Vale destacar que um único intérprete, para duas pessoas indígenas, por dezessete horas diárias de sessão do júri durante uma semana, por si só, já parece absurdo. A cena era o intérprete sentado ao lado das duas pessoas acusadas, em um visual que mais lhe assemelhava a uma pessoa ré. Não foi realizada a tradução simultânea do julgamento, isso somente aconteceu durante o interrogatório.

Em uma audiência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos, ou da Organização das Nações Unidas, por exemplo, pouco ou nada se vê do intérprete na cena principal: há fones de ouvido para que as partes possam escolher a língua, e os profissionais da tradução ficam em segundo plano ou dentro de cabines. Há sempre mais de um tradutor para cada língua, a fim de se revezarem, garantindo assim a interpretação simultânea dos acontecimentos.

O que se percebia no julgamento de Passo Piraju era uma verdadeira monotonia, um marasmo, porque não se via, na maior parte da audiência, o intérprete exercendo sua função, ou seja, não falava com as pessoas acusadas, traduzindo ou interpretando. Quiçá quando saíam para almoçar, no intervalo ou ao final da sessão conversavam sobre o que sucedeu. Contudo, daí não se poderia, como pretendeu a assistência de acusação, supor que estavam compreendendo a integralidade do que se passava, ou mesmo manipulando a informação sobre seu idioma materno. A bem dizer, a sessão iniciada não pode parar e qualquer falatório dentro do plenário atrapalha e faz perder a compreensão e a continuidade das cenas.

Mesmo com essas considerações, no momento do interrogatório foi possível ver a atuação do tradutor em plenário. Daqui em diante, explico que tanto as palavras do intérprete como as do próprio Walmir, quando proferidas em português, foram atribuídas a este último diretamente.

Sal sem carne

Walmir teve seu interrogatório iniciado por volta das 19h, do dia 27 de fevereiro, e finalizado às 00h48, do dia 28 de fevereiro de 2024, isto é, durou mais de cinco horas. A Juíza iniciou perguntando se Walmir gostaria de falar em português ou na própria língua, colocando o intérprete mais uma vez à disposição dele. Partiu então para as perguntas sobre

sua vida pessoal, tais como endereço, profissão, renda, saúde, quantidade de filhos, suas idades, se já havia sido preso outra vez além do processo atual, ou acusado em outro processo criminal.

Em seguida, começou a ler os termos da denúncia ofertada pelo MPF contra Walmir¹¹³. O intérprete repassava cada frase em Guarani ao Walmir, que permanecia em silêncio. Todos os presentes estavam em total silêncio. Era a primeira vez que a língua Guarani ecoava pelo plenário e que os parentes e o réu ouviam as acusações no idioma materno.

Destaca-se, nesse ponto, a íntima relação que se estabelece entre a pessoa intérprete e a acusada, sendo esta dependente daquela. Trata-se de um ato de interpretação, numa defesa perante o judiciário. Daí, diga-se de passagem, a necessidade de que um intérprete/tradutor seja de confiança da pessoa acusada, e não necessariamente do juízo¹¹⁴. O réu tem que se sentir confortável e seguro com a interpretação feita pelo intérprete, afinal, é a versão em sua defesa que está sendo exposta.

Ao final do interrogatório de Walmir, a Juíza perguntou: “você se declara culpado, inocente, o que tem a dizer?”.

Walmir então disse que era inocente e que, na época, era um jovem agente de saúde e estava atendendo uma criança doente. Foi então buscar sinal de celular para pedir que a ambulância fosse até lá e, no retorno, se deparou com a confusão e truculência da polícia com as pessoas, que logo o parou. Já era bem tarde quando a delegada chegou e apontou para ele: “você, você e você, vem pra cá”, ela determinou. O ambiente foi contido para que “ninguém sáisse do local”. Walmir conta que foi levado a Dourados, para o primeiro distrito policial e até hoje não sabe onde está seu celular. Quando chegaram, narrou, havia muita gente na delegacia, e foi feita uma “corrente de segurança para conter o tumulto”. Então foram levados para serem ouvidos. A delegada chegou com um papel que ele diz ter pensado ser “uma sentença pública”.

A juíza então o interrompeu para esclarecer alguns pontos e perguntou: “o senhor então não estava na estrada na hora dos fatos?”. Ele respondeu então que não estava e, novamente questionado, disse que estava cuidando da criança de nome Miguel e que, como

¹¹³ Destaca-se que no julgamento pelo Júri, este conselho fica restrito à denúncia que foi ofertada pelo MPF, no que foi validada pela sentença de pronúncia.

¹¹⁴ A Resolução 287/19 do CNJ, no artigo 5º, recomenda que o intérprete seja preferencialmente da própria comunidade do réu.

agente indígena de saúde, não tinha horário certo: “você tem que socorrer a paciente”. Walmir contou que passou pelo local, viu e ignorou o tumulto, pois precisava fazer a ligação. Quando retornou, a polícia já estava lá. A juíza interrompeu e orientou que o intérprete não conversasse com o acusado, apenas traduzisse o que ele falava.

Mais adiante, Walmir contou que a prova de sua inocência era o atendimento e a ligação que fez para a FUNASA¹¹⁵ para que a ambulância fosse socorrer a criança, momento em que a defesa pediu que fosse colocado no telão a conta de telefone que comprovava que Walmir ligara a cobrar de seu telefone para o atendimento, às 17h26:25 do dia 1º de abril de 2006, o sábado da confusão.

Na madrugada deste mesmo dia, isto é, de sábado para domingo, contou que foi levado, junto com Sandra e Jair, para prestar supostos esclarecimentos na delegacia. Todos na comunidade viram o acontecido, “não precisava avisar ninguém, porque a orientação era de que íamos dar o depoimento e já voltávamos para casa”. A juíza perguntou se ele não tinha medo de ser preso, já que tinham morrido duas pessoas, e Walmir então disse que “não tinha medo, porque se eu cometesse esse crime, teria medo”. Ainda observou que, no primeiro depoimento apontado pela Juíza, seu nome estava escrito com V e não com W, o que denotaria que não teria sido devidamente ouvido. Foi ignorado solenemente. A Juíza prosseguiu em suas perguntas: “quem era o Carlito?”, ele respondeu: “o cacique”.

A juíza continuou: “Você disse que só assinou o documento e não leu?”. Ele respondeu que tinha 17 anos quando foi residir em Passo Piraju, em 2004, e que na época dos acontecimentos, em 2006, não conhecia tanto, mas que em 2024 estava cursando “o segundo ano de pedagogia”. Questionado pela magistrada se na delegacia foi interrogado pela segunda vez, sem intérprete, confirmou, novamente, que apenas assinou o papel. Ressalto que, neste dia, o próprio procurador da FUNAI percebeu que os indígenas detidos estavam com medo e foi embora.

Walmir contou que, no presídio do DOF, onde permaneceram por três dias, a comida salgada era colocada numa bacia coletiva, e depois, no Presídio de Dourados, onde pensou que seriam melhor tratados, a comida continuou “puro sal”. Ademais, foram colocados no Raio 1 que, naquela época, era destinado aos “altamente perigosos” e, diferentemente de todos os outros, não era permitido receber visitas, nem tomar banho de sol. Relatou que somente foram tratados como seres humanos depois que chegaram ao presídio de

¹¹⁵ FUNASA era a sigla para Fundação Nacional da Saúde, então responsável pela saúde indígena no país.

Jateí, transferência esta justificada por terem sido usados para negociação relacionada a outras pessoas presas e terem recebido ameaças de morte durante uma rebelião. Antes disso, tentaram contar as situações de tortura perpetradas pelos Agentes Penitenciários, os Agepen, como espancamentos e corredor da morte, mas não foram ouvidos.

Ademais, destacou posteriormente, em entrevista¹¹⁶, que agradecia muito a presença de todos da comunidade ao longo do julgamento, da família e do intérprete, presença esta que o ajudou a ter forças para aguentar o julgamento.

Walmir contou que ali perto da aldeia Passo Piraju havia o rancho da “toca do lobo”, onde funcionava um clube de tiro que era frequentado por policiais e outros. Antigamente “toca do lobo”, atualmente chama-se “toca do índio”, pois, em 2016, conseguiram retomar esta área, antes usada pelos fazendeiros para vigiar a comunidade.

Ao fim, fomos todos descansar.

Barulho do rio

Reiniciada a sessão no dia seguinte, o interrogatório de Sandra começou às 12h40 e durou cerca de duas horas e meia.

Sandra estava sentada no centro do plenário, ao lado direito do intérprete e o corpo de jurados via seu perfil esquerdo. Ela estava de frente para a Juíza, que por sua vez se posicionava entre dois assessores. A juíza via Sandra de frente e os jurados e a defesa em diagonal, quase por trás. Do lado direito da magistrada, havia o procurador federal do MPF, que via o perfil direito dos jurados sentados e enxergava frontalmente Sandra. Do lado direito da Sandra, mais distante, não aparecem no vídeo, estavam os advogados de defesa sentados, além do telão, pendurado desde o teto, com a imagem do assistente de acusação. Havia o público em geral, que via a juíza de frente, marcado pela separação de uma baixa cerca de madeira, com um pequeno portãozinho ao centro, atrás de Sandra e do intérprete. Nos pontos extremos desta sala de plenário, ficavam oficiais de justiça e seguranças.

Com a palavra, o procurador do MPF, Gustavo Torres, fez a pergunta: “por que o perito médico, que ela diz não ter visto, negligenciaria o trabalho dele dessa forma?”. Discursou, dizendo que “Sandra além de ser acusada de participar da emboscada, tripudiava e

¹¹⁶ Entrevista para esta dissertação em 05.12.24.

sapateava enquanto a vítima estava à beira da morte, portanto teve participação moral no sentido da investigação e da agressão verbal daquele que estava ali agredido”.

Sandra disse que a vítima Emerson Gadani estava mentindo, que ela não tinha como fazer isso, pois estava com suas três crianças. O MPF continua perguntando se ela realmente afirmou na delegacia que não estava arrependida. Sandra respondeu esclarecendo que, naquele dia, afirmou não estar arrependida de ir com a polícia à delegacia.

O MPF então passou a palavra ao assistente de acusação, doutor Maurício Rasslan, que, por videoconferência, iniciou seus questionamentos lendo o depoimento de outros réus, os quais supostamente a colocariam na cena do crime. Ela respondeu novamente que não participara, que tinha crianças pequenas e estava grávida. Ele questionou então por que ela tinha ido morar em Passo Piraju, “por que não ficou em Aral Moreira se lá era tão perigoso?”. Ela respondeu que tinha parentes lá.

Rasslan disse então que Sandra mentia, porque era prima de Paulino e agora dizia que apenas o havia conhecido na prisão. Passou a indagá-la sobre “por que não contou para ninguém a tortura que ela sofreu”. Nesse momento, a juíza interpelou a pergunta, questionando se ela contou ou não na Justiça Federal sobre a tortura.

Sandra respondeu que tudo que estava “afirmando, falou antes [...] não sei porque não está registrado”, acrescentou ainda que “como mulher não teve contato com o procurador da FUNAI”, Otávio Uchoa, e que também não fez avaliação com o médico, “não houve esse momento”. Contou que foi algemada com outras três pessoas e quando chegaram lá não entraram em sala nenhuma, “não houve exame, fomos até o local e voltamos do jeito que fomos, eu não estou mentindo, doutor!”. Rasslan, por fim, perguntou se Sandra tinha origem paraguaia e ela disse que não.

Foi então passada a palavra para a defesa. Guilherme Madi inaugurou as perguntas, mas antes tentou orientar Sandra sobre como ela deveria se portar perante os jurados, dizendo que, caso ela conseguisse compreender e falar em português, que o fizesse. Foi aí interpelado pela magistrada, que alertou que a ré não poderia se sentir pressionada a falar português no plenário. O advogado então refutou: “se isso é pressão em 2024 na Justiça Federal de São Paulo, imagina em 2006 no Mato Grosso do Sul, mas vamos lá!”. O advogado insistiu que ela falasse em português com intuito de esclarecer alguns pontos para o Conselho de Sentença. Sandra então passou por um tempo a responder monossilabicamente, reagindo aos questionamentos de seu defensor, que repentinamente passou a palavra para mim.

Levantei-me e me aproximei de Sandra, então pausadamente avisei que faria uma pergunta delicada, utilizando-me do intérprete. Perguntei se ela tinha sangrado por algum tempo depois de ter sido torturada, e se ela estava grávida naquele momento em que foi presa. Sandra respondeu que sim e gesticulou com as mãos sobre a barriga.

Fomos interrompidas pelo assistente de acusação, que tentou sugerir que Sandra mentia. Eu o interrompi, lembrando “doutor, é a minha vez de fazer pergunta!”, o que foi enfatizado pela magistrada, devolvendo-me a palavra.

Retomei perguntando sobre a história de Sandra, sobre por que estava em Passo Piraju. Retomei ao momento em que estava no DOF. Sandra, em sua língua, respondeu longamente, contando que foi avaliada no hospital em Rio Brillhante e lá havia sua ficha. Também perguntei se ela sabia a diferença entre justiça estadual e federal e entre instâncias de poder, se conhecia a prisão. Ela então respondeu que não conhecia. Tentei esclarecer as confusões ministradas pelo assistente de acusação. Sandra respondeu que não tinha perdido a memória e que não tinha esquecido o que aconteceu. Lembrou então de quando foi levada, algemada, para a perícia com a antropóloga Alexandra, e que relatou a ela a agressão que sofreu.

Nesse momento, passei a palavra para o procurador da AGU. Antes disso, a advogada Fabiana Martins pediu a vez e perguntou: “a senhora sabia os nomes de todas as pessoas que tinham sido presas com você?”, ao que ela respondeu que não. A advogada então indagou “ah, a senhora então não tinha como apontar o que cada um fez?”. Ela respondeu: “não”.

O procurador da AGU então passou a questioná-la. De forma natural, com o microfone direcionado para si, Sandra começou a responder com frases curtas em português, mas logo em seguida passou a ser auxiliada pelo intérprete, com quem passou a compartilhar o microfone, já que o segundo microfone estava falhando.

Os jurados então fizeram diversas perguntas. Questionaram sobre se na época ela tinha ou não os dentes da frente, tal qual agora, pois no jornal o Progresso não era possível ver. Outras perguntas insistentemente tratavam do aborto que ela sofreu na prisão. Então, “por que a senhora contou ao Jorge sobre o sangramento, mas não contou sobre o aborto?”. “Porque ele era homem”, ela respondeu.

Perguntaram então qual era a distância da casa dela para a casa de Walmir e se as duas eram próximas ao rio. Sandra respondeu que vivia próximo do rio, mais para cima, e que Walmir morava mais para baixo, a cerca de 400 metros. Em continuação, a magistrada, em nome dos jurados, perguntou “se lá era lugar ermo, a senhora não ouviu o barulho do tiro?”, então Sandra respondeu que “não dava para ouvir, por causa do barulho do rio”. Sandra, por fim, reafirmou que naquele clima, “misturaram tudo e uma dessas pessoas foi eu que foi levada”, concluindo: “é só isso que eu entendi”.

Depois de um minuto de silêncio, a juíza leu as últimas perguntas dos jurados, que seriam discutidas nos debates finais entre os advogados e o Ministério Público, quais sejam: “Paulino sabia que eram policiais ou não?” e “Sandra estava deitada para parar o carro?”.

Linchamento ou justicamento?

Após uma hora de almoço, iniciaram os debates finais, pouco antes das 15h. As partes fizeram um acordo, renunciando a réplica e tréplica, o que, no entanto, seria compensado pelo tempo de duas horas e trinta minutos para as alegações orais, em vez de uma hora e meia para cada.

Na gravação, quando dos debates finais, é possível ver o tempo passando regressivamente em uma tela e, na outra, a imagem cortada do centro do plenário reduz-se à plateia e ao intérprete. Neste momento, não é possível ver o procurador falando, apenas ouvi-lo. Numa outra tela ainda está o assistente de acusação.

O procurador do MPF não tinha almoçado. Iniciou sua fala, usando o microfone para garantir a qualidade da gravação, cumprimentou e traçou elogios a todas as pessoas presentes, especialmente às vítimas e ao assistente de acusação, afirmando que o mesmo atuava em regime *pro bono* por acreditar na causa. Em seguida, cumprimentou os réus, disse que “não eram menos gente por terem feito algo errado, um crime”. Expressou seu dever de cuidar dos direitos indígenas, ressaltando a dualidade da posição do MPF, vez que tem que zelar por direitos coletivos, mas também atua em processos criminais. Reafirmou que o que aconteceu tinha sido “muito feio, muito errado, muito ilícito”, e passou então a dirigir-se apenas ao Conselho de Sentença.

Disse desagradar a todos, pois buscava “apenas o cumprimento da lei”. Argumentou que Sandra e Walmir “ajudaram no resultado morte”, que o ocorrido teria sido um “linchamento” contra os policiais civis, mas que, em respeito a um pedido da advogada de defesa, Michael Nolan, a fim de não lhe “evocar um mal sentimento”, passaria a utilizar o termo “justiçamento”¹¹⁷. Afirmou que os indígenas sabiam que se tratavam de policiais e, após mais de duas horas de fala, pediu a condenação dos réus e a aplicação de direitos enquanto indígenas, nos termos do Estatuto do Índio e da Resolução 287/19 do CNJ.

Por seu turno, o assistente de acusação, em menos de dez minutos, pediu a condenação, mas, declaradamente irritado com uso da palavra “justiçamento” e pela garantia dos direitos indígenas pelo procurador federal, abandonou o plenário, interrompendo sua transmissão¹¹⁸. Nesse momento, restou um silêncio entre os presentes, seguido troca de olhares, leves risinhos e caras de dúvida. Talvez este tenha sido um dos momentos de liminaridade, tal como no conceito de Turner.

Encerradas as falas finais da acusação, foi a vez da defesa, que, de início, foi advertida de que abrir mão do microfone também era abrir mão da qualidade da gravação.

Começando com Derli Fiuza que, após as saudações a todos presentes, declarou estar em seu último júri, depois de mais de 150 casos, a defesa seguiu arguindo pela inocência de ambos. Passou então a destacar o clima de preconceito e imparcialidade na investigação.

Tal qual havia arguido antes da pronúncia, o representante da AGU defendeu a tese de que os laudos antropológicos teriam “atestado que os indígenas não eram integrados”, o que, a seu ver, teria como consequência que os acusados seriam inimputáveis e deveriam ser-lhe atribuídas penas como internações por “desenvolvimento mental incompleto e não serem capazes de compreender o caráter ilícito de sua conduta”. “É ruim, mas o colocam em medida de segurança”. Nesse momento, foi interpelado pelo MPF, que sugeriu ser muito equivocada a argumentação de que as pessoas acusadas não seriam capazes mentalmente. Após longa discussão, com manifestações do MPF e dos próprios colegas de defesa, Derli Fiuza abandonou a tese, entendendo-a superada, passando a abordar as falhas da investigação diante da pressão policial e popular local.

¹¹⁷ A dra. Michael Nolan manifestou-se em sessão do júri contra o uso da palavra “linchamento”, que, para ela, que é estadunidense, trata-se de expressão que remete a situações políticas raciais dos EUA. O MPF, ao justificar o questionamento, disse que a palavra tinha fundamentos bíblicos, mas que em vez de “linchamento”, em respeito, usaria “justiçamento” dali em diante.

¹¹⁸ No mesmo dia, 1º de março de 2024, o Sindicato dos Policiais Civis de Mato Grosso do Sul – SINPOL soltou uma nota de repúdio à atuação do procurador da república Gustavo Torres no Júri de Passo Piraju. Disponível em: <<https://www.sinpolms.org.br/noticia/nota-de-repudio-8/>>. Acesso em 19/07/2024.

Foi feito um intervalo de vinte minutos, que duraram trinta. Enquanto isso, eu desci pelo elevador para respirar um pouco ao ar livre, na chuva, de beca. Quando subi, fiquei rodando pelo centro do plenário do júri, pensando, rezando, pedindo, com muito respeito, silenciosamente dentro de mim, que Nhanderu pudesse guiar minhas palavras e de meus colegas, para sensibilizar o coração de cada pessoa que estava ali como jurada.

A chuva apertando, de alguma forma, me encorajava. O tempo terminou de virar na região central da cidade de São Paulo: o dia de sol, que tínhamos vivenciado durante o júri, nublou, fechou totalmente e começou um pancadão de chuva com barulho muito forte. Todas as janelas foram fechadas, o ar condicionado não funcionava, o sufoco transpirava por todos os presentes, suando os vidros do salão.

Era a minha vez. Ao cumprimentar a comunidade de Passo Piraju, dirigindo-me diretamente a eles, fui interrompida para alertar sobre a gravação. Em seguida, dei continuidade às reverências ao povo Guarani e Kaiowá que, vindos do MS, de Passo Piraju e de Nande Ru Marangatu, ali estavam para defender a inocência de Sandra e Walmir.

Iniciei minha fala dizendo:

[...] No Brasil, se mata muita gente, mas quais são os crimes que são resolvidos? Quem são as pessoas que morrem? Quem são as pessoas que ficam presas no nosso país? Uma pessoa pobre, preta, morta por policiais numa favela é criminosa, essa é a realidade do Brasil, é assim que a imprensa passa. O racismo estrutural, inclusive falado pelo Homero e razão do desafortamento, é gritante no Mato Grosso do Sul [...]

Em seguida, busquei sensibilizar os jurados sobre quem eram os Guarani e Kaiowá de Passo Piraju que estavam sendo julgados, bem como o contexto em que viviam, colocando luz também na figura de sua liderança, Carlito, além de outras referências do povo Kaiowá que haviam sido descredibilizadas pela acusação ao longo do julgamento. Assim, continuei:

Carlito era reconhecidamente nhanderu, é rezador. E foi contra os Nhanderu e Nhandeci que o Mato Grosso do Sul se voltou contra, como Nizio Gomes que se falou aqui. Uma liderança rezadeira, essa sim, tem a força de levar todo seu povo [...] o *tekoha* é o lugar onde se é [...] *tekoha porã* é o lugar onde é bom de ser, então os Guarani Kaiowá estão atrás não só do *tekohá*, mas do *tekoha porã* [...] a carne do MS tem sangue indígenas [...] a campanha atual do movimento indígena é nenhuma gota mais de sangue! [...]

Acrescentei que “um indígena no MS não vale mais que um boi, [...] não têm terra demarcada [...] foram depositados em reservas esperando seu fim”, e busquei mostrar o clima vivenciado pelos indígenas e pelas autoridades locais, como o antropólogo do MPF e o procurador do MPF, que “se sentiam ameaçados porque os fazendeiros não queriam que fosse o caso para a justiça federal”.

Apelei ao histórico de violências contra os indígenas Guarani e Kaiowá para dizer que “chega fim de ano, feriado natal é que esse pessoal vai brincar de dar tirinho contra os indígenas”, e continuei: “tem um povo todo gritando a inocência de Sandra e Walmir”, “o laudo antropológico confirma essa inocência”, de forma que os “senhores jurados têm hoje a oportunidade de dar voz para este povo [...] de dar uma lição no embate de dois mundos”.

[...] até hoje Passo Piraju não foi demarcada [...] na denúncia do estado do MS, ele diz que precisa dar uma resposta à sociedade, aliás as fotos da perícia foram feitas pelo repórter Bronco que era da TV local, os indígenas eram colocados como bugres [...] Agora, eu nunca vi: em dez dias a investigação estava resolvida. [...] Só pode ser sob tortura! [...] ¹¹⁹.

No momento acima, fui interpelada pelo MPF que dizia ser “comum a denúncia rápida em caso de réu preso”. Contrapus a fala, questionando retoricamente “quantos foram condenados pelos diversos casos de assassinatos de indígenas, no MS?”. Direcionando-me aos jurados, indaguei: “se nem as próprias autoridades do MPF e do Conselho de Direitos Humanos puderam checar as denúncia de tortura, quem poderia?”.

Continuei minha arguição, abordando o caso de Marcos Veron, Nísio Gomes e outros. Em sequência, passei a comentar a forma de raciocínio da língua guarani.

Ao final, lembro-me que alguns choravam. Na hora do júri, confesso que a sensação é realmente de espetáculo, de tensão, concentração, pois a performance pode garantir o resultado final, dentro do momento único que se desenvolve através dos papéis e teatralidade do júri (Turner, 1969).

Em seguida, passei a palavra para a explanação do advogado Guilherme Madi, que fez o encerramento dos debates. Após cumprimentar a todos os presentes, ponderou: “mortes de policiais sempre chamam atenção, mas a delegada que trabalhava com eles foi

¹¹⁹ Processo 0003634-74.2007.4.03.6002, JF/MS/SP.

investigar o crime, qual a parcialidade desta delegada?”, e seguiu: “se Sandra não sabia o nome de todos, como ela pode descrever a conduta de todos perante a autoridade policial?”.

Sobre os questionamentos da acusação, de que Sandra e Walmir supostamente não teriam denunciado as torturas que sofreram, o advogado de defesa reforçou que “ninguém em São Paulo em 2023 vai apurar crime de tortura” e, portanto, “ninguém em 2006 no Mato Grosso do Sul vai apurar tortura contra a delegada”. Dirigindo-se aos jurados, questionou “se o advogado da acusação fala assim em 2024, imagina a delegada em 2006?”, já que, para eles, os indígenas são “tudo bugre! Uma desumanização, que eles não têm o menor ambiente de tranquilidade e segurança para falar que foi vítima de tortura porque vai apanhar mais, não é que não falaram [...] é como se não existisse!”.

Ao fazer menção ao depoimento do antropólogo Jorge Eremites que, quando questionado pelo assistente de acusação, comentou que a lei que imperava na região era a do “44”, isto é, do calibre da arma, Madi exclamou que a “lei do 44 é a lei da arma!”, seguiu: “não deixaram o procurador da república apurar a notícia de tortura [...] estamos no Brasil com mácula da monarquia que se reproduziu na ditadura e se reproduz agora, em que tortura é tudo bem” e concluiu: “queriam linchar aqueles indígenas”.

Passou então a mencionar as inconsistências dos documentos produzidos na investigação, como o fato de que “o mesmo documento que Walmir firmou dizendo que tinha filhos e vida conjugal harmônica, mente, pois ele não era casado e atualmente seu maior filho tem 15 anos”.

Ao final das exposições das partes, o público, cansado, limpava suas lágrimas. Em seguida, foram elaborados os quesitos para votação das teses levantadas por estas. Defesa, acusação, magistrada e jurados, todos saímos do plenário e fomos para uma sala fechada para a votação.

O Conselho de Sentença decidiu que Sandra Sávala e Walmir Sávala eram inocentes em relação aos crimes contra as vidas dos policiais civis. No entanto, consideraram que Sandra teria incitado que machucassem o policial Emerson Gadani, mas sem qualquer intenção de o matar, por isso, o crime foi desclassificado de crime contra a vida para lesão corporal grave, sem intenção de matar.

Na sentença, a juíza federal, Bárbara Iseppi, no mérito, entendeu que não ficou claro se Sandra sabia ou não que se tratavam de policiais. Aplicou as normativas existentes do

Estatuto do Índio, as resoluções do CNJ e os padrões internacionais da Convenção 169 da OIT e das Regras de Bangkok, em relação à condição de mulher indígena, bem como, considerou os apontamentos elaborados no laudo antropológico da Justiça Federal, na dosimetria da pena e na determinação do regime de cumprimento.

Sandra foi condenada à pena de três anos, dois meses e doze dias, em regime de semiliberdade, a ser cumprido na aldeia de Passo Piraju. A juíza rechaçou ainda as alegações em plenário feitas pelo assistente de acusação, de que essa aplicação representaria impunidade, reforçando que tratava-se, na verdade, de “verdadeira tentativa do Estado brasileiro” de cumprir as normas e garantir a integridade física, diante das “violências concretas sofridas”, que foram “narradas durante o interrogatório”. Ainda está pendente julgamento de dois Recursos de Apelação, um apresentado pela defesa, para que uma pena menos grave seja aplicada a Sandra, e outro pela acusação, para que seja aumentada a pena-base do crime de lesão corporal grave.

Considerações finais

A citação a Cildo Meireles na abertura da dissertação está diretamente ligada ao modo como busquei estruturar a abordagem do presente trabalho sobre a criminalização dos indígenas e o uso da antropologia no sistema de justiça. A obra *Sal sem Carne* (1975), mencionada na Abertura, é descrita como uma montagem sonora complexa, na qual diferentes vozes e sons se sobrepõem, criando um mosaico de narrativas sobre a violência contra os povos indígenas. Essa construção remete ao próprio método da dissertação, que, ao longo dos capítulos, busca recompor e interpretar as múltiplas vozes – dos indígenas, dos advogados, dos juízes, dos antropólogos – que disputam a definição da identidade indígena nos tribunais.

Além disso, a estrutura da dissertação inspira-se no modo como Meireles constrói sua obra: (i) Fragmentação e sobreposição: assim como os sons de *Sal sem Carne* se entrelaçam, a dissertação cruza diferentes registros – documentos jurídicos, discursos judiciais, laudos antropológicos e relatos etnográficos – para revelar os conflitos que permeiam os julgamentos de indígenas; (ii) Disputa de narrativas: a obra sonora de Meireles explicita o confronto entre diferentes versões da história. Da mesma forma, na dissertação analisei como a identidade indígena é negociada, contestada e redefinida nos tribunais, ora sendo reconhecida, ora sendo desconsiderada para fins de criminalização.

Meireles propõe um exercício de escuta ativa, que leva à percepção da violência estrutural contra os indígenas. De modo similar, a dissertação também se constrói a partir da observação etnográfica dos julgamentos, permitindo captar não apenas as decisões jurídicas, mas a performance, as tensões e os silêncios que atravessam esses espaços.

Dessa forma, a referência a *Sal sem Carne* na abertura não é apenas um elemento pessoal desta autora, mas conecta-se com a própria estrutura narrativa e analítica do texto. Nessa dissertação, tal qual a obra de Meireles, não tive a pretensão de limitar os fatos a um relato linear, mas busquei configurá-los como espaço de sobreposição de vozes e disputa de significados, que refletem na complexidade do direito penal quando aplicado aos povos indígenas.

No primeiro capítulo, essa tensão se materializa na importância dos laudos antropológicos, que, apesar de serem instrumentos fundamentais na defesa dos indígenas, são frequentemente questionados por setores políticos e jurídicos que tentam deslegitimar a antropologia como campo de conhecimento válido. Esse embate se intensifica no segundo capítulo, onde apresentei uma perspectiva histórica sobre a criminalização indígena, revelando como a legislação oscila entre políticas integracionistas e tentativas formais de

reconhecimento, mas sem jamais abandonar a perspectiva do Estado como mediador da identidade indígena.

No terceiro capítulo, o texto se desloca para a experiência concreta dos Guarani e Kaiowá, trazendo a disputa territorial para o centro da análise. São destacadas nuances de como a antropologia compreende o *tekoha* como um espaço existencial, inseparável da vida e da cosmologia desses povos, enquanto o direito, com sua lógica de propriedade e posse, reinterpreta essa relação de maneira restritiva, criminalizando as retomadas como invasões. Essa desconexão entre os sistemas de conhecimento jurídico e indígena reflete-se no quarto capítulo, no qual a descrição da contenda judicial através dos documentos do processo – laudos, petições e sentenças – demonstra como o direito pode operar por meio da escrita para criar realidades e fixar identidades. Por um lado, a antropologia parte do princípio de que a identidade indígena é construída socialmente e pode transformar-se ao longo do tempo, por outro, o direito busca cristalizá-la dentro de categorias normativas, tornando o reconhecimento jurídico um processo marcado por disputas epistemológicas.

No capítulo final da dissertação, busquei enfatizar como essa disputa manifesta-se na performance dos julgamentos, onde diferentes narrativas – jurídicas, antropológicas e indígenas – competem por legitimidade. A antropologia, ao descrever a atuação do tribunal como um ritual de poder, demonstra como as dinâmicas judiciais não se resumem à aplicação de normas, mas envolvem um jogo de representações, em que a pessoa indígena pode ser vista ora como sujeito de direitos, ora como criminoso. O julgamento, assim, não é apenas um espaço de decisão, mas um dispositivo simbólico que molda a percepção da sociedade sobre os indígenas no Brasil contemporâneo.

Ao longo do texto, reforço que o direito penal continua operando dentro de um paradigma colonial, ainda que sob novas roupagens. A antropologia, ao evidenciar as contradições desse sistema, torna-se um campo de resistência, oferecendo ferramentas para desconstruir narrativas estatais e reafirmar a autodeterminação indígena. Contudo, essa mesma antropologia é constantemente atacada, pois sua perspectiva relacional e dinâmica ameaça a lógica do direito como mediador exclusivo do reconhecimento indígena. No fim, sugiro que a luta dos povos indígenas não ocorre apenas nas terras e nos tribunais, mas também no campo do conhecimento, onde diferentes formas de ver e narrar o mundo estão em constantes disputas.

No aspecto da garantia de direitos do indivíduo, mantém-se no STF a discussão acerca da restrição do alcance das normas constitucionais e infraconstitucionais em relação aos indivíduos indígenas, que são destacados de seu coletivo no tratamento jurídico-penal e

têm seus direitos enviesados. Enquanto isso, na antropologia, o problema da integração veio sendo superado desde a década de 1950, e foi totalmente abandonado a partir da década de 1970, sob a concepção de que ninguém deixa de ser o que se é, haja vista a cultura ser um fenômeno dinâmico.

Os resquícios do tratamento tutelar dispensado aos povos indígenas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 ainda são sólidos no Poder Judiciário criminal, que separa o indivíduo do coletivo a que pertence e baliza seus direitos através de critérios retrógrados. A disputa interpretativa, no que toca às condições de validade dos direitos indígenas, é latente na seara criminal.

Em 1995, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sumulou entendimento sobre a competência da justiça comum para julgar crimes praticados por ou contra indígenas, reduzindo os direitos indígenas conquistados nos artigos 231 e 232 da CF/88 na justiça criminal. Isso foi respaldado pelo Supremo Tribunal Federal. Este mesmo órgão ainda utiliza-se do critério integracionista para excluir a aplicação de direitos decorrentes da identidade indígena.

Esse respaldo dado pelo STF, através da omissão no enfrentamento da inconstitucionalidade da aplicação do critério integracionista, dificulta uma mudança mais contundente das justiças de primeira e segunda instâncias, mesmo com os esforços do CNJ.

Ainda que se compreenda a produção de perícia antropológica dentro do processo criminal como algo antigo, o laudo só era elaborado para atestar o grau de integração das pessoas indígenas acusadas ou presas, e apenas se houvesse fundamentada dúvida por parte do(a) magistrado(a) acerca da “integração total”, muitas vezes colocado como prova da capacidade de cognição da pessoa acusada, com o fim de aferir a imputabilidade. O paradigma integracionista continua sendo utilizado pelo poder judiciário de forma totalmente anacrônica em relação à legislação vigente e à ciência antropológica contemporânea.

As resoluções do CNJ têm sido acolhidas em poucos processos criminais e execuções penais e, mesmo com a recomendação expressa do CNJ, na maioria das vezes, são rechaçadas com base no critério integracionista. Esse entendimento perdura entre os ministros do STF, que têm mantido o critério integracionista, respaldando decisões de instâncias inferiores, à exceção da Ministra Cármen Lúcia. Seu posicionamento é uma novidade na mais alta corte do país, tornando-se relevante para o debate atual sobre o tratamento jurídico-penal dispensado aos indígenas no Brasil e as possibilidades do laudo dentro de uma perspectiva multicultural.

No entanto, colocando atenção nos casos individuais em geral, tal qual se nota da tabela apresentada no Capítulo II, a garantia de direitos específicos dos povos indígenas é uma raridade no poder judiciário brasileiro. Há um conflito sobre se os direitos previstos às pessoas indígenas aplicam-se a todas as pessoas indígenas ou só a algumas, conforme o grau de integração. Os operadores do direito se utilizam deste critério para não aplicar direitos atinentes à especificidade cultural indígena, na mesma medida em que, durante a ditadura empresarial-militar, a incorporação de direitos civis esteve atrelada à perda de direitos culturais.

Nesse cenário, as resoluções do CNJ e a manifestação da Ministra Cármen Lúcia na decisão monocrática de 2021, no HC 199.360/MS, ao defender a perícia antropológica a partir de uma perspectiva conectada ao paradigma do multiculturalismo no campo criminal, estão em compasso com a CF/88, a Convenção 169 da OIT e a Resolução 287/19, além de mais próximas das ciências antropológicas atuais.

Ao mesmo tempo em que a atual composição do STF dá sinais de retrocesso, parece haver abertura para a disputa e consolidação de conceitos antropológicos no judiciário a partir do CNJ, das defensorias públicas estaduais e federais, dos ministérios públicos estaduais e federais, da advocacia popular, entre outros atores.

Por fim, volto ao caso do *tekoha* Passo Piraju, no Mato Grosso do Sul, em que as pessoas indígenas foram acusadas de duplo homicídio e tentativa por fatos ocorridos em 01 de abril de 2006. Se o estado do MS atualmente é recordista em aprisionamento de pessoas indígenas, especialmente Guarani Kaiowá, já em 2006, era recordista de assassinatos de indígenas, *ranking* que perdura até o momento, sendo destacada a violência e o regime de terror contra os Kaiowá (Barbosa da Silva, 2023; Capiberibe e Bonilla, 2015).

O Ministério Público do estado do Mato Grosso do Sul, que fez a denúncia em 12 de abril de 2006, ao mesmo tempo em que rechaçou a competência da justiça federal, aplicando a Súmula 140 do STJ, utilizou-se da decisão do RHC 84.308/MA, do ministro Sepúlveda Pertence, para evitar nulidades processuais, requerendo a realização de laudo antropológico com o fim de atestar a imputabilidade das pessoas réis, juntamente com perícia psiquiátrica e psicológica. Foi então instaurado incidente de sanidade mental. Friso aqui o desnível de compreensão entre a razão antropológica e a razão jurídica: seja pelo MP, que buscava seu atestado de integração, convencido de um suposto evolucionismo biológico; seja pelo juiz, que nomeou e renomeou um médico para a perícia antropológica, o qual se recusava a realizá-la diante de sua falta de expertise; seja ainda pelas conclusões dos laudos antropológicos que, em tentativa de diálogo com a razão jurídica, afirmavam que as pessoas

indígenas periciadas “não estão integradas à sociedade” e “não eram capazes de compreender o caráter ilícito de sua conduta” .

Ademais, depois de um ano de tramitação na justiça estadual, no qual as nove pessoas acusadas permaneceram presas, houve o julgamento do HC 65.898/MS, impetrado pela defesa das pessoas indígenas acusadas, no qual o STJ fundamentou sua decisão com base nos RE 270.379-6 e 419.528/PR, julgados pelo STF e mencionados no Capítulo II, soltando os Kaiowá e determinando o deslocamento do processo para a justiça federal, conforme conto no Capítulo IV.

Os laudos antropológicos foram elaborados em 2006, a pedido do Ministério Público Estadual, sob coordenação da antropóloga Alexandra Barbosa da Silva, e em 2008, por requisição da Justiça Federal, pelos antropólogos Graciela Chamorro e Jorge Eremites de Oliveira (2019). Conforme abordei no Capítulo IV, ambos chegaram às mesmas conclusões: três pessoas confessaram ter participado do evento e os demais afirmam em coro, junto aos confessos e à comunidade, que não tiveram qualquer participação. De toda sorte, os indígenas teriam agido sem saber que se tratavam de policiais civis, confundidos com capangas do fazendeiro, e buscavam neutralizar e repelir a agressão contra a comunidade.

A justiça buscava um atestado antropológico de integração e imputabilidade e logrou a elaboração de dois laudos que concluíram pela não-integração e pela incapacidade de entender a conduta como ilícita. Observando os quesitos e respostas, é possível notar o estranhamento entre a razão antropológica e a razão jurídica, aquela tentando explicar para esta que o critério integracionista foi superado pela antropologia. Para responder ao quesito, colocou-se a questão da seguinte forma: se integração quer dizer perda de valores culturais, logo, não estão integrados.

A perícia antropológica naquele momento do processo, requerida pelo MPE, com base em decisão do Sepúlveda Pertence do STF, foi garantida pelo STJ, que também determinou que a prisão preventiva fosse cumprida em semiliberdade na aldeia, sob fiscalização da FUNAI, considerado tal regime o máximo aplicável nos limites constantes da decisão do ministro Eros Grau, no HC 85.198/MA. Ademais, a competência federal só foi garantida depois de Habeas Corpus da defesa, com base no julgamento pelo plenário do STF, ao fazer interpretação inversa do caso Galdino.

A situação da criminalização da comunidade de Passo Piraju ganhou relevância, influenciando toda a demarcação de terras no MS, vez que foram sobremaneira expostos pela mídia neste estado.

O caso de Passo Piraju teve seu primeiro júri realizado em junho de 2019, três meses antes de entrar em vigor a Resolução 287 do CNJ. Mesmo assim, foram garantidas suas premissas junto às da CF/88, do Estatuto do Índio e da Convenção 169 da OIT, no sentido de atenuação da pena e aplicação do regime de semiliberdade. Lembrando que, dos cinco Kaiowá julgados, quatro foram condenados e um foi absolvido, estando ainda pendente Recurso de Apelação da sua defesa, com pauta de julgamento datada para 2025.

Já no segundo júri, em fevereiro de 2024, a Resolução do CNJ já estava em vigor, bem como a Resolução nº 454/22. Com a desclassificação para lesão corporal em relação a Sandra, em sua sentença foram aplicadas essas recomendações e outras normativas internacionais, como a Convenção 169 da OIT e as Regras de Bangkok.

Outro tema relevante, abordado no Capítulo V, foi a questão do manuseio da língua materna e do português (Chamorro e Eremites de Oliveira, 2019), garantindo-se em plenário que, ainda que houvesse conhecimento da língua portuguesa, o direito de se expressar na sua própria língua materna não poderia ser violado, nem deveria servir para desacreditar a pessoa indígena. Em ambos os júris, os laudos antropológicos foram fundamentais para o diálogo intercultural na defesa das pessoas acusadas com os jurados e na construção da narrativa indígena sobre os fatos.

Assim, através da construção de uma análise antropológica do embate entre as narrativas dos operadores do direito e a mobilização dos povos indígenas, busquei demonstrar como o sistema jurídico penal brasileiro apropria-se e ressignifica conceitos antropológicos para regular a identidade indígena. Desde o início, pretendi evidenciar que o direito não é um campo neutro de aplicação de normas, mas um espaço de disputa de poder, onde diferentes concepções sobre cultura, território e coletividade colidem. A antropologia, ao longo das últimas décadas, consolidou um entendimento dinâmico da identidade indígena, reconhecendo sua fluidez e sua construção relacional. No entanto, esse reconhecimento, mobilizado pelos povos indígenas, entra em choque com a lógica jurídica, que tende a fixar categorias e exigir provas documentais para interpretar e validar pertencimentos e direitos à sua própria moda.

Bibliografia

ABA, Associação Brasileira de Antropologia Relatório de Gestão 2007/2008.

_____. Relatório de Gestão 2008/2010. Disponível em: <http://www.abant.org.br/files/20210610_60c267140a046.pdf>. Acesso em 18/11/2023.

_____. Relatório de Gestão 2011/2012.

ABA, Relatório de Gestão 2013/2014.

_____. Relatório de Gestão 2015/2016. Disponível em: <https://portal.abant.org.br/wp-content/uploads/2013/04/www.aba_abant_org_br_files_2018_0116_5a5df8c985815.pdf>. Acesso em 18/11/2023.

_____. Relatório de Gestão 2017/2018. Disponível em: <https://www.abant.org.br/files/20231101_654242b3e29da.pdf>. Acesso em 18/11/2023.

_____. Relatório de Gestão 2019/2020. Disponível em: <<https://portal.abant.org.br/relatorios-de-gestao/>>. Acesso em 18/11/2023.

_____. Relatório Narrativo CAI 2013/2014. Disponível em <http://www.portal.abant.org.br/images/Comissoes_Comites/Relat%C3%B3rio_-_CAI.pdf>. Acesso em 18/11/2023.

_____. Homenagens, Gestão 2004-2006. Disponível em: <http://www.aba.abant.org.br/files/14_00124835.pdf>. Acesso em 09/07/2023.

ALMEIDA, M. A. D. Diálogos entre Antropologia e Direito à luz dos Laudos Periciais. In: OLIVEIRA, J. P.; MURA, F.; BARBOSA DA SILVA, A. (orgs.). Laudos antropológicos em perspectiva. Brasília: ABA, 2015.

AMÉRICA LATINA. Declaração de Barbados: pela libertação do indígena, 1971. Disponível em: <https://www.missilogia.org.br/wp-content/uploads/cms_documentos_pdf_28.pdf>. Acesso em 11/03/2024.

ARRUTI, J. M. A.. A emergência dos "remanescentes": notas para o diálogo entre indígenas e quilombolas. *Mana*, v. 3, n. 2, p. 7-38, out. 1997. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/mana/a/QBXXBw99XxgcmcS35sND3Rk/?lang=pt>>. Acesso em 05/09/2021.

_____. Etnografia e história no mocambo: notas sobre uma “situação de perícia”. In: LEITE, I. B. (org.). Laudos Antropológicos em debate. Florianópolis: NUER/ABA, 2005, pp. 113-136.

BAINES, S. G. A Situação Prisional de Indígenas no Sistema Penitenciário de Boa Vista, Roraima. *vivência*, Revista de Antropologia, n. 46, 2015, p. 143-158.

BARBOSA DA SILVA, A. Entre a aldeia, a fazenda e a cidade: ocupação e uso do território entre os Guarani de Mato Grosso do Sul. *Tellus*, (16), pp. 81–104, 2009.

_____. Antropologia e laudos: de ética, de imparcialidade e a etnografia como processo prático. In: OLIVEIRA, J. P. de; MURA, F.; BARBOSA DA SILVA, A. (orgs.). *Laudos antropológicos em perspectiva*. Brasília: ABA, 2015, p. 142-168.

_____. Um regime de terror para os indígenas Kaiowa no Brasil contemporâneo (ou subjetividade analítica e compreensão da violência). *Revista Etnográfica*, 27 (3), p. 715-737, outubro de 2023. Disponível em: <<https://revistas.rcaap.pt/etnografica/article/view/33688/23533>>. Acesso em 09/03/2024.

BARTH, F. *Introduction to ethnic groups and boundaries: the social organization of cultural difference*. Boston: Little, Brown and Co, 1969.

BENITES, T. *A escola na ótica dos Ava Kaiowá: impactos e interpretações indígenas*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2012.

BRAND, A. O bom mesmo é ficar sem capitão”: o problema da “administração” das reservas indígenas Kaiowá/Guarani, MS. *Tellus*, Campo Grande - MS, ano 1, n. 1, p. 67-88, out. 2001. Disponível em: <<https://www.tellus.ucdb.br/tellus/article/view/5/7>>. Acesso em 20/03/2025.

BRASIL. Lei 6001, Estatuto do Índio. 1973.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Súmula 140. 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus 71.835-3/MS. 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus 75.404/DF. 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 192.473-0/RR. 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 270.379-6/MS. 2001.

BRASIL. Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus 84.308/MA. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Recurso em Habeas Corpus 85.198/MA. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 419.528/PR. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus 91.313/RS. 2008.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Brasília: Governo Federal, 2013. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/a-cnv.html>>. Acesso em 02/09/2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, Resolução 287 de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>>. Acesso em 02/09/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 1.270.202/MS. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus 199.360/MS. 2021.

BRASIL. Resolução 04/2021 da FUNAI. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, Resolução 454. 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, Resolução 453 de. 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4504>>. Acesso em 09/03/2023.

CAPIBERIBE, A., BONILLA, O. A ocupação do Congresso: contra o quê lutam os índios? Estudos Avançados nº 29(83.), 2015. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/105073>>. Acesso em 13/03/2024.

CARDOSO DE OLIVEIRA, R. 1976 (2003). Identidade étnica, identificação e manipulação. Sociedade e Cultura, Universidade Federal de Goiás Goiânia, Brasil, vol. 6, núm. 2, julho-dezembro 2003, pp. 117-131.

CASTILHO, E. W. V. DE .; MOREIRA DA SILVA, T.. Incarceration of indigenous people in Brazil and resolution no. 287 of the National Council of Justice of Brazil. Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology, v. 19, p. e19800, 2022.. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1809-43412022v19a708>>. Acesso em 10/07/2023.

CHAMORRO, C. G. História Kaiowa: das origens aos desafios contemporâneos. São Bernardo do Campo: Nhanduti Editora, 2015.

CHAMORRO, C. G.; EREMITES de OLIVEIRA, J. Laudo antropológico sobre os indígenas acusados de terem cometido duplo homicídio e tentativa de homicídio no município de Dourados, estado de Mato Grosso do Sul, Brasil. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 355-426, jul./dez. 2019. DOI: 10.22456/1982-6524.93316. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/EspacoAmerindio/article/view/93316>>. Acesso em 25/08/2022.

CIMI, CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Relatórios de Violência contra os Povos Indígenas no Brasil (2003-2019). Disponível em: <<https://cimi.org.br/observatorio-da-violencia/edicoes-anteriores/>>. Acesso em 31/08/2021.

CLIFFORD, J. Identity in Mashpee. In: _____. The predicament of culture: twentieth-century ethnography. Cambridge, MA: President and Fellows of Harvard College, 1988. p. 247-378. ISBN 0-674-69842-8.. Disponível em: <<https://people.ucsc.edu/~jcliff/PUBS/Predicament.pdf#page=5.41>>. Acesso em 19/10/ 2024.

CUNHA, M. C.. Cultura com aspas e outros ensaios. São Paulo: Ubu Editora, 2017.

_____. . Índios na Constituição. Novos estudos CEBRAP, v. 37, n. 3, p. 429–443, set. 2018.

Disponível em <https://www.scielo.br/j/nec/a/d9Kq7jjTt8GqR8DqBSgQbTK/#>, acesso em 27/08/2024.

DALLA COSTA, J. M. O “agir temerário, fraudulento e tirânico”: a antropologia e os antropólogos segundo a CPI da Funai e do Incra (2015-2017). 154 f., il. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

DUPRAT, D. (org.). Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais. Brasília: ESMPU, 2015.

_____. O direito sob o marco da pluriethnicidade/multiculturalidade. In: RAMOS, A. (org). Constituições Nacionais e Povos Indígenas. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

FERREIRA, I.F.; DUBEUX, S.; MARTINS, S.; FIALHO, V. A questão da produção de laudos e a situação territorial dos índios no NE (p. 109-129). In Anais da 11ª Reunião de Antropólogos do Norte e Nordeste – Recife UFPE; Brasília: CNPq; Rio de Janeiro: ABA/FINEP/ABA, março de 1991, p. 109-125.

FIALHO, V. 2015. Perícia e laudos antropológicos como componentes da formação profissional. In: OLIVEIRA, J. P.; MURA, F., BARBOSA DA SILVA, A. (orgs). Laudos antropológicos em perspectiva. Brasília: ABA, 2015.

FOUCAULT, M. Microfísica do poder. 14ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

HILGERT, C. D. A urgência da perícia antropológica na defesa criminal e no desencarceramento de pessoas indígenas. 33ª Reunião Brasileira de Antropologia, 2022. Disponível em: <https://www.abant.org.br/files/1661476769_ARQUIVO_142e9c8d83c34b3a48d82d85cb364777.pdf>. Acesso em 10/07/2023.

_____. Antropólogos e pessoas indígenas: laudo e identidade nas tensões jurídico-criminais no Supremo Tribunal Federal brasileiro. GT 101 GT102: Os Laudos e o fazer antropológico na América do Sul hoje. Coord. Alexandra Barbosa da Silva e outro. Anais, XIV Reunião de Antropologia do Mercosul, Niterói - RJ, 2023.

_____. Entre laudos, pessoas e coletivos: a criminalização da identidade indígena por um judiciário anacrônico. VIII ENADIR 2023. Grupos de Trabalho 06. Criminalização de indígenas e a interseccionalidade entre direito e antropologia. Coord. Stephen Grant Baines

(UnB), Caíque Ribeiro Galícia (UFMS), Tédney Moreira da Silva (UnB), Elaine Moreira (UnB), 2023.

HILGERT, C. D.; NOLAN, M. M.; BALBUGLIO, V. O lugar do encarceramento na violência institucional contra povos indígenas no Brasil. In: RANGEL, L. H. (coord.). Relatório de Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2019,. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2019. Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf>>. Acesso em 10/07/2023.

_____. Mais dados, mais direitos: a quem serve a problemática invisibilização de pessoas indígenas em prisão? In: RANGEL, L. H. (coord.). Relatório de Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2021. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2022. Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>>. Acesso em 10/07/2023.

LACERDA, R. F. Os povos indígenas e a Constituinte: 1987-1988. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2008.

_____. “Volveré, y Seré Millones”: Contribuições Descoloniais dos Movimentos Indígenas Latino Americanos para a Superação do Mito Estado-Nação. Brasília. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2v. 2014.

LARAIA, R. B. Cultura: um conceito antropológico. 31ª Impressão, Editora Zahar, Rio de Janeiro, 2021.

_____. Antropologia e direito. Ilha Revista de Antropologia, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 311–317, 2008. DOI: 10.5007/2175-8034.2008v10n1p311. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/2175-8034.2008v10n1p311>>. Acesso em: 07/09/2024.

LEITE, C. A. O.. O Terceiro Canto: Sal Sem Carne (1975) de Cildo Meireles. In: Anais Encontro Nacional da Associação Nacional de Pesquisadores em Artes Plásticas, Goiânia: Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 28, Origens,, 2019. p. 1895-1910.

LEITE, I. B. (org.). Laudos periciais antropológicos em debate. Associação Brasileira de Antropologia Universidade Federal de Santa Catarina. Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas. São Paulo: ABA-NUER, 2005.

LIMA, A. C. S. Um grande cerco de paz. Poder Tutelar, Indianidade e Formação do Estado no Brasil. Petrópolis: Vozes. 1995.

LUTTI, A. C. C. Acampamentos indígenas e ocupações: novas modalidades de organização e territorialização entre os Guarani e Kaiowa no município de Dourados - MS: (1990-2009).

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Grande Dourados, para a obtenção do título de mestre em História. Dourados, 2009.

_____. Mobilidade e Temporalidade Kaiowá: Do Tekoha À Reserva, Do Tekoharã ao Tekoha, Tese para Obtenção do Título de Doutora em História, UFGD. Dourados, 2015.

MBEMBE, A. Necropolítica. *Arte & Ensaios*, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 32(1), p. 122-151. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>>. Acesso em 09/03/2024.

MELIÁ, B. S. J. A terra sem mal dos Guarani. *Revista de Antropologia*, Vol 33, pp. 33-46, 1990.

MENDES, C. Mobilização social e o poder das ideias: A construção de significados e o conflito social. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2006.

MENEZES, G. H. S. O conceito de aculturação indígena na Antropologia e na esfera jurídica. In: MELO, J.; SIMIÃO, D.; BAINES, S. (orgs.). *Ensaio sobre justiça, reconhecimento e criminalidade*. Natal: EDUFRN, 2016, pp. 519-540.

MOREIRA DA SILVA, T. A necessidade de perícia antropológica de acusados indígenas. VI ENADIR – GT01. *Antropologia do crime e do direito: justiça e criminalidade em perspectiva*, 2019.

MOREIRA DA SILVA, T.; BOTELHO, T. R.; OTERO, N. C. M.. Sobre Prisões Sem Muros: Punição e Dulcificação de Indígenas em Dourados no Estado de Mato Grosso Do Sul. *Vivencia Revista de Antropologia*, nº59. 2022, pp. 79-103. MURA, F; BARBOSA DA SILVA, A. Território e ecologia doméstica entre os Kaiowa de Mato Grosso do Sul. In Dossier “Fighting for Indigenous Lands in Modern Brazil. The reframing of cultures and identities”. *Vibrant Issue: v.15 n.2 – maio/agosto de2018*.

_____. Breve balanço sobre a situação territorial indígena após a Constituição Federal de 1988 no Brasil. In: LIMA, A. C. S. et al. (orgs.). *A Antropologia e a Esfera Pública no Brasil*. Brasília: ABA, 2018, pp. 83-106.

MURA, F.. À procura do bom viver: território, tradição de conhecimento e ecologia doméstica entre os Kaiowa. Brasília: ABA, 2019.

OLIVEIRA, J.P.; MURA, F.; BARBOSA DA SILVA, A. (orgs.). *Laudos antropológicos em perspectiva*. Brasília: ABA, 2015.

OLIVEIRA, J. P. Instrumentos de bordo: expectativas e possibilidades de trabalho do antropólogo em laudos periciais. In: _____. *Indigenismo e Territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998.

OLIVEIRA, J. P. *O nascimento do Brasil e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016.. *Uma antropologia comprometida com as lutas de libertação: os impactos de Barbados*

na Antropologia Brasileira. Guarimã – Revista de Antropologia * Política – v. 4, n. 2, p. 13-40, jan-jun 2022.

PELS, P.; SALEMINK, O.. Colonial Subjects: Essays on the Practical History of Anthropology. Michigan: University of Michigan Press, 1999.

JUNIOR, A. T.; URQUIZA, A. H. A. Cem anos de prisão: Um Século do aprisionamento de indígenas Sul-Mato-Grossenses. Revista Brasileira de Execução Penal, v. 2, n. 2, p. 15-42, 2021. Disponível em: <<https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/341/251>>. Acesso em 16/01/2024.

RIAL, C.; MACHADO, L. Z.. “Brazilian Anthropology as seen in ABA data for the Global Survey of Anthropological Practice: From an imaginary nation to a defense of rights”. Dossier Reflections on anthropological practice around the world. Vibrant, v. 19. 2022.

RIBEIRO, G. Apresentação. In: LEITE, I. B. (org.). Laudos periciais antropológicos em debate. Florianópolis: Co-edição NUER/ABA, 2005. 288p.

RUFINO, M. P. O Código da Cultura: O CIMI no debate da enculturação. In: MONTEIRO, P. (org.). Deus na Aldeia: missionários, índios e mediação cultural. São Paulo: Editora Globo, 2006.

SANTOS FILHO, R. L. Índios e Imputabilidade Penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1171, 15 set. 2006. Disponível em: www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_a_rtigos/indios_imputabilidade_Penal.pdf. Acesso em: 25/08/2022.

SCHRITZMEYER, A. L. P. Etnografia dissonante dos tribunais do júri. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 19, n. 2, p. 111-129, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ts/a/SPNwKRMJFcsyykmbZnCjqqy/>>. Acesso em 22/10/2024.

_____. Na dúvida, foi moralmente condenada ao invés de legalmente absolvida: etnografia de um julgamento pelo Tribunal do Júri de São Paulo, Brasil. In Rev. antropol. (São Paulo, Online) | v. 63 n. 3: pp. 1-28, USP, 2020.

SCHRITZMEYER, A. L. P.; FIORI, A. L.; AQUINO, J. P. D.; ANGOTTI, B. Diálogos entre Antropologia dos Direito e Performance. São Paulo, v. 9, e-217364, 2024. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/gis/article/view/217364/205966>>. Acesso em 06/12/2024.

SOUZA E FILHO, C. F. M.. Os povos tribais na Convenção 169 da OIT. Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 42, n. 3, p. 155-179, 2018. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/55075>>. Acesso em 23/10/2022.

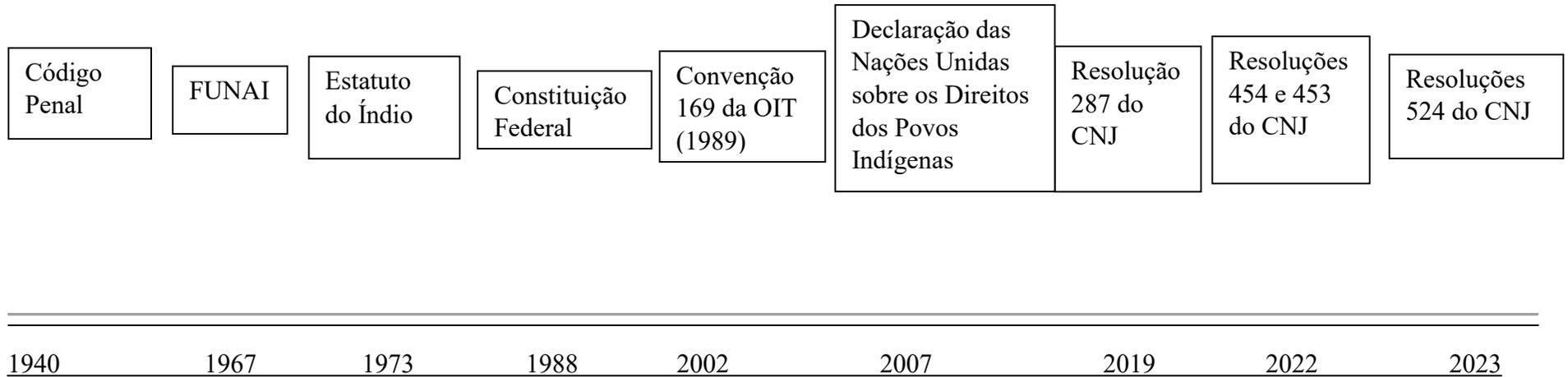
TAPAJÓS, I. S. Direitos indígenas e poder judiciário: o caso da terra indígena Maró. Curitiba: Juruá, 2019.

THOMAZ DE ALMEIDA, R. F.; MURA, F.; BARBOSA DA SILVA, A. 2020. Relações de poder e processo de descolonização na Reserva Indígena de Dourados, Mato Grosso do Sul: uma análise. *Horizontes Antropológicos*, v. 26, p. 349-379, 2020.

THOMAZ DE ALMEIDA, R. F. O projeto Kaiowa-Ñandeva: uma experiência de etnodesenvolvimento junto aos Guarani-Kaiowa e Guarani-Ñandeva contemporâneos do Mato Grosso do Sul. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1991.

TURNER, V. [1969]. *Estrutura e Antiestrutura*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1974.

Anexos

ANEXO I - MARCOS NORMATIVOS

ANEXO II - TABELA DA CRONOLOGIA DA AÇÃO PENAL DE OCMPETÊNCIA DO JÚRI

